

Anny Paula Barbosa e Silva

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO
NO ÂMBITO DO DIREITO CANÔNICO**

Faculdade de Direito de Ipatinga- FADIPA
Ipatinga
2008

Anny Paula Barbosa e Silva

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO
NO ÂMBITO DO DIREITO CANÔNICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: José Nazareno Ataíde.

Faculdade de Direito de Ipatinga- FADIPA
Ipatinga
2008

Anny Paula Barbosa e Silva

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO
NO ÂMBITO DO DIREITO CANÔNICO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Ipatinga
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovada em _____/_____/_____

Prof. José Nazareno Ataíde (Orientador) – FADIPA

Prof.

Prof.

Ao Lucas da Silva Alves, meu marido, companheiro e amigo, por ter-me ensinado que é possível sonhar, amar e viver em paz.
Aos meus filhos Lorenzo Ozório, Bernardo Lisboa e Murilo Nascimbene, meus amores e meus prêmios.
A Deus, que me faz feliz com eles.

Agradeço ao meu orientador, José Nazareno, que tanto me apoiou na realização deste trabalho.

Aos professores e funcionários da FADIPA, que sempre me incentivaram com a dedicação e atenção dispensadas.

E mais do que isso, as pessoas a quem devo dirigir um sincero agradecimento por me dedicar, tanto carinho.

Aos meus pais, Geraldo e Dilza, aos sogros Athaides e Luceli, aos irmãos Luis Armando e Polianny, aos cunhados Moisés, Jeane, Raquel e Alexsandro, e, por óbvio, um agradecimento a minha grande família – que suporta minha agitação, adaptando-se ao meu ritmo.

Aos meus queridos amigos, que muito contribuíram para a realização deste trabalho: Neudes, Valdiana, Nilda, Emiliane, André Carvalho, Pe. Geraldo Ideo Franco, Dom Lelis Lara, Dr. Carlos Roberto de Faria, Pe. Geraldo Guilherme da Silva, Nancy, Pe. Dr. Iris Mesquita, Pe. Francisco César da Cruz Neto, Pe. Geraldo Morini Almeida, Simone Gualberto.

Enfim, a todas as pessoas que, por algum motivo, me cercam com o objetivo de alcançar a felicidade.

SUMÁRIO
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO
NO ÂMBITO DO DIREITO CANÔNICO

RESUMO	08
ABSTRACT	09
LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO	11
SUMÁRIO	
1.FUNDAMENTO HISTÓRICO-SOCIOLÓGICOS	14
1.1 Origem Histórica – Direito Familiar/Custo Familiar.....	14
1.2 O Direito Canônico na Formação Familiar.....	16
1.3 A Necessidade de Regulamentação do Matrimônio	
Ditada pela Igreja	18
1.4 A Criação do Casamento Civil	21
2. O DIREITO CANÔNICO	24
2.1 A Formação do Direito Canônico	24
2.1.1 Integrantes do Tribunal Eclesiástico Regional	28
2.2 Concílios que Iniciaram a Preocupação da	
Regulamentação do Matrimônio	30
2.3 As Divergências entre Estado e Igreja	34
3. CASAMENTOS FRACASSADOS	36
3.1 Fins do Casamento para a Igreja	36
3.2 Solenidade	37
3.3 Divórcio	38

3.4 Sinais de Atuação Conjunta entre Igreja e Estado	39
4.NATUREZA JURÍDICA	40
5.CASO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE	41
5.1 Nulidade do Casamento	45
5.2 Condições que Tornam o Casamento Nulo	46
5.1 Processo de Declaração de Nulidade	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76
ANEXOS	84

RESUMO

Demonstrar que as normas de declaração de nulidade do matrimônio presentes no Direito Canônico se aplicam de igual forma no Direito Civil brasileiro. Tanto no Direito Civil quanto no Direito Canônico, podem ser as mesmas as provas utilizadas. O desconhecimento da legislação canônica impede a solução de casos em que, tendo havido uma celebração nula ou anulável do casamento ou ainda sua dissolução na forma Civil, os presumidos esposos fiéis ao catolicismo, também podem requerer a declaração de nulidade do matrimônio à luz do Direito Canônico, o que poderá resultar em melhoria na qualidade de vida dos cônjuges. Pretende-se ainda despertar o interesse e fomentar discussões a respeito deste assunto no meio científico, uma vez que o estudo deste tema, na perspectiva do Direito Canônico, ainda é escasso no Brasil, onde, para atuar nesta área, necessário se faz possuir autorização do Tribunal Eclesiástico.

ABSTRACT

Demonstrate that the rules of matrimony nullity declaration presents on Canonic Right can be used in the same way on brazilian Civil Right. As Civil Right as Canonic one can be the same way proof. The Canonic legislation unknown ledge doesn't allow the solution of cases in which, had happened a mull celebration or annulable wedding or still dissolution in a civil way, presumptuous couple in Catholicism faithful, can also require the matrimony nullity in Canonic Right, what can result in best life quality for the couple's life. It's intended to show up interests and to foment discussions in respect of this matter en scientific way, once mare, this theme studied, in Canonic Right perspective is still scared in Brazil, where to act in this area is necessary to get an authorization of Ecclesiastic Court.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

art.	- artigo
arts.	- artigos
atual.can.	- atualizao cannica
c	- cnon
cc	- cnones
CC	- Cdigo Civil
Carta ap.	- Carta Apostlica
Carta circ.	- Carta circular
Carta Enc.	- Carta Encclica
CCEO	- Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium
CD	- Christus Dominus
CIC	- Codex Iuris Canonici
CF	- Constituio Federal
CNBB	- Conferncia Nacional dos Bispos do Brasil
CPC	- Cdigo de Processo Civil
ECA	- Estatuto da Criana e do Adolescente
LD	- Lei do Divrcio
n.	- Nmero(s)
p.	- Pgina(s)
p.ex.	- por exemplo
s.	- seguintes
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justia
v.	- vide

INTRODUÇÃO

Antes de começar a abordar este assunto, é preciso lembrar que a República Federativa do Brasil é um Estado laico, assim como diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV e VIII. Tal artigo nos afirma que é garantida tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil a igualdade de direito e a inviolabilidade da sua liberdade de expressar sua crença, sua convicção filosófica ou política, desde que respeitando as leis vigentes.

O Direito Canônico, instituição jurídica que muito influenciou na história das nações, é ainda parte presente e significativa na vida dos fiéis. Mesmo com a idéia de que as famílias estão afastando-se da estrutura do casamento com as novas regras do Direito Civil, muitos casais, não satisfeitos, buscam, em certos casos, a declaração de nulidade do casamento religioso via Tribunal Eclesiástico.

Já nos primórdios, os homens da caverna se associavam em grupos; antes mesmo da formação do Estado e do surgimento das religiões, já existiam os vínculos afetivos, seja pela sobrevivência ou mesmo com o intuito de perpetuação da espécie.

Portanto, a família é a *celula mater* da sociedade, o primeiro agente socializador do ser humano; sendo de fato natural, foi legitimada e regularizada através do casamento.

Entre nós, na legislação atual, o casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo oposto se unem perpetuamente para a vida toda em comum, sob promessa recíproca de fidelidade e assitência. Por sua importância, as leis brasileiras exigem requisitos especiais e, mais do que isso, formalidades preliminares, para evitar, na medida do possível, que seja desfeito.

A separação de um casal é sempre uma situação profundamente dolorosa. Os sofrimentos que acarreta para todos os membros da família podem

ter repercussões traumáticas. Quando todas as soluções foram testadas sem nenhum resultado positivo, a separação significa uma tentativa amadurecida de acertar.

O ideal, é claro, seria que tais fracassos não ocorressem; mas parecem inevitáveis. Vale a pena empenhar-se em descobrir os erros sanáveis, a fim, de minorar o problema; o que não adianta é enterrar a cabeça na areia ou pretender que duas pessoas continuem trilhando juntas um caminho que se tornou em “*vía crucis*”.

Pode-se pensar, que somente através das vias judiciais é possível essa dissolução. Às vezes, isso é necessário; todavia, é preciso, objetivar que prevaleça sempre a vontade do cliente. O que não pode acontecer é viver injustiçado e, por conseqüência, viver indignamente. Outras vezes, a solução passa ao largo da justiça convencional.

Em qualquer hipótese, a contemporaneidade reclama um operador jurídico essencialmente ético, visto que a ética é mais importante que o conhecimento jurídico, pois, se o profissional for ético, certamente cuidará de suprir suas deficiências técnicas. É possível recorrer a um Tribunal Eclesiástico, solicitando a nomeação de advogado ou procurador de ofício pertencentes à relação oficial do Tribunal; com este comportamento ético, pois o novo Código de Direito Canônico aconselha a criação de advogados e procuradores estáveis, que recebam honorários fixos ou sejam voluntários do mesmo Tribunal.

Por ser um assunto que, de certa forma, desperta o interesse de grande parte da sociedade, pois, em nosso país, há muitos adeptos do catolicismo, decidi, de forma sistêmica, aprofundar o meu conhecimento, fazendo um recorte para tratar da nulidade matrimonial, embasada no Direito Canônico.

A pesquisa ora realizada será monográfica, por abordar um assunto singular, que é a Declaração de Nulidade no âmbito do Direito Canônico, de forma direta, usando o método lógico-dedutivo e dogmático. Quanto ao tipo, será bibliográfica, no entanto se buscará explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do Direito, leis,

revistas e jurisprudências. Quanto à natureza, será considerada qualitativa, por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema. Na técnica, é considerada documentação indireta, visto que estão sendo utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

Com este trabalho, pretendo despertar o interesse e fomentar discussões a respeito da declaração de nulidade do matrimônio no meio científico, uma vez que o estudo desse tema, na perspectiva do Direito Canônico, ainda é escasso no Brasil, mesmo que, nos últimos tempos, tenha crescido o número de Tribunais Eclesiásticos, porém faltam profissionais qualificados.

Existem também outros trabalhos, como, por exemplo, os relativos a Direito de Família, que podem ser comparados com o tema abordado. O Direito de Família, no Brasil, sua base na Igreja, especificamente na doutrina católica, onde a família só era considerada família, se fosse entre homem e mulher casados, cercados de filhos. Mas tanto, o Código de Direito Civil quanto o Código de Direito Canônico tiveram que sofrer modificações. Assim, como não existia uma formulação para o Direito de Família, o mesmo acontecia com a nulidade do matrimônio, onde não podemos mais, aceitar um ranço discriminatório das famílias e das pessoas, que vivem em situações irregulares mediante a visão dos respectivos códigos, a saber que a Igreja tem as suas reservas quando se trata da formação familiar, pois ambos os códigos tratam de acompanhar a evolução humana em regulamentações, não fugindo nunca do seu foco principal, que é o bem-estar do ser humano.

1.FUNDAMENTOS HISTÓRICO-SOCIOLÓGICOS

1.1 Origem Histórica – Direito Familiar / Custó Familiar

Com o intuito da perpetuação da espécie, a família é fato natural entre os seres vivos, racionais, irracionais ou mesmo vegetais. Entre os animais, essa vontade se faz presente através do instinto sexual, forçando os seres assemelhados a buscar acasalamento, em períodos cíclicos determinados ou de forma duradoura.

Diferentemente dos demais sacramentos, o Matrimônio não foi simplesmente criado como tal por Cristo, mas pertence à natureza humana. O modo como o matrimônio, realidade terrena e contrato concluído, é celebrado civilmente pela família, entrou na esfera da Igreja, foi o princípio do culto doméstico, que forneceu a base para o caráter monogâmico e indissolúvel do matrimônio.

Como, tanto na Grécia quanto em Roma, existiam as chamadas micro-religiões, onde cada família possuía seus próprios deuses, representados pelos antepassados mortos, e uma liturgia específica, determinada pelo chefe familiar, que também era o chefe religioso, a desprovida de descendentes certamente não se perpetuaria, visto que *sacra privata* (ritos sacros privados) somente eram praticadas pelos membros da família. Acreditavam esses povos que a extinção do culto familiar, acarretaria a condenação eterna dos membros de sua família e de seus antepassados.

A família, neste momento histórico, era uma unidade política, jurídica, econômica e religiosa que se erigia em torno da figura masculina. É a partir de Roma que a união entre um homem e uma mulher passa a interessar ao mundo jurídico, gerando nele seus efeitos.

Pela *conventio in manum*, a mulher e seu patrimônio passavam a pertencer e ser administrados pelo marido; era a chamada *manus maritalis*. Essa

forma de união se dava de três formas: pela *confarreatio*, pela *coemptio* e pelo *usus*.

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios, que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas, que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus, e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros, sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de usucapião, em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência, desde que aquela não se ausentasse da casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição.

Existia ainda a *conventio sine manu*, em que a mulher continuava ligada à família de seu pai, não pertencendo ao marido, muito comum após o século IV d.C..

Também encontramos, no Direito Romano, a figura do *concubinatus*, admitida com as *Lex Iulia de adulteriis*, *Julia de maritandis ordinibus* e *lex Papia Poppaea*, formando um “quase-casamento”, distinto das *justae nuptiae*, por não garantir os efeitos decorrentes do casamento e por não apresentar o *consensus nuptialis* (consenso nupcial) ou *affectio maritalis* (afeto marital), mas garantindo o surgimento de efeitos legais, como a regularização da prole comum.

Como havia sido proibido o casamento entre os plebeus e patrícios, o concubinato foi a forma de união encontrada pelos romanos, apresentando-se como *legitimus*, sendo a concubina livre para casar-se com o companheiro e devendo ser mantida em sua companhia por toda a vida. Somente no Direito Justiniano é que foi rebaixado, sendo considerado inferior ao matrimônio, isto graças às influências do cristianismo; o casamento sacro foi prestigiado e em lei fixaram-se diferenças entre os filhos nascidos da esposa e os nascidos da concubina.

A intenção dos imperadores cristãos era a de extinguir o instituto do concubinato, ou transformando-o em casamento propriamente dito, ou incentivando a sua legitimação. Foi Justiniano, o primeiro a eliminar todos os impedimentos que, indiretamente, fomentavam esse tipo de união, que perdurou até o século XIII.

Uma última forma de união admitida entre os romanos era o *contubernium*, exclusiva dos escravos, e que representavam uma mera união, de fato dependente da autorização do senhor, dono dos escravos; modalidade considerada supérflua para os juristas.

Ainda no Direito Romano, encontramos a origem do dote, uma espécie de compensação à filha casada sob a *conventio in manum*, que perdia assim o direito aos bens da casa paterna, restando-lhe apenas o dote a ser administrado pelo marido. O grande historiador FOUSTEL DE COULANGES¹ acentua a profunda inter-relação que sempre existiu entre o direito familiar e o culto familiar nas sociedades mais antigas.

1.2 O Direito Canônico na Formação Familiar

Foram muitas as alterações no instituto casamento nos primeiros séculos cristãos, que, para muitos filósofos e sociólogos, são considerados como um período de trevas.

Os pagãos convertidos ao cristianismo, já estavam, na maior parte, casados, quando se tornaram cristãos, levados para a esfera cristã pelo batismo. No caso de cristãos já batizados que queria casar-se não se pensava em celebrar esses casamentos, com uma cerimônia especial da Igreja, distinta do matrimônio civil normal, celebrado na família, ou no círculo social imediato.

¹COULANGES, Foustel de. A Cidade Antiga. p. 31.

Os cristãos faziam o mesmo que seus colegas não-cristãos, os gregos e os romanos; e mais tarde os povos germânicos, francos, celtas e outros. As cerimônias e os costumes populares, associados com o matrimônio na sociedade da época formavam também as cerimônias matrimoniais dos cristãos batizados e, naturalmente, muitos desses costumes passaram, com o tempo, para a esfera da Igreja. Será necessário obter ao menos uma visão geral dos costumes sociais de cada período, no ambiente do cristianismo, antes de poder traçar esse desenvolvimento.

O casamento romano sempre foi monogâmico, não sendo mais que um fato social. Com o advento do Cristianismo, adotado como religião oficial do Império Romano, a partir do século IV, o mesmo tornou-se um sacramento.

A simples celebração fática foi elevada a rito sacramental, simbolizando a união de Cristo e de sua Igreja, passando o casamento a ser considerado uma união indissolúvel e abençoada por Deus, conforme os preceitos bíblicos: **"o que Deus uniu, o homem não separe."**

A partir da Idade Média, fortalecido o Poder Espiritual, a Igreja começou a interferir, de forma decisiva, nos institutos familiares; como Igreja e Estado se confundiam nas pessoas do rei e do papa, normas religiosas eram também normas estatais.

A Igreja, somente empenhou-se realmente em combater, tudo o que pudesse desagregar o seio familiar: o aborto; o adultério e, principalmente, o concubinato, nos meados da Idade Média¹; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tais qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram, por muito tempo, esposas e concubinas; até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.

¹ Santo Agostinho e Santo Ambrósio são antes da idade média

Na Idade Média, passou a fazer parte do rito matrimonial a autorização das famílias dos noivos, sempre influenciadas pela situação social e econômica das famílias, principalmente da mulher, cabendo a esta a entrega de um dote .

Pela doutrina católica, o casamento constituía-se através do simples consenso dos nubentes, e era um ato indissolúvel; uma vez casados, nada, além da morte, poderia separá-los, agora formando "**uma só carne**". Esse casamento perpétuo tinha a função de garantir a ordem social, impedindo que os laços constituídos se rompessem, punindo com o banimento social os homens e mulheres que ousassem separar-se.

Os primeiros casamentos haviam sido realizados apenas com o consentimento dos nubentes, e essa simplificação na celebração, fez com que surgissem, dentro da sociedade, relações clandestinas; a Igreja sentiu-se obrigada a exigir, para convalidar o ato nupcial, a presença de um de seus representantes. Do século X ao século XV, a única forma de casamento que se tornou aceita foi a eclesiástica, ordenando assim as paixões humanas e a concupiscência, então considerada pecaminosa .

1.3 A Necessidade de Regulamentação do Matrimônio Ditadas pela Igreja

Para o homem², pelas definições oficiais do Concílio do Latrão (1139), a Igreja excomungou todos aqueles que desprezam e condenam a "legítima união conjugal". Num documento oficial publicado por um sínodo local de Verona em 1184³, o matrimônio foi pela primeira vez chamado de "sacramento" e colocado em pé de igualdade com o batismo, a eucaristia, a confissão; somente em 1215, no Concílio do Latrão IV é que foi considerado sacramento.

² BROERING, Frei Alécio A. O Matrimônio. Rio de Janeiro: Vozes, 1969, p. 279.

³ O que é notável é que isso ocorreu em 1184, isto é, antes que tivesse sido esclarecida plenamente a natureza sacramental do matrimônio.

O matrimônio foi alistado numa forma ainda mais solene no *Decretum pro Armeniis* (Decreto a favor dos Armênios), publicado pelo Concílio de Florença (1439), entre os sete sacramentos em sentido “técnico”, que não são somente um sinal de graça (dom divino), mas de fato concedem a graça⁴, em virtude da paixão de Cristo, a todos que o recebem com disposição religiosa.

Como uma entidade, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista social, antes de o ser como fenômeno jurídico. O conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar. O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa.

Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que, na verdade, nunca desapareceu por completo, apesar de o casamento ser tratado, na história mais recente, apenas sob o prisma jurídico, e não mais ligado à religião oficial do Estado. A família sempre foi considerada como a célula básica da Igreja.

De 1542 a 1563, os católicos reuniram-se em Trento e publicaram as normas do Concílio referentes ao casamento, reafirmando o seu caráter sacramental e reconhecendo a competência exclusiva da Igreja Católica para a sua celebração e validação. Ainda cuidaram de consolidar o casamento como um ato formal e público, exigindo-se a expedição de proclamas no domicílio dos contraentes.

No ano de 1564, Portugal, como país católico, tornou obrigatórias, em todas as suas terras, incluindo-se as colônias, as Normas do Concílio de Trento

⁴ A graça do matrimônio completa o amor mútuo natural das partes do matrimônio, confirma a indissolubilidade do contrato do matrimônio monogâmico, e santifica os cônjuges. BROERING, Frei Alécio A. O Matrimônio. Rio de Janeiro: Vozes, 1969, p. 281.

relativas ao casamento, que foram introduzidas mais tarde nas Ordenações Filipinas, que vigoraram, entre nós, até a promulgação do Código Civil de 1916. Como o casamento civil era desconhecido do mundo, o que tornava válida a união entre um homem e uma mulher era o casamento religioso realizado pela Igreja Católica.

Antes do Concílio vigoravam no Direito Português, três tipos de casamento: o realizado perante a Igreja; o do "marido conhecido" (semelhante à união estável da Carta de 1988); o "casamento de consciência"⁵(Trata-se, normalmente, de casamentos de pessoas que viviam em situação concubinária mas que o público supunha serem casadas). Somente o casamento realizado perante o representante eclesiástico era aceito, não cabendo aos demais os favores legais.

Chegamos ao fim da Idade Média, com a Igreja e sua Reforma e os Tribunais do mundo em conflito. Para os católicos, cabia somente à Igreja disciplinar o casamento; para os não católicos, caberia ao Estado, e tão somente a ele, a regulamentação dos atos nupciais. Nos países da Reforma Protestante, começavam a surgir as primeiras leis civis, disciplinando o casamento não religioso e fazendo dele o único válido legalmente.

A contribuição do Direito Canônico no processo de formação e de desenvolvimento do Direito Civil é visível ainda hoje em nossos códigos; em matéria de Direito de Família, podemos citar, como exemplo, os impedimentos matrimoniais descritos no artigo 183 do Código Civil, classificados como dirimentes públicos ou absolutos, privados ou relativos, e impedientes ou proibitivos.

Profundamente alterados, os primeiros impedimentos distinguiam-se em impedimentos de Direito Divino, de Direito Natural e de Direito Eclesiástico. Os

⁵ Diversos dos casamentos de urgência, são os casamentos de consciência que são secretos. O casamento é secreto para evitar o escândalo que pudesse resultar da celebração pública do ato. Quanto a esses casamentos, os assentos só podem ser transcritos perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados - arts. 1656º CC e 169º, 170º CRC. http://octalberto.no.sapo.pt/casamento_catolico.htm

impedimentos eclesiásticos poderiam ser dispensados em casos julgados pelo Tribunal do Santo Ofício ou dos Bispos que possuíam poderes jurisdicionais.

1.4 A Criação do Casamento Civil

O casamento civil nasceu na Europa, mais precisamente na Holanda, no século XVI, consolidando-se na França no ano de 1767, e somente no século XIX chegando às terras brasileiras.

Nossa Constituição de 1824 havia ignorado o casamento, tanto o religioso como o civil, importando-se apenas com a família imperial e permitindo que as demais fossem instituídas livremente. Como era grande o número de católicos, o casamento eclesiástico era comumente o mais praticado pelos fiéis.

Até que, em 24 de janeiro de 1890, com a substituição do Império pela República, separados os poderes religiosos e estatais é editado o Decreto nº 181, que prevê o casamento civil nos seguintes termos:

... desta data em diante, só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de acordo com suas disposições.
Parágrafo Único – Fica, em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou cerimônias prescritas para a celebração do matrimônio pela religião deles.

Assim, desde então, a única forma de casamento válido e obrigatório, no país, passou a ser o civil, e não mais o religioso. Determinava, inclusive, a prisão por seis meses e uma multa correspondente à metade do tempo, a quem realizasse o ato religioso antes do legal.

No dia 24 de fevereiro de 1891, nossa primeira Constituição Republicana cuidou de estabelecer que somente seriam reconhecidas as uniões fundadas no casamento civil, o que causou furor na sociedade, visto que a Igreja, mesmo estando desligada do Estado, ainda era uma formadora de opiniões e havia disseminado entre os seus seguidores a idéia de que a união civil era uma heresia. Praticamente, toda a legislação da República ateve-se ao casamento civil como única forma de matrimônio.

Em nosso Código Civil de 1916, o legislador, influenciado pelo Código Francês de 1804, disciplinou o instituto do casamento em inúmeros artigos, consolidando a importância desse ato civil para a constituição da família legítima.

O casamento civil como única forma de constituição legítima da família perdurou de 1890 até 1937. Somente no ano de 1937, a Constituição voltou-se novamente para o casamento religioso, deixando a sua própria mercê desde a Constituição da República, declarando que poderiam ser atribuídos efeitos civis ao mesmo; uma norma que foi mantida na Constituição de 1946 .

Hoje, na atual Constituição de 1988, o casamento religioso tem efeito civil nos termos da Lei no. 6.015 de 1973. Antes, apenas admitia-se com efeitos civis se houvesse prévia habilitação perante o Oficial do Registro, que emitia a certidão a ser arquivada pelo celebrante; hoje, o é também por habilitação posterior, com publicação dos editais e com a apresentação da prova do ato eclesiástico, bem como dos documentos exigidos no artigo 180 do Código Civil.

Conforme nos descreve Washington de Barros Monteiro (Elaborado em 09.2001, apud Simone Clós César Ribeiro, p.1), a moderna legislação internacional sobre o casamento é muito variada. Em alguns países, apenas o casamento civil é válido, podendo os nubentes realizar também o eclesiástico; como exemplo, temos o Brasil, a Alemanha e a Suíça; já na Inglaterra e nos Estados Unidos, a escolha do matrimônio cabe aos nubentes, sendo ambos aceitos e considerados válidos; existem ainda os países em que apenas o casamento religioso é válido, como a Grécia e o Líbano; há também países em que o casamento válido é o religioso, mas os dissidentes da religião oficial podem realizar o casamento civil, como é o caso da Espanha .

Existem⁶ diversos países em que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é reconhecido legalmente. Por exemplo, no Canadá, Países Baixos, Bélgica, Espanha, África do Sul, e no estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América.

⁶ Casal, Distrito do Porto, Portugal [41.25 , -8.1]

Em termos de direito familiar as relações entre casais (do mesmo sexo ou não) podem também ser reguladas por leis diferentes do casamento civil. Como exemplos destas leis temos em França o PaCS e em Portugal a união de facto e economia comum.

Na maioria dos países ocidentais as regras do casamento civil e religioso são diferentes: o estado define as regras do civil e cada religião define as regras do religioso. Não violando o princípio de separação entre estado e religião, a maioria dos estados têm leis específicas que permitem a validade automática do casamento religioso (normalmente apenas da religião dominante no país) para efeitos civis. Existem outros estados onde o casamento civil (assim como o divórcio) é indissociável do casamento religioso.

A poligamia, ou seja, o casamento de um homem com uma mulher e, subseqüentemente, com mais mulheres, existiu através da história em várias regiões e culturas do mundo. No entanto, em escala bem menor, por exemplo: no país do Tibete, ocorreu também o reverso, onde uma mulher casava-se com vários homens, geralmente um grupo de irmãos. Em muitos estados islâmicos o casamento pode ser legalmente celebrado entre um homem e diversas mulheres, sempre seguindo certas medidas vistas como justas e apropriadas.

Em termos de filhos segundo dados do Eurostat referentes a 2004 o casamento civil não é visto na Europa como a única forma de regular uma relação com filhos: a média dos 25 países analisados era de 30% de filhos fora do casamento civil. A Suécia aparecia com 55% de nascimentos fora do casamento civil, outros países como Filândia, Reino Unido, Eslovénia, Letónia, França e Dinamarca têm valores entre 40% e 50%.

2. O DIREITO CANÔNICO

2.1 A Formação do Direito Canônico

A sacralidade do matrimônio, já existe desde os tempos de Adão e Eva. Foi o primeiro, celebrado por Deus, depois de constatar que não convinha que o homem estivesse só. A importância dada pelo Senhor ao matrimônio foi tanta que Jesus realizou seu primeiro milagre (a transformação da água em vinho) em uma festa de casamento.

O casamento sempre foi precipuamente um ato religioso, conforme foi acima enfatizado. A definição de casamento apresenta variações sensíveis ensejadas pelos costumes, cultura, religiosidade e, principalmente, pelo sentido de moralidade nas diversas épocas em que possa ser enfocado. Com o tempo, essas velhas crenças modificaram-se, ou extinguiram-se; juntamente com elas, o direito privado e as instituições políticas modificaram-se. Desenrolou-se então toda uma série de revoluções, e as transformações sociais continuaram seguindo regularmente as evoluções da inteligência.

Segundo⁷ a historiografia tradicional, durante o século I de nossa era, a Palestina encontrava-se muito intranquã. É certo também que, depois da morte de Cristo, o exército romano passou a perseguir, com maior obstinação, religiosos como os saduceus, fariseus, nazarenos, zelotas etc., que alimentavam a esperança da vinda de um Messias para libertar seu povo do jugo romano. O governo do império, politeísta, não aceitava evidentemente a doutrina pregada por Cristo e combatia os adeptos da fé cristã.

Em 66 d.C., toda a Judéia se levantou em revolta contra Roma. O conflito armado foi inútil, resultando na morte de milhares de rebeldes. Acarretou, outrossim, um êxodo massivo de “seguidores da mensagem”. O cristianismo passa, destarte, a ser disseminado em várias regiões da Europa.

Enumeram-se várias causas que teriam determinado a rápida expansão do cristianismo: assim, as unidades do império romano e a sua rede de

⁷ Ver. TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de . Lições de Processo Civil Canônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16-17.

comunicações; permitindo o trânsito por estradas relativamente confortáveis e seguras, de algum modo serviram para facilitar o apostolado; a unidade da língua, o grego, que não se circunscrevia aos coríntios, gálatas e efésios, mas era utilizada por outros povos e em outras regiões, fosse no trato comercial, fosse entre pessoas mais eruditas; o descrédito em que haviam caído os deuses pagãos, ao passo que se aguardava, sempre, a vinda de um Messias; ou, ainda, a filosofia dos estóicos, onde os conceitos de fraternidade, igualdade e doutrina moral, traziam coincidência e afinidade com a pregação dos apóstolos.

Os cristãos que se radicavam em um determinado território, viviam agrupados, afastados dos pagãos; o objetivo primordial era o aperfeiçoamento religioso que conduziria à salvação da alma após a morte. Reuniam-se às escondidas para celebrar o culto religioso: encontravam-se nas catacumbas; no ambiente subterrâneo, haviam as funções de propagador da palavra de Cristo, de orientador, de chefe. Eram no início do cristianismo, os discípulos diretos de Cristo e, mais tarde, os discípulos dos discípulos. Esse chefe, que se equiparava à figura do sacerdote, subordinava-se à orientação de um chefe regional, o bispo. Reunidos, os bispos elegiam o Bispo de Roma, o sucessor de Pedro, o Papa, cuja estrutura começava a se instituir.

Pois bem, não obstante reunidos para fins estritamente religiosos, era natural que surgissem, além de divergências teóricas, conflitos de interesse sobre bens materiais entre os cristãos. Os litígios, como é curial, eram submetidos ao tribunal romano, até que duas epístolas de São Paulo proibiram tal procedimentos.

Determinou São Paulo que os conflitos entre cristãos deveriam ser dirimidos sempre por um dirigente da igreja. São Paulo estava criando um outro tipo de jurisdição paralelo à justiça romana, à justiça laica. Com isso, buscava-se a solução pela via da equidade, pelo caminho da paz, preservando-se, enfim, a finalidade última, a salvação da alma.

O orientador espiritual dos litigantes procurava resolver a questão pacificando o ânimo das partes mediante a conciliação; nas decisões proferidas, predominava sempre a influência dos dogmas religiosos e morais.

No que concerne à conciliação, o próprio Cristo afirmou: “aquele que traz uma oferenda, mas que tem uma contenda com seu irmão, deve, antes, reconciliar-se com ele, para somente depois completar a oferenda”.

Desse modo, assevera-se que o intuito da conciliação⁸, não referido pelas fontes do direito romano⁹, teria surgido no âmbito do Direito Canônico. A conciliação, conduzida pelo chefe do grupo cristão, tinha a finalidade de pacificar os irmãos de fé; ainda que o objeto da lide fosse patrimonial, o objetivo da conciliação era espiritual. Aduza-se que a conciliação deveria ser concretizada até o sábado, uma vez que o sacerdote, não autorizava a participação dos desafetos na missa dominical e muito menos na comunhão. Resultando então frustrada a conciliação, o chefe fazia-se juiz e, ato contínuo, proferia uma decisão.

Tempos depois, os cristãos não mais se escondem; os julgamentos passam a ser realizados na presença de todos, *coram populo*. Com o incremento do volume de causas entre os cristãos, torna-se imperiosa a regulamentação do processo canônico. Aqueles que detinham o poder de julgar, passam a extrair de cada julgamento uma regra¹⁰ sintética, que possa eluminar futuras decisões em hipóteses semelhantes. Esse estrato receberia o nome de *cânone* (do grego *kánon*, significando regra), daí *Direito Canônico* (direito de regras).

Após o ano 300, os bispos se reúnem com maior freqüência em concílios, para cuidar de assuntos relacionados com a fé e a disciplina monástica. Os respectivos dogmas e teses, vencedoras em natureza jurisdicional, constituíam normas de conduta cuja observância se impunha aos cristãos. O Papa, por sua vez, mediante suas encíclicas, estabelece regras a serem seguidas pelos fiéis. Pouco a pouco, emerge, como se observa, um corpo de princípios e normas, tendo sempre como finalidade o fortalecimento da fé para a salvação das almas.

Esse conjunto de preceitos aplicáveis apenas aos cristãos, a partir de um determinado momento, passou a despertar à atenção dos operadores do

⁸ Ver. TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de . Lições de Processo Civil Canônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 18-19.

⁹ O instituto da conciliação ora examinado não se confundia com a espécie de transação romana prevista na lei das XII Tábuas: “Aquele que é chamado a juízo, de dois modos pode-se desobrigar: ou alguém toma sua defesa, ou ele próprio faz um acordo enquanto vai a juízo (...*Et si, dum in ius venitur, de re transactum fuerit*)”. Assim, a transação é feita entre demandante e demandado, a caminho (*dum*) do fórum, ausente o magistrado.

¹⁰Diferentemente do jurista romano, que não se preocupava com regras fixas (preocupação que iria surgir somente com Justiniano)

direito laico¹¹. Na Idade Média, o Direito Canônico iria ser investigado ao lado do direito temporal, sendo que a influência recíproca de ambos os ordenamentos os juristas medievais construiriam um sistema jurídico romano-canônico, denominado *utrumque ius* (ambos os direitos), altamente aperfeiçoado e que influenciariam inúmeras legislações posteriores da Europa continental.

Desde os primórdios da Igreja, havia a preocupação de codificar os preceitos, decretos e normas emanadas da autoridade eclesiástica. Era costume fazer coleções de cânones sagrados. A finalidade era facilitar o conhecimento, uso e observância de cânones, sobretudo aos clérigos, especialmente aos sacerdotes, a quem competia orientar o povo de Deus. No ano de 429, escrevia o Papa Celestino aos Bispos da Apúlia e Calábria: “ a nenhum sacerdote é lícito desconhecer os seus cânones” (Mansi IV, Col. 469).

No decorrer¹² dos dez primeiros séculos, floresceram numerosas coletâneas de leis eclesiásticas, quase sempre compiladas por iniciativas particulares. Em meados do século XII, existia uma infinidade de coleções e normas, não raro contrárias entre si. Nessa época, o monge Graciano (1140) organizou um acervo com volumosa obra, a que deu o nome de *Concordia Discordantium Canonum*, mais tarde conhecida por, *Decretum Gratiani*. No ano de 1500, foi editado, em Paris, a exemplo do *Corpus Juris Civilis*, do imperador Justiniano, o *Corpus Juris Canonici*, que continha, além do *Decretum Gratiani*, o *Liber extra*, de Gregório IX; o *Liber Sextus*, de Bonifácio VIII, as *Clementinas* (isto é, as *Decretais de Clemente V*, promulgadas por João XXII); as *Extravagantes*, de João XXII, e as *Extravagantes Communes*. O Direito Eclesiástico, contido nesse

¹¹ O imperador Constantino (306 – 337 d.C.) havia herdado do pai, uma predisposição simpática ao cristianismo. Na verdade, essa inclinação se devia ao significativo número de cristãos, visto que, o monarca necessitava fortalecer as suas tropas para a batalha iminente contra seu rival Massênio. A partir do reinado de Constantino, muitas normas de Direito Romano são imbuídas de princípios de Direito Canônico. Passa assim a haver uma verdadeira reciprocidade conceitual entre os dois ordenamentos jurídicos. Ficou determinado que: 1) a jurisdição eclesiástica se estendia às causas cíveis, quando os litigantes fossem cristãos e um deles ou ambos manifestassem o desejo de submeter a questão à *episcopalis audientia* ; 2) o exame da causa poderia ser transferido, no curso do processo, para a esfera da jurisdição do bispo; 3) a decisão da corte episcopal era irrecorrível.

¹² LARA, Dom Lelis. Cadernos de Direito Canônico, O Direito Canônico. V.1, n.1 (jul./Dez.2003). Brasília. CNBB, 2007, p.11-12.

Corpus, constitui o direito clássico da Igreja Católica, até ao primeiro Código de Direito Canônico, promulgado pelo Papa Bento XV, em 1917, em vigor até a meia noite do dia 26 de novembro do ano de 1983.

Na época do II Concílio Vaticano, quarenta e cinco anos após a promulgação do primeiro Código de Direito Canônico, sentia-se a necessidade de uma nova reforma das leis canônicas, também porque, ao lado do próprio Código, já se avolumavam as leis “extravagantes”. O novo Código, porém, constituiu-se em uma agradável surpresa para os peritos, porque contém simplicidade, limpidez, elegância, concisão. O primeiro Código tem 5 livros com 2.414 cânones; o novo Código tem 7 livros e contém 1.752 cânones, 662 menos que o anterior; é mais completo, porque, no antigo, há grande número de cânones que perderam (ou nunca tiveram) razão de ser.

O Código de Direito Canônico é hoje o corpo de leis no qual o Direito Canônico fundamentalmente se consubstancia. É o sistema jurídico da Igreja Católica. O Código de Direito Canônico é a consubstanciação do Direito Canônico para a Igreja Latina. A Igreja Católica do Rito Oriental tem outro ordenamento jurídico, pois existem diferenças marcantes entre ela e a do Rito Ocidental, podendo destacar as duas principais : onde, é permitido ao homem casado exercer o ministério sacerdotal e o outro, em que o casamento só é válido se foi realizado na presença do ministro sagrado. O Direito Canônico é um sistema aberto, porque não se limita aos súditos de um determinado Estado, mas, pela sua fundamentação religiosa, atinge todas as pessoas pertencentes ao credo católico em qualquer Estado onde existirem, coexistindo, assim, com o ordenamento de um ou mais sistemas circunscritos.

2.1.1 Integrantes do Tribunal Eclesiástico Regional

Cada Tribunal tem um *presidente*, que também se chama “vigário judicial”, porque representa os bispos da região nos julgamentos. Embora teoricamente os bispos, pelo seu próprio cargo, tenham também a função de juízes, de fato, nos casos confiados aos tribunais eclesiais, não atuam como tais.

Além do presidente, existem outros *juízes*. As causas ordinárias de declaração de nulidade do matrimônio são julgadas por um tribunal de três juízes; quando é necessário formar-se um turno após apresentada uma petição. No Brasil, está permitido que, junto com dois sacerdotes ou diáconos, atue também um juiz leigo. Um deles será o *presidente do turno* (não confundir com o presidente do tribunal).

O *defensor do vínculo* tem o papel de argumentar, sempre que possível, em favor da validade do matrimônio. Ele tem que “expor tudo o que *razoavelmente* possa ser aduzido contra a nulidade” (c. 1432). Nos tribunais eclesiásticos, existe também o *promotor da justiça*, que equivale ao “procurador ou promotor público” do Direito Civil. Representa o bem público, ou seja, o bem da Igreja enquanto instituição. Por isso, a sua atuação é obrigatória sempre que esse bem público está comprometido num julgamento concreto. Mas também por isso raramente atua nas causas matrimoniais.

No tribunal, você vai encontrar o notário, que entre nós é chamado também secretário. Sua função é redigir e assinar todos os documentos dos processos. Essa assinatura é tão importante que, sem ela, os documentos carecem de valor legal. O notário é portanto, além de secretário, também “tabelião”. Como é lógico, quando um tribunal tem muito trabalho, pode haver vários notários que atuem nele.

Finalmente, nos tribunais eclesiásticos, aparecem também os advogados e os procuradores. O Código de Direito Canônico também chama o advogado com o nome de “patrono”, porque “patrocina” a causa de umas das partes. Por seu turno, o procurador é a pessoa que representa uma das partes para realizar certos atos, como receber notificações oficiais, pedir que o juiz decida um ponto particular etc.. Normalmente, nos tribunais eclesiásticos, o advogado assume também o papel de procurador. Em cada tribunal, deve existir uma lista de advogados aprovados para atuar nele. Quando alguma pessoa se apresenta querendo iniciar um processo de declaração de nulidade de seu matrimônio, o secretário do tribunal ou a pessoa encarregada da recepção deve entregar-lhe essa lista, a fim de que possa escolher aquele que achar mais

conveniente. Embora seja muito útil o auxílio de um advogado, nos processos de declaração de nulidade do matrimônio, não há obrigação estrita de nomeá-lo. O mais comum é que o demandante, quer dizer, aquele que apresenta o pedido ao tribunal, indique formalmente seu advogado. Pelo contrário, o demandado, ou seja, o outro cônjuge, quase nunca tem um. Segundo Jesus Hortal (Casamentos que nunca deveriam ter existido, dezembro de 2004, p.30-32) a pessoa interessada a iniciar um processo de declaração de nulidade do casamento, que conhece uma pessoa – padre ou leigo (a) – em quem confia e que estudou o suficiente o Direito Canônico para poder levar a diante seu caso, poderia pedir ao tribunal que essa pessoa fosse admitida a desempenhar a tarefa do advogado, mesmo que não conste previamente da lista oficial.

No seu funcionamento, o Tribunal Eclesiástico, pode ter semelhança com os Tribunais Civis: há juiz, advogados, testemunhas, rogatórias, audiências etc.. Mas, a sua índole é bem diferente. Podemos dizer que o Tribunal na Igreja exerce uma ação pastoral. Sobretudo nas causas de nulidade matrimonial, não se trata de defender uma das partes, envolvidas no processo, contra a outra, mas sim, procura-se a verdade dos fatos. Ninguém pode sair “massacrado” de um processo. Pois não julga-se pessoas mas sim o sacramento se tem nulidade ou não. Sendo assim, é importante que as pessoas que exercem alguma função no Tribunal Eclesiástico estejam profundamente imbuídas dos princípios da igreja.

2.2 Concílios que Iniciaram a Preocupação da Regulamentação do Matrimônio

Apesar da notícia da realização de alguns concílios nos primeiros séculos do cristianismo, foi somente a partir do século IV que ganharam importância. Os concílios são presididos geralmente pela autoridade que os convoca. Durante a Idade Média, o próprio Papa passa a dirigir os concílios ecumênicos.

Para que se compreenda a importância do Direito Canônico nas questões referentes ao Direito de Família pátrio, mormente quanto à declaração de nulidade do matrimônio, é preciso entender as razões que levaram a Igreja a convocar o Concílio de Trento, e o que se determinou a partir de então.

A Igreja passava por séria crise moral no século XV, vivendo período de grave distorção entre o sentido espiritual que devia norteá-la e a gana por poder e dinheiro que sempre afligiu os corações humanos. Em 1517, o monge agostiniano Martinho Lutero¹³ se consagra como ícone supremo da Reforma, movimento contra o poder da Igreja Católica, que questionava seus dogmas e sua legitimidade.

Como o movimento foi ganhando força de forma extraordinariamente rápida, até porque refletia os anseios da população, a Igreja viu-se obrigada a reagir, e assim o fez, convocando um concílio. Em 13 de dezembro de 1545, no terceiro domingo do mês, foi aberto o Concílio de Trento, que, arraigado em discussões, levou duas décadas para produzir seus cânones definitivos, e levantou as mais profundas questões da Igreja.

Quanto ao sacramento do casamento, este começou a ser discutido em 03.03.1547, porém suas conclusões demoraram dezesseis anos, o que revela o clima de divergência e animosidade que reinava nas sessões. Em 1563, são apresentados quatro projetos. Assim, em 20 de julho de 1563 é apresentado o primeiro projeto composto de onze cânones sobre o referido sacramento e um decreto sobre a perturbadora questão dos casamentos clandestinos. Em 07 de agosto de 1563, é apresentado o segundo projeto, esboço do Decreto Tametsi¹⁴.

¹³ ...Entre inúmeros princípios de caráter eclesiástico e teológico, o poder relativo do papa, a nulidade das indulgências, os limites da jurisdição papal, a supremacia de Deus sobre o papa, a infalibilidade dos concílios ecumênicos, a nulidade do magistério eclesiástico e a superioridade absoluta da Bíblia. Preocupado, com a profunda convicção e indiscutível sinceridade de propósito, com uma outra atitude para os cristãos, Lutero estabeleceu, muito decididamente, o princípio de que só pode valer como verdade religiosa o que pode, como tal, ser demonstrado pela Bíblia. O protestantismo recebeu, nesses termos, seus princípios de reforma propriamente dita, a doutrina de só-a-fé (doutrina de “sola fides”). SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues. Constituição e dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico: Concílio de Trento e as primeiras Constituições do Arcebispado da Bahia. Revista Jurídica Cesumar . v.3, n. 1 - 2003 . Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/>.

¹⁴ SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues. Constituição e dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico: Concílio de Trento e as primeiras Constituições do Arcebispado da Bahia. Revista

“A novidade do segundo projeto é a supressão do cânon 3, onde se encontrava afirmada a validade dos casamentos clandestinos, transportando-se a afirmação, assim como toda a matéria relativa à clandestinidade, para o preâmbulo do próprio decreto, inovação que permanecerá até o Decreto Tametsi. A Igreja acaba reconhecendo a validade dos casamentos clandestinos, embora deplorando seus graves inconvenientes.” Outra inovação era a possibilidade de invalidar qualquer casamento, contraído sem o mínimo de três testemunhas, e os casamentos de homens menores de 20 e mulheres menores de 18 anos, sem consentimento dos pais ou do bispo. Também neste segundo projeto são esboçados os impedimentos para o matrimônio, que repercutiriam até os dias atuais em nossa legislação.

Em 05 de setembro de 1563, apresentado o terceiro projeto, cuja importância refletiu-se na determinação de que a validade do casamento ficava condicionada à presença da cúria da paróquia ou de outro padre, desde que munido de autorização, da cúria ou do bispo, e de mais duas ou três testemunhas. O fito dessa determinação era o de coibir os casamentos clandestinos, pois, dessa forma, com a necessidade de contrato de casamento solene, estaria evitando a ocorrência dos clandestinos.

E, finalmente, em 13 de outubro do mesmo ano, foi apresentado o quarto e definitivo projeto, consagrado na XXIX sessão, composto de doze cânones sobre o sacramento do matrimônio, e dez sobre a Reforma (o primeiro diz respeito sobre a clandestinidade).

Sobre o matrimônio, fica assente que¹⁵ "Não basta que a vontade dos nubentes seja manifestada de forma exterior; é necessário, ainda, que ela seja manifestada de maneira legítima, isto é, de acordo com as leis divinas, e humanas que regem a sociedade. Como contrato que é, inserido na ordem social, fundando a família, célula da sociedade, esse contrato não pode ser deixado ao arbítrio das partes".

Apesar de todas as discussões acalentadas por anos a fio, ao menos em um ponto houve completa convergência de opinião: na reafirmação da indissolubilidade do casamento, que representa a união de Cristo com sua Igreja.

O Concílio de Trento nada mais fez do que manter a doutrina antiga em relação ao casamento, porém toda a movimentação e reflexão advinda de suas sessões serviram para oxigenar a fé de seus clérigos.

As decisões do Concílio de Trento são claras e não dão margem à dúvida a respeito das posições da Igreja sobre matéria matrimonial. A doutrina clássica é retomada, quase que integralmente, e reafirmada numa manifestação de nítida reação à proposta da Reforma: reproduzindo a idéia indiscutível de que o casamento é um contrato, o concílio afirma o princípio da monogamia e da indissolubilidade do casamento.

A regra segundo a qual "*matrimonium facit partium consensus*" (o consentimento das partes faz o matrimônio) é alterada pelo concílio, sem que se altere a natureza contratual do casamento. O concílio apenas passa a qualificar o casamento como um contrato formal, fazendo depender a validade do acordo com a vontade dos nubentes, da manifestação expressa diante do sacerdote e das testemunhas.

Nos países em que o Concílio de Trento foi publicado, sua vigência passou a ser imediata. Nos demais países, sob o papado de Pio IV, em 1564, foram criadas a "Sagrada Congregação dos Cardeais Mediadores do Concílio Tridentino", para que o mesmo fosse divulgado e interpretado à luz da Igreja Católica. No século XVI, o Concílio de Trento veio dar forma "definitiva" à corrente largamente dominante. Define-se um corpo de normas jurídicas sobre o casamento, homogêneo, coerente e de validade universal.

A aliança do poder civil e do poder hierocrático teve suficiente peso para, até o fim do séc. XVIII, impor um modelo de matrimônio - solene, sacramental, submetido à jurisdição eclesiástica, indissolúvel, monogâmico e heterossexual - reduzindo as práticas contrárias (nomeadamente os casamentos não solenes, "clandestinos") e combatendo severamente a marginalidade. Isso mesmo nos Estados protestantes, em que, embora, o casamento não fosse considerado um sacramento, a sua estrutura e o seu sentido eram os tradicionais.

No Brasil, o poder de regulamentação do casamento pela Igreja Católica permanece vigoroso até 1890, com a proclamação da República e conseqüente rompimento da simbiose Estado-Igreja. O casamento católico era, ao mesmo tempo, contrato e sacramento; durante muito tempo, em nosso país, foi a única forma de união legalmente prevista, tanto que as questões referentes à anulação eram de competência do juízo eclesiástico.

No Brasil império - lembra Raymundo Cândido (2003 apud Sandri, p.433) - a Igreja estava ligada ao Estado e a religião católica era a religião oficial. As autoridades eclesiásticas participavam da administração do Estado no desempenho dessa função importantíssima que era a celebração do casamento. Não cabia, porém, ao Estado impor, através de normas legais, as condições de validade do casamento, assim como o ritual para sua celebração.

A Igreja, tendo elevado o matrimônio à dignidade de sacramento, se atribuiu o direito de regular-lhe as condições de existência, notadamente no pertinente aos impedimentos matrimoniais. A ela competia à exclusividade do casamento, e aos seus sacerdotes coube o papel de, nos domínios canônicos civis, dar à unidade pelo matrimônio o caráter de sagração religiosa e de legalidade perante o Estado.

2.3 As Divergências entre Estado e Igreja

Na verdade, a questão atinente à supremacia dos poderes laico e eclesiástico já existia há muito tempo, embora desde os tempos do Papa Gelásio II (1118 -1119) a delimitação das esferas de atuação da Igreja e do Império houvesse sido demarcada: no campo das coisas temporais, devia o Papa obediência ao Imperador; no terreno espiritual, subordinava-se o Imperador ao Papa. Tal concordata entre soberanos e pontífices não significava apenas um protocolo de intenções entre as hierarquias civil e eclesiástica, mas sim o desejo de uma eficaz colaboração recíproca, deveras necessária, quer sob o aspecto espiritual, quer sob o aspecto político-jurídico.

O *Ius Civile*, e o *Ius Canonicum* representavam dois conjuntos normativos distintos, embora coordenados e indissolúveis, formando um sistema unitário de normas universais. Surge, como já referido, um intercâmbio de regras

e princípios, proporcionando um verdadeiro *mutuum adiutorium*, sendo certo que os juízes dos tribunais eclesiásticos passam a aplicar, como direito subsidiário, às regras romanas; e as cortes laicas valiam-se, do mesmo modo, de princípios gerais do Direito Canônico (“*Ius Canonicum et Civile sunt adeo connexa ut unum sine altero non intelligi potest*”).

Figura 1 :

MauricioLima/AFP



16

¹⁶ A representação da Igreja x Estado. **VEJA**. Edição 2008. 16 de maio de 2007.

3. CASAMENTOS FRACASSADOS

No drama vivido por muitos, homens ou mulheres, perante uma situação que provoca um conflito permanente em seu íntimo, tentam desesperadamente uma solução que lhes permita viver em paz consigo mesmos, com as suas famílias e com a Igreja. São conscientes de que a Igreja não admite o divórcio, mas, com o fracasso matrimonial, chegaram a um ponto onde o retorno não entra no campo das possibilidades.

Esses problemas, cada vez mais freqüentes, não podem ser ignorados nem podem ser solucionados com uma resposta rápida. Deve-se parar para se analisar, junto com as pessoas envolvidas, se há uma solução. Não pode também ser ignorada a doutrina da Igreja a respeito da indissolubilidade do matrimônio; quando este é autenticamente realizado, pela sua própria natureza, só pode ser dissolvido pela morte.

Pode acontecer porém, apesar das aparências, que aquele casamento nunca existiu, ou seja, há casamentos que não cumpriram seus objetivos, que não observaram os impedimentos, vinte e cinco causas¹⁷ podem provocar a nulidade de um casamento, podendo ser falhas do consentimento – falta de capacidade para consentir: falta de inteligência teórica, falta de inteligência prática, falta de domínio de si no campo matrimonial; ignorância; erro sobre as propriedades do matrimônio, sobre a identidade da pessoa com quem se casa, sobre certas qualidades da pessoa com quem se casa, maliciosamente provocado; simulação: total, parcial, violência ou medo, condição não cumprida – e impedimentos dirimentes – idade, impotência, vínculo, disparidade de culto, ordem sagrada, profissão religiosa perpétua, rapto, crime, consangüinidade, afinidade, honestidade pública, parentesco legal, por adoção.

¹⁷ V. 6.2

3.1 Fins do Casamento para a Igreja

O casamento, para a Igreja, tem fins bem determinados; desde o Concílio Tridentino, para garanti-los, se legitimou a regulamentar e julgar as questões pertinentes ao matrimônio, com a anuência do poder Estatal até a república; no período posterior, manteve viva sua cabal influência, apesar do enfraquecimento que sofreu com o advento da república.

O Direito Canônico distingue, no matrimônio, fins primários e fins secundários. O fim primário é a *procreatio atque educatio prolis*. São fins secundários: o remédio à concupiscência e a ajuda mútua. Os fins secundários não estão vinculados essencialmente ao fim primário, sendo permitido, pois, o casamento para a realização de um deles. Verdadeiramente, porém, o fim principal do casamento é dignificar as relações sexuais, estabilizando-as numa sociedade única e indissolúvel, ostensivamente aprovada e independentemente dos fins da geração para torná-lo compatível com a eminente dignidade da pessoa humana. Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma família legítima, fim que jamais pode faltar.

3.2 Solenidade

A fim de se evitarem os casamentos clandestinos e vícios de vontade dos nubentes e, ainda, autenticar o ato, devia-se observar as seguintes solenidades:

- a) ser precedido de três denúncias: banhos e proclamas, feitas pelo pároco do domicílio de cada contraente, durante a missa por três dias consecutivos;
- b) manifestação, ao sacerdote, do livre e mútuo consentimento dos nubentes, por palavras ou sinal inequívoco;
- c) presença do padre e de duas testemunhas ao casamento;
- d) bênção nupcial;
- e) lavrar o assentamento de casamento em livro próprio, indicando-se o nome dos cônjuges, data e local do ato.

A ausência de banhos ou proclamas não tornava o casamento clandestino.

3.3 Divórcio

A ciência do Direito demonstrou, nos últimos séculos, o caráter temporal do casamento, que passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu nas codificações, a partir do século XIX, como baluarte da família. Antes do Código Civil, tratava das formas de dissolução da sociedade conjugal o Decreto 181, de 24/01/1890, chamado de Lei do Matrimônio, obra do eminente Rui Barbosa.

Nos artigos 80 a 92, cuidou o Decreto do que chamou de divórcio, que, no entanto, não se identifica com o que hoje conhecemos por divórcio, já que dispôs, em seu art. 88, que “o divórcio não dissolve o vínculo conjugal...”. O art. 93 do referido decreto afirmava que o casamento válido só se dissolveria com a morte de um dos cônjuges. Tratou o Decreto da anulação do casamento nos artigos 61 a 79. O art. 82 cuidava dos motivos para o divórcio, juntando as causas de divórcio litigioso (adultério, sevícia,¹⁸ ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal) ao divórcio por mútuo consentimento. O adultério¹⁹ era excluído como motivo para o divórcio se a mulher tivesse sido violentada, se o autor houvesse concorrido para que o réu o cometesse ou se o autor o tivesse perdoado (art. 83).

Sob o argumento bíblico de que “O homem não separe o que Deus uniu”, o Concílio de Trento confirmou a indissolubilidade do matrimônio. Mas, ainda sob argumento bíblico “Quando um homem tomar em casamento uma mulher e consumir a sua união com ela e ele não encontrar favor a seus olhos, porque nela descobriu alguma inconveniência, escreverá para ela um ato de divórcio e, depois de lho entregar, mandá-la-á fora da sua casa”, Deuterônimo, 24,1. A falta de virgindade da mulher e a descoberta, pelo marido, de erro essencial é justa causa que determinava o motivo do divórcio.

¹⁸ Sevícia É a ofensa física praticada pela agressão, maus tratos, pancadas que possibilitam a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

¹⁹ Essa hipótese é bizantina, não tendo sido repetida no Código Civil. A mulher violentada não estaria cometendo adultério, mas sendo vítima de um crime de estupro ou atentado violento ao pudor, por faltar a voluntariedade da ação.

Desta feita, o cânon 7º da sessão 24 permitiu apenas a separação de corpos. O *Codex Juris Canonici* de 1917 mantinha apenas o adultério como causa de separação total e perpétua, nas condições do cânon 1.129, completada a sua disciplina pelos cânones 1.130 e 1.131, § 10. Mas, compreenda-se, tal separação não dissolve o vínculo. Este, para a Igreja Católica, permanece indissolúvel seja qual for o argumento, até os dias de hoje.

3.4 Sinais de Atuação Conjunta entre Igreja e Estado

Como demonstrado, o direito matrimonial rendia-se à doutrina e jurisdição eclesiástica. Contudo, outros aspectos pertinentes ao casamento, como a autorização para casamentos de menores, pátrio poder, alimentos, ficaram a critério da jurisdição civil.

Aberta a brecha, a Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861 e o Decreto de 17 de abril de 1863, isentaram os católicos da jurisdição eclesiástica. De maneira que a evolução que se seguiu permitiu três tipos de casamento:

- a) o católico, com observância do Concílio Tridentino;
- b) o casamento misto, entre católico e cristão não católico, também com observância do Direito Canônico e quando "ocorrem motivos graves e sob garantias tendentes a resguardar de erro a fé do cônjuge católico e a educação dos filhos na Igreja Católica";
- c) o casamento acatólico, entre pessoas de seitas dissidentes, com observância da lei civil e celebrado de acordo com sua crença religiosa.

Até o ano de 1861, a Igreja foi a detentora e a disciplinadora exclusiva dos direitos matrimoniais, mas, com o aumento dos cidadãos não católicos e com as influências dos países protestantes e de seus imigrantes em nossas terras, foi publicada, no ano de 1861, a Lei no. 1.144, que conferia direitos civis ao casamento religioso realizado por outras religiões que não a católica; o Decreto nº. 3.069, do ano de 1863, regulamentou a lei de 1861 e permitiu as formas de casamento acatólico e misto; um avanço que fez com que a Igreja perdesse parte de seu poder, ao mesmo tempo abrindo caminho para o casamento civil.

4. NATUREZA JURÍDICA

O casamento foi tido, por muito tempo, como um sacramento, ou seja, algo ligado à divindade. O matrimônio entre nós contém um contrato e, ao mesmo tempo, é um sacramento; por isso, regula-se pelas leis civis e conjuntamente pelas eclesiásticas. São os matrimônios que formam, perpetuam e decidem da sorte das famílias; por isso, de todos os legisladores têm merecido especial atenção; em quase todas as nações, se tem neles feito intervir a religião, para sancionar e implorar a bênção do céu sobre o ato mais importante, do qual depende a felicidade ou desgraça dos indivíduos que contraem e da sociedade.

No começo do século XVIII, o casamento passou a ser concebido como mero contrato, cuja validade e eficácia decorriam exclusivamente da vontade das partes. Reagindo-se à doutrina contratual, apresentou-se o casamento como uma instituição, o que significa afirmar que ele constitui um conjunto de regras impostas pelo Estado, regras estas que forma um todo e às quais as partes têm apenas a faculdade de aderir, assim, concebido como uma instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei.

5. CASO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

O casamento é um contrato que só pode ser válido se livremente contraído pelo homem e pela mulher. A violência infligida a um dos nubentes ou mesmo aos impedimentos o torna nulo. Quem está consciente disso, não se pode ainda comportar como solteiro, pois todo casamento é celebrado publicamente e, conseqüentemente, há de ser declarado nulo publicamente (quando de fato é nulo). O casamento interessa a toda a sociedade, pois constitui a família, que é a célula-mãe da sociedade civil e eclesiástica. Casamento secreto, não é considerado válido pelo Direito Eclesiástico; nem mesmo pelo ordenamento jurídico civil.

Reza o cânon 1103: É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, quando para dele se livrar, alguém se veja obrigado a contrair o matrimônio.

Segundo a pesquisa divulgada pelo IBGE²⁰ (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no final do ano de 2006, cerca de 1,7 milhões de brasileiros disseram “sim” perante um juiz de paz. O país contabilizou 890 mil casamentos civis em 2006, um número 6,5% maior que o de 2005, reafirmando uma tendência existente desde 2002. Como os números indicam, nunca o brasileiro se casou tanto. Em compensação, ele se separa praticamente nas mesmas proporções, desde janeiro de 2007, quando entrou em vigor a Lei Federal nº 1.441, que permite a realização de separações e divórcios concedidos em 2006 cresceram 7,7%, passando de 150.714 para 162.244.

²⁰ PADOVANI, Marcos Vinicius. Cresce o Número de Casamentos no Brasil. Elo Diocesano. Diocese de Itabira – Coronel Fabriciano, Março, 2008. n .75. p. 05

Retornar ao lar materno pode ser sinal de fracasso, os números indicam que cerca de 300 mil homens e mulheres que dizem “não” ao casamento, muitos deles ficam como estão, principalmente mulheres que, em 89,2% dos divórcios, respondem pela guarda dos filhos²¹. Outros procuram novos lares e novas uniões – oito em cada dez homens separados se juntam as mulheres solteiras mais jovens. E há, ainda, os que não fazem uma coisa nem outras preferem regressar à segurança do lar materno.

O regresso ao lar materno, que muitas vezes não é fácil, podem ser por razões econômicas ou simplesmente acomodar-se no conforto de ter comida, cama e roupa lavada. Em outras ocasiões, podem significar o resgate de um relacionamento mal resolvido entre duas gerações.

Se para a mulher há uma sensação de vergonha ou frustração, para o homem a palavra fracasso é a mais empregada, por não ter sido capaz de administrar uma família e, principalmente, não encontrar outro lugar para morar.

Promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25/11/1983, entrando em vigor em 27/11/1983, o novo código de direito canônico, trouxe alterações em matérias de matrimônio: a não concessão do divórcio, mesmo em caso de adultério, evoluiu para a elaboração da teoria das nulidades ou da regulamentação de separação de corpos e de patrimônios (*divortium quoad thorum et mensam*). O que extingue a sociedade conjugal dissolvendo-se o vínculo, é uma declaração feita pela autoridade competente da Igreja; que o casamento foi inválido desde o início, pela presença de um impedimento dirimente, uma falha básica no consentimento ou uma incapacidade para preencher as responsabilidades do casamento, ou por uma objeção colocada por um ou ambos os cônjuges, em relação à verdadeira natureza do casamento compreendido pela igreja. O processo de anulação pode

²¹ A realidade atual referente a guarda dos filhos a lei prevê a guarda compartilhada. Legislação Federal - Guarda compartilhada - Lei 11698, de 13.06.08. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

iniciar-se em nível paroquial; a investigação dos fatos é igualmente realizada pelo tribunal de casamento, sob a supervisão de um bispo.

A assistência pastoral dos casais separados, desquitados ou divorciados deve prever entre suas atividades um estudo jurídico de cada caso, pois pode haver a possibilidade de que tal casamento tenha sido nulo. Lamentavelmente, a maior parte do povo fiel desconhece tal realidade e arrasta penosamente uma situação matrimonial irregular, com todas as conseqüências morais e eclesiais que lhe são inerentes.

A nossa Câmara Eclesiástica Auxiliar, entre outros serviços, quer render-se – e já se rende – útil para a consulta e o exame de cada caso que lhe for apresentado - o que não implica necessariamente nem na nulidade de um dado matrimônio, nem num peremptório início de processo. Trata-se apenas de averiguar se existe uma possibilidade real (que deverá ser provada, a seu tempo) de que certo matrimônio seja nulo.

Antes, porém, de a câmara receber o casal (ou um dos cônjuges) e dar seu parecer, cumpre aos Srs. Párocos fazer uma triagem, pois existem casos cuja validade é evidente, ainda que infelizmente se tenha seguindo uma separação. Por impedimento entende-se uma circunstância externa ou uma relação pessoal que, por direito divino ou humano positivo, impede de contrair validamente o matrimônio e rende inábil a pessoa para contrai-lo, de sorte que a eventual celebração seria não apenas ilícita mas também radicalmente inválida. A Igreja mantém tais impedimentos para evitar que se possam contrair matrimônios inconvenientes ou prejudiciais.

Por se tratar de lei inabilitante (c.15 § 1), nem a ignorância nem o erro escusam dos impedimentos que dirimem o matrimônio, ainda que este seja celebrado em boa-fé. Já o vício é um defeito inerente ao processo de formação da vontade de uma das partes ou da forma na celebração do matrimônio.

As causas ou os capítulos que podem tornar nulo um matrimônio são de três espécies:

- presença de impedimentos;
- defeito de consentimento;
- falta forma canônica.

O Direito Canônico é um instrumento que, baseado no direito divino natural e positivo, organiza racionalmente os elementos eclesiais segundo a justiça, para que Igreja possa cumprir mais eficazmente os fins que o seu divino Fundador lhe confiou e que estão definitivamente ordenados à salvação.

O ato civil de pessoas que estão obrigadas à forma canônica não é um “matrimônio nulo”, mas um matrimônio inexistente. A distinção tem importância prática. Lembre-se de que o cânon 1085 § 2 afirma que “ainda que o matrimônio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é lícito contrair outro, antes que conste legitimamente e com certeza a nulidade ou a dissolução do primeiro”. É evidente que isso não se aplica ao casamento inexistente. Se consta, por exemplo, que não houve nenhuma cerimônia na linha da forma canônica, não entra em questão o impedimento de vínculo: simplesmente o matrimônio não existiu. Contudo, como já indicado oportunamente, isso não significa que, do ponto de vista da prudência pastoral, se possam ignorar as relações de fato existentes, talvez derivadas da união civil.

Perante um matrimônio viciado e nulo, o ideal teórico seria a sanção dessa nulidade, tirando o obstáculo que se opunha à validade (o impedimento) ou acrescentando os elementos que faltaram (a forma ou o consentimento válido). Em todo o caso, o matrimônio nulo é uma anormalidade que deve ser remediada, logo que se tiver consciência dela. Na prática, porém, as situações são muito mais complexas e não se pode dar uma receita uniforme, a princípio, fazer as seguintes hipóteses:

- a) a nulidade é sanável e as partes, cômicas dela, aceitam essa sanção. O lógico será proceder a ele;

b) a nulidade é sanável, mas as partes não são cômicas dela. A prudência dirá o que fazer, se deixar as partes provisoriamente na boa-fé e proceder à *sanatio in radice*²².

5.1 Nulidade do Casamento.

À Igreja não anula casamento validamente contraído e carnalmente consumado. Todavia ela pode - e mesmo deve - declarar nulo um casamento que, embora aparentemente válido, foi nulo por existência de um impedimento dirimente ou impediante. Os impedimentos matrimoniais impiedentes, na Legislação canônica atual é entendido como proibição de celebrar certos casamentos sem licença do Bispo ou Ordinário local, é o que está estabelecido, por exemplo no cânon 1071 e nos cânones 1124 e seguintes do código de direito canônico, os quais se referem aos chamados matrimônios mistos – celebrados entre uma parte católica e outra batizada não-católica. Esta circunstância, se não for respeitada, não torna nulo um matrimônio celebrado, apenas, gravemente ilícito.

Deve ser levado ao Tribunal Eclesiástico, para que, feitas as devidas investigações, seja finalmente declarado nulo. Levantam-se, porém, duas objeções: A primeira é que "um processo jurídico custa caro" .Compreende-se que tal processo acarreta despesas, pois supõe sessões em que são ouvidas as partes interessadas, as testemunhas, os peritos...; são pagos os oficiais do Tribunal. Todavia os Tribunais da Igreja não dependem totalmente dos honorários que recebem. A administração da justiça é um dever da Igreja em relação a todos, ricos e pobres. Por isto, se há taxas, estas são adaptadas às condições das partes envolvidas. Não existe, no Brasil, uma tabela, em âmbito nacional, para os tribunais eclesiásticos. Alguns não cobram praticamente nada. Em outros, a maioria, as despesas com um processo de declaração de nulidade ficam entre um

²² "sanatio in radice". A sanção radical (no latim, sanato in radice, expressão que se tornou clássica) é a maneira extraordinária de revalidar matrimônio, "sem a renovação do consentimento, concedida pela autoridade competente, trazendo consigo a dispensa do impedimento se o houver, e também da forma canônica, se não tiver sido observado, como ainda a retroação dos efeitos canônicos ao passado" (cânon 1161 §1).

e sete salários mínimos.²³ São taxas que não cobrem os gastos reais. Na realidade, as dioceses contribuem para cobrir o resto. É verdade que ficam à parte, os honorários dos advogados. Mas, em geral, é gente que trabalha nesse campo mais por amor à Igreja. Por isso, comparado com os processos civis de separação judicial ou de divórcio, o que se cobra é bem pouco. Por outro lado, há o benefício total ou parcial de pobreza, de acordo com a condição econômica. O pároco é quem poderá dar o atestado correspondente. Apresenta-o na secretaria do tribunal, quando apresentar a demanda ou petição inicial.

A segunda trata de um questionamento bem freqüente: "Já se passou tanto tempo! Vale ainda a pena?" O Direito Civil estipula um prazo para se pleitear a anulação do casamento; passado o prazo, já não é possível recorrer à Justiça para obter a anulação.

Art. 1560 .O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I- cento dias, no caso do inciso IV do art.1.551;

II- dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III- três anos, nos casos dois incisos I a IV do art. 1.557;

IV- quatro anos, se houver coação.

§ 1º extingue-se, em cento e oito dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oito dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Na Igreja, porém, não se dá, pois declaração de nulidade não é anulação; é a verificação de que determinado matrimônio nunca foi válido; ele não se torna válido com o passar do tempo, de modo que em qualquer época, mesmo após decênios de vida comum, as partes interessadas podem solicitar a um Tribunal, que mande averiguar se não houve um impedimento dirimente, no ato de contrair o casamento.

²³ O tribunal eclesiástico regional e de apelação de BH – MG, por ex. cobra em 1ª instancia 3 salários e 2ª instancia , que é em SP. 4 salários salvos ,se a pessoa não tiver condições.

5.2 Condições que Tornam o Casamento Nulo

O Código de Direito Canônico trata do assunto nos cânones 1083 ao 1094, que são dedicados a essa matéria. Os impedimentos são os seguintes (fora esses não pode haver outros):

Falhas do consentimento (13):

1) A falta de capacidade para consentir (c. 1095) - Quando, no Direito, falamos de consentimento, referimo-nos sempre a um ato da vontade, mediante o qual a pessoa humana aceita livremente um conteúdo jurídico determinado. Estes é um dos casos em que o CC considera nulo o casamento onde e compreensiva todo os casos de insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas que acarretam a incapacidade absoluta do agente. Desse modo, quando a debilidade mental privar totalmente o amental do necessário discernimento para a pratica dos atos da vida civil, acarretara a incapacidade absoluta e nulidade do casamento por ele contraído; quando, porém, causar apenas a sua redução, acarretará a sua capacidade relativa e a anulabilidade do casamento.(art. 1548.I art. 1550, IV).

São incapazes de contrair matrimônio: 1- os que não têm suficiente uso da razão: e a sua falta ou mesmo a sua inadequação rendem inválido e ineficaz o consentimento; 2- os que têm grave falta de discricção de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber: a discricção de juízo é a maturidade especifica ordenada não a um ato jurídico qualquer, mas ordenada a um ato de singular gravidade e responsabilidade como o Matrimônio,que empenha totalmente a vida de duas pessoas, as quais se dão e se aceitam reciprocamente com pacto irrevogável (c. 1057 § 2). A discricção de juízo, dita também “faculdade critica”, pertence à esfera valutativo-pratica. Segundo os psicólogos, manifesta-se mais tarde do que a faculdade cognitiva e normalmente tem o seu desenvolvimento pro volta dos doze anos de idade; 3- os que são incapazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, por causa de natureza psíquica.: as anomalias psíquicas alteram o equilíbrio do sujeito mesmo se este tem suficiente uso de razão e o rendem

incapaz para assumir as obrigações essenciais do matrimônio, com grave prejuízo do consorcio da vida conjugal (c. 1055 §1). A Psicopatia²⁴ já foi nomeada de diversas formas, porém, a DSM-IV a classifica como Distúrbio de Personalidade Anti-Social (DPAS). Há incidência de 3% em homens e 1% em mulheres.

Obs: Não tem uso da razão: os débeis mentais, os que sofrem algum transtorno mental quando vão prestar o consentimento matrimonial (Ex: bebedeira), etc. Incapazes de assumir as obrigações matrimoniais: Como pode acontecer em casos de alcoolismo, toxicomania, homossexualismo crônico e outras anomalias análogas.

2) Quando falta a inteligência “teórica” (1095 §1º) - Por exemplo, quando não houve um desenvolvimento psíquico suficiente, como no caso das crianças; ou quando a pessoa sofre uma doença mental permanente, que a deixa habitualmente sem o uso da razão, quer dizer, quando se trata de um “louco”; ou quando, seja pela causa que for (alcoolismo, drogas...), alguém fica “transitoriamente incapaz”.

3) Quando falta a inteligência “prática” (1095 § 2º) - Tem gente que pode entender teoricamente o que significa matrimônio. Até crianças podem ser capazes disso. Mas não conseguem compreender a importância das obrigações que se assumem nele; ou seja, não são capazes da vida toda que vão prometer e que terão obrigado de construir”. O Código de Direito Canônico expressa isso dizendo que se trata de indivíduos com “falta grave de discricção de juízo, a respeito dos direitos e das obrigações essenciais de matrimônio que se devem

²⁴ **A RELEVÂNCIA DA PSICOLOGIA EM PROCESSOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E A IMPLICAÇÃO DO CONVÍVIO LABORAL COM PSICOPATAS**

Discentes do 7º Período de Psicologia Matutino - Unipac

ALINE LARA SILVA FREITAS
ELISÂNGELA MACEDO DELFINO
LILIANE VIEIRA CARDOSO
MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO

Professor Coordenador: Anelise Oliveira Resende

Disciplinas envolvidas: PCCD-RH. Neuropsicologia. Teorias e Técnicas Psicoterápicas. Psicologia da Saúde.

Junho/2007

mutuamente dar e receber”. Este é um caso que atualmente se apresenta com uma certa freqüência. Os estudos, cada vez mais prolongados, o ambiente urbano com a sua exigência de maiores confrontos, a massificação produzida pelos meios de comunicação social e outras circunstâncias semelhantes fazem com que os jovens demorem muito mais a atingir a maturidade psicológica e a assumir as responsabilidades de vida. Ainda mais, uma certa mentalidade da responsabilidade da vida. Não se espalha cada vez mais, provoca modos de ser altamente irresponsáveis. Não se trata simplesmente do “não querer” assumir, pela incapacidade para discernir, quer dizer, para avaliar corretamente a importância e a seriedade de comunidade de vida e amor que é o matrimônio. Ou seja: quem não entende suficientemente, não pode querer de verdade. Ora, conhecer, no sentido pleno da palavra, significa também saber tirar as conseqüências práticas dos próprios atos.

4) Quando da pessoa não é dona de si mesma (1095 § 3º). Há gente que conhece muito claramente o que é matrimônio e até chegam a pensar, mas, por muito que prometam, não vão conseguir cumpri-las. Assim, sucede porque o indivíduo sofre de um desvio da personalidade que o faz agir de maneira incompatível com a comunhão de vida matrimonial. O Código expressa isso do modo seguinte: “São incapazes de contrair matrimônio os que, por causas de natureza psíquica, não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio”. Ponhamos alguns exemplos. Um indivíduo possui uma personalidade, verdadeiramente doentia, de caráter anti-social; ou seja, normalmente incapaz de conviver pacificamente com outras pessoas. Esse indivíduo pode conhecer perfeitamente o que significa o matrimônio, e até desejar vivê-lo, como a tábua de salvação que o redimirá das suas limitações, que tanto o fazem sofrer. Mas, será incapaz de cumprir o que promete no casamento, pois é incapaz de viver numa autêntica comunhão da vida. Para que ele pudesse casar validamente, seria necessário que, primeiramente, se curasse desse defeito tão grave do caráter.

A mesma coisa se poderia dizer a respeito de certos desvios psicosexuais, como o homossexualismo (masculino ou feminino), o masoquismo,

o sadismo, a ninfomanias etc. Como se pode entender facilmente, em todos os casos dos que temos chamado incapacidades para consentir, trata-se de problemas que surgem no campo psíquico ou psicológico. Por isso, tanto para contrair matrimônio, como se for o caso para declara-lo nulo por esse motivo, é fundamental contar com o parecer dos psicólogos e psiquiatras, o que, muitas vezes, não é fácil de conseguir.

5) Ignorância sobre a essência do matrimônio (c. 1096) - É definido como impedimento da essência do matrimônio, o do "consórcio permanente entre homem e mulher, ordenado à procriação da prole por meio de alguma cooperação sexual." Equipara-se ao débito conjugal, previsto no art. 1566, II, onde situação do cônjuge descumpridor do dever de manter relações sexuais com seu consorte. O que se quer significa é que o dever de convivência não fica completamente satisfeito com o fato de residirem os cônjuges sob o mesmo teto. É preciso mais alguma coisa: a satisfação do débito conjugal. O CIC considera este como vício que se opõem concreto do matrimônio assim como erro.

Os elementos que aparecem no cânon 1096 e que se exigir pelos nubentes são seguintes: O matrimônio é um consórcio. É de uma união que gera um relacionamento especial entre os contraentes, na globalidade de vida; é uma comunidade de interesses, direitos e deveres. Esse consórcio é permanente, que dizer, possui uma certa estabilidade. (unidade e indissolubilidade). O consórcio matrimonial deve ser necessariamente entre um homem e uma mulher.

O consórcio matrimonial está ordenado à procriação do prole por meio de alguma cooperação sexual. A jurisprudência concretizou este ponto dizendo que basta que os cônjuges "saibam que, para obter o fim primário. É necessário uma certa cooperação dos cônjuges; mas todo homem normal, que tem uso da razão, deve compreender necessariamente que a cooperação não se pode referir a alma invisível, mas ao corpo". Em todo o caso, com a expressão "ordenado à procriação da prole" exclue-se da conceituação de matrimônio qualquer união de tipo puramente idealista, de amizade etc.

Na realidade, qualquer pessoa normal atinge esse conhecimento através do crescimento e da educação comuns. Por isso, o Código, no parágrafo segundo do mesmo cânon, acrescenta que a ignorância a respeito desse ponto “não se presume depois da puberdade”, ou seja, depois dos doze anos completos para as meninas ou dos catorze para os rapazes.

6) Erro sobre as propriedades do matrimônio (c.1099) - o próprio matrimônio, enquanto instituição, quer dizer, tal como ele é querido por Deus e regulamentado pela Igreja. É o que chamamos de “erro do direito”. Lembremos que o casamento é um pacto, mediante o qual os cônjuges se comprometem de forma uma comunhão da vida toda, que tende a ser fecunda. Ainda mais, conforme a doutrina da Igreja, expressa no cânon 1056, essa comunhão é necessariamente una e indissolúvel; e, para os cristãos, é um sacramento. Quantos, porém, pensam atualmente de modo diferente? Sobretudo, após a introdução da lei civil do divórcio. Quantos casam pensando já que, “se da certo, a gente parte para uma outra”? Há, nesses casos, verdadeiro consentimento matrimonial?

O problema não é fácil de resolver. A legislação canônica faz uma distinção fundamental: não é o mesmo pensar do que querer, eu posso pensar que o matrimônio se pode dissolver, mais isso não significa necessariamente que eu queria que ele seja dissolvido de fato. Até pode acontecer exatamente o contrário, ou seja, que, pensando que o matrimônio é dissolúvel, eu queria que o meu matrimônio dure para toda a vida. É desta distinção que deriva a norma do Código Canônico: “ O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial” (cân. 1099).

7) Erro sobre a identidade da pessoa com quem se casa (c. 1097 § 1º) - É algo tão óbvio que quase não precisa de explicação. Se André quer casar com Maria e, no momento de casar, quem dá o “sim” é Joana, é evidente que André não consentiu em unir sua vida com a de Joana. O caos é, porém, pouco menos do que teórico.

Contudo, mais do que a identidade física, deveríamos olhar a identidade moral das pessoas, ou seja, o que chamamos comumente de personalidade. Ora, quando a personalidade de um cônjuge se revela completamente diferente de como era conhecida antes do casamento, pode-se dizer que o consentimento matrimonial do cônjuge que errou é verdadeiro? Não acabou por causar com uma pessoa inexistente, que formou em sua imaginação? Ao nosso modo de ver, nesse caso, poderia ser invocado, como causa de nulidade, o erro sobre a pessoa de que trata o cânon 1097 §1. O problema está em determinar o limite entre o que é apenas uma qualidade, mas que não muda fundamentalmente a personalidade, e a própria personalidade. A dificuldade, porém, não nos deve impedir de reconhecer que pode haver matrimônios nulos por erro sobre a personalidade do cônjuge.

O legislador, porém, não deixou ao juiz a decisão sobre quais os fatos que podem ser considerados erro essencial capaz de ensejar a anulação. As hipóteses vêm especificadas no art. 1,557. Dois são os requisitos para que a invocação do erro essencial possa ser admitida: a) que o defeito, ignorado por um dos cônjuges, preexistas ao casamento; b) que a descoberta da circunstância, após o matrimônio, torne insuportável a vida em comum para o cônjuge.

8) Erro sobre certas qualidades da pessoa com quem se casa (c. 1097 § 2º) -

Aqui o caso se complica. Sempre existe margem de erro. Há, por exemplo, quem pensa que sua noiva é rica e acaba resultando que é de condição bastante modesta; um outro acha que ela será uma boa ama de casa, e acaba comprovando que nem sequer sabe fritar ovos; um outro ainda acredita que sua noiva é virgem, mas este rotundamente errado. Por sua vez, uma moça, após o casamento, ele passa a comportar-se grosseiramente. Os casos se podem multiplicar à vontade. Até onde se pode invocar o erro sobre uma qualidade accidental, que não muda basicamente a personalidade, para dizer que um casamento foi nulo? O Código de Direito Canônico resolve a questão declarada

que a nulidade existe se o erro for em relação a "uma qualidade direta e principalmente visada" (cân. 1097 §2). Ou seja, quando se faz muita questão de que essa qualidade existe no parceiro com quem se vai unir a vida.

O art. 1.556 do presente Código menciona: " O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro."

9) O erro maliciosamente provocado – doloso (c. 1098) - A nova legislação canônica ainda induziu um norma nova sobre o erro acerca das qualidades de uma pessoa. Pode acontecer que alguém nem sequer pense sobre uma qualidade concreta por exemplo, sobre uma doença contagiosa, ou melhor, sobre a ausência dela. É claro que não se pode falar então de que visasse direta e principalmente essa qualidade (a saúde). Mas não há dúvida de que essa doença (por exemplo, sífilis) perturba gravissimamente a convivência conjugal. Suponhamos agora que aquele que sofre essa doença a oculte propositadamente até o momento do casamento. Pois bem, para prevenir esses casos, o Código de Direito Canônico declara: "Quem contrai enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento matrimonial, e essa qualidade, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio de vida conjugal, contrai invalidamente". Além do exemplo dado (a doença grave contagiosa), pode-se pensar em outros, como o crime inafiançável, a existência de filhos nascidos de outras uniões etc.

No sistema jurídicos do nosso país, o erro, a ignorância e o dolo não fazem nulo o ato jurídico, mas apenas anulável. E esse mesmo conceito de anulabilidade passou para a legislação matrimonial. Essa é a diferença fundamental com a legislação canônica, pois para a Igreja o matrimônio ou é válido ou é nulo, mas nunca anulável.

Para o Código Civil brasileiro, "são anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial" (art. 86), entende-se por tal "o que interesse à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou

alguma das qualidades a ele essenciais” (art. 87), assim como “o que disser respeito a qualidade essenciais da pessoa a quem se refira a declaração de vontade” (art.88). Além disso, “os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa” - art. 92. Como se vê, embora sem uma sistematização completa, como a que fizemos acima, o Código brasileiro é semelhante a legislação canônica sobre consentimento em geral, levando porém em conta a já indica diferença dos conceitos de anulabilidade e nulidade quando, porém são aplicados esse princípio gerais do consentimento ao caso específico do matrimônio, a posição do legislador brasileiro é mais larga que a canônica. Com efeito, o art. 219 do Código Civil considera “erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge: I o que diz respeito à identidade de outro cônjuge, sua honra e boa forma, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II a ignorância de crime inafiançável anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória; III a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde de outro cônjuge ou de sua descendência; IV o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Tenha-se presente que esse artigo do código civil não nos fala apenas do doloso, mas de todo e qualquer erro e da ignorância que a ele se equipara. Deixando, talvez, de lado questão do defloramento fruto de uma mentalidade machista, introduz uma discriminação em relação à mulher, a enumeração dos casos aqui considerados como erro essencial poderia servir de ajuda ao interpretar o novo Código Canônico para apreciar a relevância do erro doloso.

Na fase de namoro e noivado, é natural que os nubentes procurem esconder seus defeitos e realçar suas virtudes. O dolo, como causa de anulação, colocará sob instabilidade desnecessária o casamento, permitindo que defeito sobrepujáveis na vida doméstica fossem trazidos à baila em um processo

O que se nota, porém, é que nossa jurisprudência admite na prática todos os casos de dolo dos direitos estrangeiros, definindo-os sob o prisma do erro

essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, dentro dos principais estabelecidos no Código Civil.

A simulação - De per si, o ato da vontade é um ato interno, não diretamente observável pelos sentidos. Ao expectador chega apenas uma manifestação erroneamente chamada de “vontade externa”, não o próprio ato. Normalmente, esperamos que as pessoas manifestem aquilo que realmente se passa no seu íntimo. Também é válida essas expectativas no campo jurídico, pois *nemo malus nisi probetur*. Por isso, o Código de Direito Canônico supõe a concordância entre os sinais externos e internos: “Presume-se que o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou os sinais empregados na celebração do matrimônio (cânon 1101). Dada, porém, a relevância do consentimento para o surgimento do vínculo, é evidente que aqui se trata de uma presunção *iuris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário”.

10) Simulação Total (c. 1101 § 1) - A rigor, só poderíamos falar de “exclusão da vontade, que seja parte do suposto ato de expressão do consentimento matrimonial, e que elimine ou exclua internamente algo conatural ao próprio consentimento, quando a vontade rejeitasse totalmente o matrimônio que pretensamente se está celebrando. É esse o caso que os autores costumam chamar de “simulação total”. Quando, porém, em lugar disso, houver a exclusão apenas de algum ou alguns dos elementos essenciais ao verdadeiro matrimônio, deveríamos falar mais propriamente de “restrição do consentimento” e não de “simulação parcial”, comumente a qualificam os autores.

A exclusão “do próprio matrimônio é a simulação propriamente dita ou total; os outros elementos enunciados constituem a propriamente dita ou total; os outros elementos enunciados constituem a restrição do consentimento ou simulação parcial. O primeiro caso pode dar-se ou porque o indivíduo rejeita internamente a possibilidade de contrair qualquer matrimônio, ou porque rejeita a união matrimonial concreta, que se está celebrando, com aquela pessoa determinada”.

11) Simulação Parcial (c. 1101 § 2) – Podemos perguntar-nos se a enumeração do cânon transcrito é exclusiva ou apenas exemplificativa. Pareceria em princípio que a enumeração é taxativa, pois a redação não dá lugar a outras possibilidades. Mas, se olharmos os elementos essenciais, sem os quais não podem existir o matrimônio cristão, devemos dizer que seria preferível que o cânon tivesse falando expressamente da sacra mentalidade, pois esta não é uma “propriedade essencial do matrimônio”(entenda-se, de todo matrimônio), mas uma dimensão intrínseca ao matrimônio dos batizados. E não há dúvida que a exclusão positiva da sacra mentalidade leva consigo a nulidade do matrimônio entre cristãos. Tanto a simulação propriamente dita, quanto a restrição do consentimento, são focalizadas com cânon 1101 § 2: “se uma das partes, ou ambas, por ato positivo da vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem invalidamente”.

O Código Civil brasileiro não trata especificamente da simulação do matrimônio, mas poderiam aplicar-se-lhe os princípios gerais relativos aos atos jurídicos, notadamente o art.147: “É anulável o ato jurídico:... II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude”. Contudo, por tratar-se de ato anulável não intrinsecamente nulo, a ação para pedir a anulação está sujeita aos prazos de prescrição (concretamente um ano) estabelecido pelo art. 177.

A propósito da simulação parcial, a jurisprudência desenvolveu um distinção sutil e de difícil compreensão, entre o direito e o uso do direito. Segundo as sentenças da Rota Romana, é possível alguém possuir um direito, mas não exercita-lo nunca. Ainda mais, seria possível um casal que, no próprio ato de entrega a aceitação do direitos conjugais, se compromettesse a nunca exercitar alguns deles, sem que por isso se torne invalido o matrimônio. Daí que a jurisprudência considere nulo o matrimônio quando houve uma exclusão, ou seja, uma intenção de não assumir as obrigações que se derivam essencialmente do casamento (*animus non se obligandi*), mas que afirme ser ele valido quando apenas existe a intenção de não são rejeitadas (*animus non adimplendi*). Não se pode negar que, historicamente, esta distinção se desenvolveu a partir a reflexão em torno do chamado “matrimônio Josefino”. Ou seja, absoluta ou por obrigação

de justiça, quer dizer, que cada um dos cônjuges seja cociente de que o outro pode, em qualquer momento, exigir o cumprimento dos deveres conjugais e que se não faz é apenas pro uma renúncia voluntária.

A distinção em questão é aplicada pela Rota Romana apenas em relação ao *bonum prolis* e ao *bonum fidei*. De fato, não se compreende como poderia se aplicada ao *bonum sacramenti*: direito à indissolubilidade o exercício desse direito são a mesma coisa, pois aqui não se trata de atos (como nos outros dois bens), mas de um estado.

12) O medo ou violência (c. 1103) - É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, quando, para dele se livrar, alguém se veja obrigado a contrair matrimônio.

Em sede de casamento, quando se fala em coação, não utilizando o conceito que enseja a anulidade dos negócios jurídicos e que tem maior campos de abrangência (CC 151): a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado termo de dano iminente e considerável a sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Para ensejar a anulação das núpcias, o consentimento de um ou de ambos os cônjuges deve ter sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de suas familiares (CC 1.558), não é reconhecida a coação a bens outros. Assim, a ameaça de suicídio do noivo, por exemplo, não configura coação a legitimar o pedido de anulação de casamento.

Segundo essa orientação, não se pode invocar tal excludente na hipótese de ser detectada a pressão a que não conseguiu resistir o nubente que consente em casar, por exemplo, por medo do pai. Porém, é imperioso reconhecer como é possível a anulação do matrimônio nessa hipótese.

A coação é também um motivo frequentemente alegado nos processos matrimoniais. O tipo de coação física é mais raro, no entanto, a coação de

natureza moral é bastante comum, principalmente nos casamentos de pessoas muito jovens que, de repente, se vêem de frente com uma gravidez indesejada e se submetem à vontade dos familiares, concordando com o casamento, mesmo que não sendo aquela a sua própria vontade.

Muitas vezes, ocorre aquilo que se denomina 'temor reverencial', que é um espécie de coação moral. O rapaz ou a moça conhece os respectivos pais sabem que, pela rigidez de seus princípios, ele jamais aceitariam uma determinada situação vexatória, e, assim mesmo sem que os pais exerçam alguma influencia direta, eles resolvem tomar a iniciativa do casamento, com o objetivo da não causar algum desgosto ou contrariedade na família. Isso é mais forte quando os pais são pessoas já idosas ou sofrem de alguma enfermidade, situação que se agravaria com o conhecimento de determinados fatos.

13) A condição não cumprida (c. 1102) - A exclusão voluntária e consciente de filhos ou a firme vontade de não viver até a morte o matrimônio, o torna inválido. Quando, pelo menos, um dos cônjuges finge que assume todas as obrigações do matrimônio, mas se determina a não cumprir uma delas. Por exemplo: se casa já com a intenção de não ter filhos, ou com a intenção de realizar um futuro divórcio.

O matrimônio entre cristãos é necessariamente sacramento ou não é nem sequer união matrimonial. Contudo, se a vontade de excluir o sacramento fosse de tal modo prevalente que a pessoa preferiria não casar antes de receber esse sacramento (mesmo ilícita e infrutuosamente), não há dúvidas que talvez sem percebe-lo, está rejeitando o próprio matrimônio.

Impedimentos Dirimentes (12):

1) Impedimento por idade (c. 1083) - O homem que não tenha ainda 16 anos completos e a mulher antes que tenha 14 anos completos não podem contrair matrimônio válido. Ao estabelecer a idade mínima, o legislador levou em conta a maturidade biológica, visto que, para a maturidade psicológica, há normas próprias (cap. IV Do Consentimento Matrimonial – CIC). A CNBB estabelece o

mesmo que o CC/02 , onde, em seus artigos 1517 ao 1520, a idade mínima é de 16 anos para o homem e a mulher. Porém, para o CC/02 o casamento celebrado antes dessa idade é anulável, e para o CIC e a CNBB, se a jovem se casar com 15 anos e o rapaz com 17, sem a licença requerida, o matrimônio é ilícito, porém válido, caso contrário, será declarado nulo.

2) A impotência sexual (c. 1084) - Para que se torne nulo, é necessário que a impotência sexual seja antecedente ao matrimônio; perpétua no sentido jurídico, isto é, incurável por meios ordinários, lícitos e não perigosos para a vida ou gravemente prejudiciais à saúde; certa; absoluta, em relação a qualquer pessoa, ou relativa, quando existe em relação a alguma ou algumas pessoas. A impotência que constitui impedimento matrimonial é a impotência “*coeundi*” ou instrumental , isto é, a incapacidade de realizar o ato conjugal, da mesma forma como rege o CC/02 em seu art.1557.III, sendo que, para este é causa de anulação o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Já a impotência “*generandi*” (do homem, para gerar filhos) e a “*conciendi*” (da mulher, para conceber), ou seja, a esterilidade não impede que o matrimônio seja válido. Só a impotência anormal é impedimento que invalida o matrimônio. Ao dizer "anormal" quer indicar-se que a impotência devido à idade (que é algo normal) não configura um impedimento. Portanto, o casamento de idosos é válido.

3) Vínculo (c. 1085) - Tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, mesmo que esse matrimônio não tenha sido consumado. Assim, quando existe certeza de que o casamento anterior é nulo, pode-se contrair outro. Esta certeza só é definida pela autoridade da Igreja – quando recorre ao Tribunal Eclesiástico que analisará o caso e dará a sentença definindo a questão. No CC/02, esta condição se dá a nulidade por bigamia, expressa no art. 1521, VI; como prevê Venosa²⁵, enquanto não desfeito o casamento anterior, não pode o novo agente contrair novo matrimônio. Utiliza-se, porém, sempre que possível, o princípio em favor do casamento: anulado o

²⁵ VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito Civil – direito de família* – vol. VI. p. 125

primeiro casamento, o casamento seguinte será válido. Dá mesma forma, se a existência do primeiro cônjuge é duvidosa, por ausência prolongada, não se ataca o casamento.

4) A disparidade de culto (c. 1086) - É inválido o matrimônio entre duas pessoas, que professam uma religião diferente, uma das quais católicas, e outra não batizada, que tenha sido celebrado sem a devida dispensa do impedimento. Além do estabelecido no cânon 1071, o código proíbe a realização do chamado matrimônio misto, quando a parte não-católica batizada pertence a uma igreja ou comunidade eclesial²⁶ sem plena comunhão com a Igreja católica. Esta questão vem regulada nos cânones 1124 a 1129. A Igreja, porém, permite tal casamento. Seja porque a pessoa tem o direito natural de contrair matrimônio, independentemente da religião da outra parte, e de ter filhos. Por dispensa do Bispo diocesano – não outro Ordinário local – requer-se que os contraentes dêem as garantias de: quanto a parte não-batizada, não impedir a parte católica o exercício da própria fé; quanto a parte católica, de fazer todo o possível para batizar a prole na Igreja católica e educá-la como tal; por conversão à Igreja católica da parte não-batizada, se por vontade própria. Se não pede a dispensa, o matrimônio é válido mas ilícito, ou seja, comete uma infração. E se é consciente disso, comete um pecado. Porém, se o cônjuge não é batizado e não se pede a dispensa, o matrimônio é ilícito e inválido (nulo). Esta condição não tem cominação com o CC/02, visto que, o país é um Estado laico.

5) A ordem sagrada (c. 1087) - É nulo o matrimônio de sacerdote, diácono celibatário e diácono permanente, que seja realizado sem a devida dispensa da Igreja. Esse impedimento é de direito eclesiástico, reservado a Santa Sé, que dá a dispensa, esta não é do impedimento, mas da obrigação do celibato. Dada tal dispensa, cessa o impedimento. Aos diáconos é concedida “*ob graves tantum causas*” (por causas graves), aos presbíteros “*ob gravíssimas causas*” (por causas gravíssimas) e aos Bispos jamais foi dada para “efeito notório”, em nossa região ocorreram dois casos: um com até então, Dom Antônio Lima – Franciscano, Bispo

²⁶ v. anexo VII.

de Ilhéus, que hoje reside em Governador Valadares – e Dom Marcos Antônio Noronha - primeiro Bispo de Itabira (*in memória*).

6) Profissão religiosa perpétua (c. 1088) – Os “religiosos”, ou seja, os membros de certas instituições (“frades”, “freiras” etc.) que têm um gênero de vida especial aprovado pela Igreja, fazem *votos de castidade*, pobreza e obediência. Isso se chama “profissão religiosa”. Quando essa “profissão” é feita de modo perpétuo ou definitivo, quer dizer, para toda a vida, torna nula qualquer tentativa posterior de matrimônio. Pode, porém, haver uma dispensa, que está reservada à Santa Sé. Advirta-se que os padres que pertencem a um instituto religioso tem os dois impedimentos, o de ordem sagrada e o de profissão religiosa. Para casar, precisariam obter dispensa das duas coisas: da lei da Igreja que lhes impõe o celibato, e do voto perpétuo de castidade.

7) O rapto (c. 1089) - Se um dos dois é seqüestrado, raptado ou detido com violência ou fraude (c.1397), é considerado, pelo CIC, como delito. Já como impedimento, limita-se a pessoa da mulher, se houver violência moral ou física, praticado pelo próprio homem ou por meio de outros, não pode existir matrimônio válido enquanto permanecer a situação de rapto. Para que o impedimento cesse por completo é necessário que a mulher seja separada do seu raptor; seja posta em um lugar seguro e livre e que consinta livremente com as núpcias. No CC/02, se a mulher se opõe ao raptor, mas casa-se neste estado, incorre em coação, assunto tratado no art. 1558. As demais peculiaridades, são semelhantes ao CIC.

8) O crime ou conjugicídio (c. 1090) - É inválido o casamento de quem, com o intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, matar o cônjuge dessa pessoa ou o próprio cônjuge. A Igreja declara este impedimento, a fim de proteger a vida do marido ou da mulher traídos. Homicídio, não pode casar o viúvo ou viúva com o condenado por homicídio de seu consorte. Também aqui o que caracteriza o impedimento (crime) é a condenação, não bastando a mera acusação ou o processo. A proibição vai alcançar obviamente o mandante ou autor intelectual, desde que condenado. E estende-se, por lei, ao que o for por tentativa de homicídio, ainda que de outra causa venha a falecer a vítima.

A origem do impedimento é canônica, presumindo-se no cônjuge supérstite repugnância por quem tirou ou tentou tirar a vida de seu consorte. E se não a sente, a sociedade manifesta-se pela proibição legal. Este impedimento deverá prevalecer apenas no caso de homicídio doloso, pois há a ausência do *animus necandí* no crime culposos.

Este é o motivo de o viúvo não poder casar com quem matou o tentou matar seu cônjuge e o foi condenado por homicídio ou tentativa de homicídio (CC 1521 VII). Não disse a lei, mas deveria, que o impedimento é em caso de homicídio doloso, também nesse dispositivo é exigido a condenação criminal, não bastando a mera irrigação do processo.

O Código Civil brasileiro contém impedimentos semelhantes, embora não exatamente iguais ao impedimento canônico do crime. No art. 183, declara que não pode casar, sob pena de nulidade: “VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu por tal condenado”; “VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado com delinqüente no homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte”. Advirta-se que a diferença fundamental entre a legislação canônica e a civil é que a primeira considera que o impedimento surge da simples comissão do delito (circunstância objetiva geral!), enquanto a segunda o faz depender da condenação judicial do réu.

Este impedimento é de direito eclesiástico (e também de Direito Civil) e sua dispensa é reservada ao Romano Pontífice, como estabelece o cânon 1078, § 2, 2º. Quem perpetra homicídio seja punido de acordo com o que estabelece o cânon 1937.

9) A consangüinidade (c. 1091) - É nulo o matrimônio entre pais e filhos, avós e netos e irmãos e irmãs. Sem a dispensa da Igreja, é nulo também o matrimônio entre tios e sobrinhos e entre primeiros primos (de primeiro grau). Entende-se por consangüinidade a relação existente entre um grupo de pessoas que procedem, por geração, de um troco comum. O que está em sua base é, pois, a geração, que

dá lugar à comunidade de sangue (“consangüinidade”). No cômputo da consangüinidade, empregam-se os seguintes conceitos:

- Tronco é a pessoa ou as pessoas (o casal) das quais procedem, por geração, os outros consangüíneos. A consangüinidade chama-se plena se os consangüíneos plenos, se apenas têm um ascendente comum;
- Linha é uma série ordenada de um tronco comum. A linha pode ser reta, se todos os consangüíneos, que se consideram, se encontram entre si na relação ascendente-descendente; colateral ou lateral, se, apenas de serem todos descendentes de um tronco comum, nem todos se encontram na relação ascendente-descendente. Já não tem importância o antigo conceito de linha colateral igual ou desigual;
- Grau é a distância que separa dois consangüíneos. Na contagem do grau, na linha colateral o novo código abandona a contagem germânica, seguida pelo código de 1917, e adotou a romana, comum nas legislações civis modernas, ou seja, passou a contar as gerações nos dois ramos da linha colateral: o ascendente e o descendente. “ (Pe.Jesús Hortal, nota ao cânon 108).

De acordo com o novo Código Canônico, na linha reta de consangüinidade, é nulo o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais (cânon 1091 § 1). Coincide assim com o Código Civil Brasileiro, para o qual é nulo o casamento de ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil (art. 183, I).

Na linha colateral, conforme o Código Canônico, é nulo o matrimônio até o quarto grau inclusive (cânon 1091 § 2). De acordo com a linguagem comum, isso significa até primos-irmãos inclusive. Além disso, natural entre tio(a) – avô(ó) e sobrinha(o) – neta(o). O Código Civil brasileiro estabelece o impedimento de consangüinidade na linha colateral apenas até o terceiro grau, ou seja, o casamento de tio(a) com sobrinha(o).

Mesmo que seja proibido o casamento de parentes até o terceiro grau (CC 1.525 IV), por exemplo, entre tio e sobrinha, o DL 3.2000/1941 suaviza a vedação, tornando possível a sua realização mediante autorização judicial. Como dita a lei não foi revogada, modo expresso, não havendo incompatibilidade com o Código Civil persiste a possibilidade do casamento com a chancela judicial.

10) A afinidade (c. 1092) - É inválido o matrimônio entre um dos dois e os ascendentes e descendentes do outro. Ou seja, é inválido o casamento do viúvo com sogro, sogra, enteado, enteada. Tal impedimento cessa por dispensa; nas circunstâncias ordinárias, é concedida pelo Ordinário do lugar.

Afinidade se origina de um matrimônio válido, mesmo não consumado, e vigora entre o marido e as consangüíneas da mulher, e entre a mulher e os consangüíneos do marido. Conta-se de tal maneira que os consangüíneos do marido sejam, na mesma linha e grau, afins da mulher, e vice-versa.

Como impedimento matrimonial, a afinidade torna nulo o matrimônio em qualquer grau de linha reta. Segundo o Código Civil Brasileiro, a afinidade também dirime o matrimônio em todos os graus da linha reta (Art. 1521, II). O vínculo da afinidade conta-se a partir do esposo ou esposa, atingindo os sogros. A pessoa que se casa adquire o parentesco por afinidade com os parentes do outro cônjuge. A afinidade limita-se ao primeiro grau, pois afinidade não gera afinidade. Assim, são afins em linha reta o sogro e a nora, a sogra e o genro, o padrasto a enteada, a madrasta e ao enteado. Falecendo a filha, a sogra não pode casar-se com o genro. Trata-se de impedimento que só ocorre na linha reta, não existindo na linha colateral. A dissolução conjugal extingue a afinidade na linha colateral, de modo que os cunhados não estão impedidos de se casar. Em linha reta, porém, a afinidade nunca se extingue.

11) A honestidade pública (c. 1093) - Parecido com o impedimento de afinidade. Só que o de honestidade pública se dá quando os dois convivem sem ter casado (concubinato) ou dentro de um matrimônio inválido. Neste caso, não pode haver matrimônio válido entre um dos dois e eventuais filhos ou pais do companheiro.

Concubinato público, quando já é divulgado ou se encontra em circunstâncias tais que se deva julgar que será divulgado. Concubinato notório de direito, após a sentença do juiz competente ou após a confissão do delinqüente em juízo; concubinato no fato, se for conhecido publicamente e cometido em tais circunstâncias que não possa ser ocultado. Tronco, linha e grau computam-se neste impedimento da mesma forma que no de afinidade. A pública honestidade, como foi dito, constitui impedimento só no primeiro grau de linha reta. Este impedimento é de direito eclesiástico. Segundo o Código Civil brasileiro, a pública honestidade tem o nome da afinidade ilegítima e constitui impedimento matrimonial no primeiro grau da linha reta.

Na legislação canônica, o impedimento de honestidade pública torna nulo o matrimônio no primeiro grau da linha reta, entre o homem e as consangüíneas da mulher e vice-versa. Este impedimento é de direito puramente eclesiástico, podendo ser dispensado, em todos os seus graus, pelo bispo de lugar. Não existe, na legislação civil brasileira, nenhuma disposição semelhante às que regulam o impedimento canônico de honestidade pública.

12) O parentesco legal, por adoção (c. 1094) - É nulo o casamento entre o adotante e o adotado, ou entre um destes e os parentes próximos do outro. O parentesco legal chamando também pelo Código Civil Brasileiro de “parentesco civil” é a relação que surge do instituto civil da adoção. Por sua vez, entendemos por adoção o ato jurídico contrato ou quase-contrato em virtude do qual e por disposição da lei civil, cria-se, entre duas pessoas, uma relação jurídica análoga á da paternidade ou filiação legítimas. No Direito brasileiro, a adoção encontra-se regulamentada nos artigos 368 a 378 do Código Civil.

O Código de Direito Canônico declara que os filhos que tenham sido adotados de acordo com a lei civil são considerados filhos daqueles que os adotaram (c. 101). Não estabelece, porém, nenhuma norma sobre como contar os graus do parentesco legal. Apesar disso, declarar que não podem contrair validamente matrimônio os que estão ligados por parentesco legal surgido de

adoção, na linha reta ou no segundo grau da linha colateral. Ao nosso modo de ver, esse dispositivo considera a contagem civil. Por isso, devemos atender ao que o nosso Código Civil diz, para sabermos o âmbito de aplicação do impedimento, pois as pessoas que não se enquadrarem dentro do que a legislação civil estabelece não são “parentes legais por adoção”.

A referência aos filhos por adoção (CC 1,521 II e V) de forma distinta se justifica. A adoção gera duas ordens de impedimentos, tanto em relação à família anterior como diante da nova família. As razões éticas são as mesmas. Ainda que a constituição proíba discriminações com referências à filiação (CF 227 § 6º.º), e o adotado se torne filho igual ao natural, persistem os impedimentos decorrentes da filiação biológica (CC 1,626). Por isso, o adotado sofre duplo impedimento matrimonial (CC 1,521 I a V).

O Código Civil Brasileiro admite diversos modos de extinguir a adoção, enumerados nos artigos 373 e 374. pode pergunta-se: subsiste o impedimento matrimonial após a extinção da adoção? Conforme a maior parte dos comentaristas do Código Civil Brasileiro, esse impedimento é , pela sua natureza, perpétuo. Por isso, uma vez surgido, não cessa pela extinção da adoção.

Embora se fundamente nos dispositivos da lei civil, o impedimento de parentesco legal, o ponto de vista canônico, é de direito eclesiástico. Por isso, pode ser dispensado pela autoridade eclesiástica competente, quer dizer, o Bispo diocesano. Do novo Código Canônico, desapareceu o impedimento de “parentesco espiritual”, que ligava a pessoa batizada com o celebrante e com os padrinhos. Esse parentesco continua a existir como circunstância modificativa da personalidade física, mas já não tem nenhuma transcendência no campo matrimonial.

5.3 Processo de Declaração de Nulidade.

A declaração de nulidade matrimonial é feita mediante um processo canônico, cujo estudo corresponde, portanto, ao direito processual.

1º) A legislação em vigor - O processo para a declaração de nulidade do matrimônio rege-se, em princípio, pelas normas do processo contencioso ordinário, regulamentado na seção primeira da segunda parte do livro VII do Código de Direito Canônico, com as particularidades contidas capítulo I, do título I, da terceira parte do mesmo livro. A Instrução *Pro-vida Mater*, de 15 de agosto de 1936, publicada pela Sagrada Congregação dos Sacramentos, dando normas mais pormenorizadas para o desenrolar desses processo, não pode ser considerado mais em vigor, contudo, enquanto não for publicado um documento semelhante, pode servir como fonte supletória de possíveis lacunas, sempre que não se encontre em contradição com os preceitos do novo código.

No Brasil, a organização judiciária da Igreja (não, porém o processo, que segue a legislação comum) está determinada pelas normas contidas no decreto da Presidência da CNBB, de 29 de março de 1974, aprovado pelo Decreto da Assinatura Apostólico, de 26 de abril do mesmo ano.

2º) O processo ordinário - a) constituição do tribunal: A norma geral é que o tribunal que conhece uma causa da nulidade, pelo processo ordinário, esteja constituído por três juízes clérigos (portanto, não precisamente presbíteros, mas também bispo ou diáconos). Quando, porém, isso não for possível, a Conferência Episcopal (no Brasil, é a Presidência da CNBB quem atua neste campo) podem permitir que também leigos sejam constituídos juízes, um dos quais pode ser assumido para forma o colégio, se a necessidade o aconselhar (cânon 1421 § 2). Advirta-se que aqui se fala simplesmente leigos, sem distinguir entre homens e mulheres (o Ministério Público *causa matrimoniales*, que constitui a fonte desse cânon, e o projeto da comissão falavam de "*virii laici*"). Uma mulher pode, pois, forma parte, como juíza, de um tribunal eclesiástico colegial.

Na primeira instância, quando nem sequer é possível constituir o tribunal colegiado com a inclusão de um leigo, a conferência dos Bispos, enquanto perdura tal impossibilidade, pode permitir ao Bispo confiar as causas a um único juiz clérigo que escolha para si, onde for possível, um assessor e um auditor (cânon 1425 § 4). É também absolutamente necessário, para a validade do processo, que nas causas de nulidade matrimonial intervenha o Defensor do Vínculo, deve ser clérigo. Todas as atuações do Tribunal deverão ser registradas por um notário, depositário da fé pública eclesial. O cargo de notário pode ser desempenhados tanto por clérigos quanto por leigos, homens ou mulheres.

É muito conveniente, mas não absolutamente necessária, a intervenção de advogados, que patrocinem a causa de cada uma das partes. Sobretudo no estágio de discussão da causa, quando tanto as partes quanto o Defensor do Vínculo apresentam os seus argumentos, a intervenção dos advogados pode ser da máxima importância.

b) Foro competente: Conforme o Código de Direito Canônico, cada Diocese deveria ter o seu Tribunal próprio. Dada, porém, a escassez de pessoal capacitado para a função judicial, permite-se que várias dioceses constituam, como aprovação da Santa Sé, um único tribunal de primeiras instâncias (cânon 1423). Conforme a Constituição Apostólica *Regimini Ecclesiae Universalis*, que reorganizou a Cúria Romana, compete ao Tribunal da Assinatura Apostólica cuidar da “ereção” de tribunais regionais e inter-regionais. Para isso, a Assinatura publicou uma circular, em 28 de janeiro de 1970, que continua em vigor, enquanto não contradiz o Código, por ser matéria não completamente regulamentada neste. De acordo com ela, foram constituídos no Brasil 15 Tribunais Eclesiásticos de 1ª Instância, abrangendo cada um as mesmas circunscrições eclesiais e funcionando nas mesmas sedes episcopais em que, para o demais assuntos, funciona regionalmente a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Contudo, no Regional Sul I existem quatro Tribunais (São Paulo, Campinas, Sorocaba e Aparecida), dois no Regional Centro (Goiânia e Brasília) e dois no Leste II (Belo Horizonte e Vitória). Para a segunda instância há apenas nove tribunais.

Fora dos casos que se reservam ao Papa (e que, por serem pouco freqüentes), são competentes à eleição do autor ou demandante: o tribunal do lugar onde se celebrou o matrimônio; o tribunal onde a parte demandante tiver domicílio ou quase-domicílio; o lugar onde tiver de ser recolhida, de fato, a maior parte das provas. Mas nos dois últimos casos, precisa-se obter o consentimento do vigário judicial (presidente de Tribunal Eclesiástico) do domicílio da parte demandada, o qual, antes de dar a licença, deverá ouvir a mesma parte demandada (cf. cânon 1673).

c) Direito a acusar o matrimônio: Normalmente, o direito a acusar um matrimônio de nulidade corresponde aos cônjuges, que podem atuar conjunta ou separadamente. Outras pessoas – exceto, o Promotor de Justiça – carecem absolutamente de capacidade processual para este assunto.

Não existe mais a incapacidade processual dos acatólicos. Em virtude da resposta da Comissão de Intérpretes, de 8 de janeiro de 1971, eles são parte hábil para instaurar o processo de nulidade matrimonial. Por isso, o novo Código já não dá nenhuma norma especial relativa a eles.

Também desapareceu da nova legislação a restrição que havia contra os cônjuges que “eram causa do impedimento” (Assim como na legislação civil, onde não se discute mais a culpa em casos de separação e divórcio), que produziu a nulidade. Dado o sistema canônico em que a nulidade matrimonial nunca se convalida pelo simples transcurso do tempo, privar a alguém do direito a acusar seu matrimônio – quando esta é realmente nula – equivale a privá-lo do direito natural a casar.

O Promotor da Justiça (equivalente ao “promotor público” da legislação civil) pode acusar um matrimônio de nulidade por própria iniciativa, quer dizer, sem denúncia prévia, quando a nulidade á foi divulgada e não for possível ou conveniente convalidar o matrimônio (cânon 1674,1º). Trata-se, porém, de uma faculdade, não de um obrigação do promotor da justiça. Contudo, se estiver claramente em jogo o bem público, a juízo do Bispo diocesano, o promotor pode estar obrigado a apresentar a acusação.

d) o andamento do processo: Como todo processo contencioso, o processo de nulidade matrimonial inicia-se pela apresentação do libelo acusatório ou escrito de petição inicial. Nele devem estar contidos os dados pessoais dos cônjuges, um breve histórico dos fatos acontecidos, a causa ou causas pelas quais se pensa que o matrimônio foi nulo (com indicação sumária dos preceitos legais em que se fundamentam), e uma indicação das provas que se pretende empregar, como seria a lista das testemunhas ou dos documentos de que se dispõe. O libelo deve ir acompanhado, ordinariamente, do certificado correspondente de matrimônio. É também muito conveniente que nele se designe já o advogado que patrocinará a causa.

Recebido o libelo e constituído o turno de tribunal que há de examiná-lo, esse exame deve ser feito, quanto antes, pelo presidente do tribunal colegial (no Código de 1917, esse ato competia ao plenário). É muito conveniente, embora não necessário, que previamente ao exame se tenha obtido o parecer do pároco, da parte autora, sobre o caso. O Presidente deverá examinar se o tribunal é competente, se o autor tem capacidade processual para acusar o matrimônio, e se, do libelo, se pode inferir algum fundamento jurídico (*fumus iuris*) na nulidade. Contra a rejeição do libelo, cabe recurso perante o “colégio” ou plenário do tribunal, ou, se este tiver apreciado o libelo, perante o tribunal de segunda instância. Mas, se a rejeição foi por vício sanáveis, o autor pode apresentar um novo libelo devidamente redigido.

Admitido o libelo, procede-se à citação das partes, contestar a lide, que oralmente, quer por escrito, a fim de deixar bem claro qual é o ponto controverso. A partir da notificação legítima da citação, pode-se dizer que começa verdadeiramente o processo. O tribunal que a emitiu faz sua causa, excluída a competência dos outros foros porventura concorrentes.

Os meios de prova no processo de nulidade são os normais do processo contencioso, com a particularidade de que se admite a declaração dos consangüíneos e afins das partes como testemunha. Para os depoimentos, o Defensor do Vínculo deve elaborar os questionários pelas partes ou por seus advogados. Admite-se também, quando for o caso (amênia, impotência etc.), a

prova pericial. São de importância, em muito casos, os escritos ou cartas dos cônjuges.

O novo código, afastando-se da legislação anterior, reconhece, não só ao Defensor do Vínculo e ao Promotor de Justiça – se intervirem no interrogatório das partes, das testemunhas e dos peritos, assim como compulsar os autos judiciais, mesmo ainda não-publicados, e examinar das circunstâncias reais e pessoais, julgue em alguns interrogatórios que se proceda secretamente.

Concluída a instrução da causa, ou seja, recolhidas todas as provas sugeridas pelas partes ou pedidas *ex-officio* pelo juiz, procede-se à “publicação dos autos”; quer dizer, dá-se faculdade às partes e aos seus advogados de examinarem detalhadamente os autos do processo. Se as partes ou o Defensor do Vínculo acharem que a instrução está ainda incompleta, podem pedir um suplemento de instrução, como a adução de novas provas, que deverão ser oportunamente “publicadas”.

Não havendo mais nenhuma prova a recolher, o juiz ponente dá o decreto de “conclusão na causa”, começando então o período de discussão. Esta se realiza, normalmente, por escrito, mediante apresentação das alegações pelas partes e pelo Defensor do Vínculo, havendo lugar à réplica e inclusive à tréplica, mas com a particularidade de que, em qualquer hipótese, sempre seja o Defensor do Vínculo o último a apresentar os seus argumentos. Em casos excepcionais, é possível uma discussão oral.

Concluída a discussão, e estudados em particular os autos, os três juizes do turno devem reunir-se em sessão plenária para ditar a sentença. Cada um deles levará a essa sessão o seu *votum* ou parecer, por escrito. Apresentados, pela ordem, esses pareceres, discutem entre si, durante o tempo que for oportuno, até chegar a uma decisão, que precisam ser unânime. O sentido da sentença (se consta ou não consta da nulidade do matrimônio em apreço) fica fixado já nessa sessão, mas a redação por extenso é feita posteriormente pelo juiz ponente e comunicada às partes.

e) As apelações: Conta a sentença que declara a validade do matrimônio, as partes podem apelar ao tribunal de segunda instância. Como dizíamos, existem no Brasil nove tribunais dessa classe. Mas, em qualquer processo, a Rota Romana é um tribunal de apelação optativo, pelo que as partes poderiam recorrer diretamente a Roma, se assim o achassem conveniente. Esta apelação conta a sentença que declara a validade do matrimônio segue todos os trâmites do processo ordinário.

Contra a sentença que declara a nulidade de um matrimônio, pode apelar a parte que a ela se opôs. Mesmo que não seja interposta essa apelar, o tribunal de primeira instância deve transmitir ao de segunda, no prazo de vinte dias, todos os autos do juiz. Recebidos estes, o tribunal de apelação pode proceder de dois modos: ou confirmando, mediante decreto, após uma apreciação sumária do processo, a sentença de primeira instância; ou mando que esse processo baixe ao exame ordinário da segunda instância, procedendo-se então de maneira análoga à que foi feita na primeira. Em todo caso, a atuação do tribunal não deve demorar com dilação inúteis, pois as partes têm direito a uma atuação rápida da justiça eclesiástica.

Para que a nulidade de um matrimônio seja reconhecida juridicamente de modo firme, são necessárias duas sentenças ou uma sentença e um decreto de homologação concordes. Por isso, se a primeira e a segunda instância concordaram, normalmente não há mais lugar a apelação (fora de certos recursos extraordinários que não é o caso). Mas se foram discordes sustentando uma e negado a outra a validade de um matrimônio, há lugar à terceira instância, que, para o Brasil, é sempre a Rota Romana. De fato, o episcopado brasileiro, infelizmente, rejeitou a petição de um tribunal próprio de terceiro instância, obrigatório da causa.

As sentenças que declaram a nulidade do matrimônio podem estabelecer certas restrições quanto ao direito – não poderá passar a novas núpcias. As sentenças que declara a nulidade não é constitutiva, mas apenas declarativa do fato da nulidade. Por isso, há sempre uma possibilidade, embora remota, do recurso extraordinário contra ela, ao surgirem novos fatos probatórios.

Daí que as causas matrimoniais, como as outras relativas ao estado das pessoas, nunca passem a “coisa julgada”.

f) O processo documental: Quando se invocam como causa de nulidade um impedimento dirimente ou a falta de forma legítima, que constam, com certeza, por documento não-suscetível de nenhuma contradição ou exceção e, com a mesma certeza, se evidencia que não foi dada dispensa ou que faltava mandato válido ao procurador, segue-se um processo especial, que o código qualifica de “documental”. Mas que poderia ser qualificado também de “sumário”. No código de 1917, a sentença deste tipo de processo era dada pessoalmente pelo bispo diocesano. Agora, fala-se simplesmente do Vigário judicial ou do juiz por ele designado. Isso vale, em princípio, para todas as dioceses. No Brasil, porém, encontramos numa situação especial. O art. 4º § 1º das normas promulgadas pela CNBB diz que “os Tribunais Eclesiásticos Regionais de primeira e segunda instância terão competência própria nas causas de nulidade matrimonial...”. E o Decreto da Assinatura Apostólica que concedeu o *nihil obstat* para a promulgação dessas normas diz explicitamente que esses tribunais são erigidos “*ad pertractandas causas iudiciales universas, scilicet, non tantum causas nulidade matrimonii, sive formales sive summarias...*”. significando que, no nosso país, os Bispos não podem constituir juizes que, sem designação do presidente do tribunal regional, possam julgar as causas instruídas pelo processo documental. Essa é a interpretação correta, pois o citado art.4º diz bem claramente que a competência dos tribunais nesses casos é próprio, não delegada pelo ordinário. E isso concorda com o previsto no cânon 1423 § 2.

Portando, para o processo sumário, a competência é do tribunal regional que atua em regime unipessoal, podendo essas causas serem distribuídas, por turno, entre os diversos juizes. Neste processo sumário, são necessárias apenas duas solenidades: a citação das partes (não necessariamente o seu comparecimento, pois o processo pode seguir à revelia) e a intervenção do Defensor de Vínculo, o qual deverá emitir o seu parecer. Com esses elementos (e, por suposto, o “documento não suscetível de nenhuma contradição ou exceção”),

o juiz pode ditar sentença, que incluirá, como qualquer outra, a exposição das razões do fato e do direito.

Nas causas que se tramitam pelo procedimento sumário, não são necessárias duas sentenças concordes de nulidade para que as partes possam contrair matrimônio. Por isso mesmo, o Defensor do Vínculo não está automaticamente obrigado a recorrer contra a sentença que declara a nulidade. Deverá, porém, fazê-lo, se achar prudentemente que não são certos os impedimentos ou defeitos alegados ou que foi concedida dispensa prévia deles. Se for interposta apelação, remete-se a causa ao juiz de segunda instância, o qual, com a intervenção do Defensor do Vínculo e ouvidas as partes, decretará se deve confirmar a sentença ou se, pelo contrário, a causa deve ser examinada de acordo com o procedimento ordinário. Nesse último caso, devolve-a ao tribunal de primeira instância, para que proceda nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, no princípio, o homem era a figura que representava o Estado sendo “chefe de família” e na pessoa da Igreja como “chefe religioso”. Podemos ver que a união Estado/Igreja já existe desde muito tempo, separados apenas por ordem espiritual e temporal.

Com a introdução do cristianismo no mundo, foi implementado na humanidade algo até então desconhecido pela mesma que é a necessidade da integração entre Igreja e Estado. Essa dualidade de poderes fez com que houvesse um acordo entre ambos, para que cada um fossem hierarquicamente independentes e ao mesmo tempo co-responsáveis pela atuação e administração do poder que rege a humanidade.

Desde esta época, existiu um poder supremo que era exercido pela Igreja (no âmbito do tema abordado) perante o Estado, porque os cristãos estavam inevitavelmente obrigados a cumprir as ordens do cristianismo, por entender ser estas ordens ditadas por Deus através de seus representantes. A instância divina era considerada criadora de tudo que existe. A religião sempre foi utilizada estrategicamente como forma tradicional de controle sobre a conduta dos indivíduos.

Ao estudar o Direito Canônico e compará-lo com o Direito pátrio pré-codificado, constata-se que, durante o período colonial e o período imperial, nosso ordenamento jurídico se conduzia pelo Direito Canônico, principalmente quando o próprio Imperador baixou ato colocando em vigência as normas do Concílio de Trento. Sem sombra de dúvida, urgia, desde aquele tempo, a necessidade de critérios mais originais e refletores da realidade social brasileira, considerando-se que o Estado sempre esteve atrelado ao poder espiritual.

Contudo, há de se ressaltar a evolução ocorrida na regulamentação dos direitos matrimoniais no Brasil ao considerarmos a realidade da época em que era colônia de Portugal e a do período imediatamente posterior à proclamação da República, quando rompeu definitivamente com o modelo canônico e tornou as questões jurídicas familiares mais condizentes com a realidade brasileira.

Com este rompimento, a união entre Estado e Igreja prevalece, mesmo que implicitamente, visto que esta união é verdadeira, não podendo separa-las quando trata-se do ser humano em sua dignidade enquanto pessoa (um dos princípios básicos da CF/88), onde deve ser trabalhados lado a lado para que este ente viva em plenitude com ele mesmo e com os demais membros da sociedade.

Quando as regras aplicadas a um, entrelaçam ao outro de forma a serem quase idênticas, com pequenos pontos de divergência, sabemos que elas trazem a mesma finalidade que é o bem estar do ser humano. Enquanto operadores do direito que buscamos esta finalidade, se este trabalho contribuir para facilitar o desempenho de professores e alunos, párocos e juízes, a autora se dará por satisfeita, o objetivo, que é esclarecer aos demais a existência deste tema e a forma de atuar usando este conhecimento. O Brasil na condição de ser um país com grande número de católicos, entendemos que para viver em democracia tem-se que buscar meios para satisfazer os adeptos do cristianismo. Essa satisfação passa pela totalidade do homem.

Tais conclusões são corroboradas por diversos fatos, mas, a título de ilustração, destaca-se o desaparecimento dos contratos esponsalícios com atribuição de poderes vinculativos e ainda a vigência do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, quando o Estado, como uma República Federativa, chamou a si o controle do registro civil, passando a controlar, no Brasil, os nascimentos, os casamentos e os óbitos, sendo certo que, antes daquela data, todo esse controle estava nas mãos da Igreja Católica brasileira.

É inegável que a Igreja Católica trouxe muitos benefícios para as primeiras constituições familiares em nosso país; no entanto, nos dois primeiros períodos, ou seja, no colonial e no imperial, manteve inviolável a ruptura do vínculo matrimonial, só permitindo o divórcio sem se desfazer o vínculo, ou seja, apenas a separação do casal, sem possibilidade de se contraírem novas núpcias, posicionamento que, até a data de hoje, é mantida por ela, pois a Igreja considera o casamento como um sacramento.

Diante do número cada vez maior de separações matrimoniais e do sofrimento inexprimível dos que passam por essa situação, a Igreja é chamada a mostrar o seu verdadeiro rosto. O estudo da legislação matrimonial canônica também representa uma descoberta. Em primeiro lugar porque percebem a

origem e o significado de muitos preceitos do Código Civil Brasileiro que foi encontrar a sua inspiração na sabedoria secular da Igreja. Em segundo lugar, pelo espírito de benignidade que aparece nas leis eclesiásticas e que é pouco menos que inconcebível num sistema jurídico que, como o brasileiro, se reduz quase exclusivamente à aplicação mecânica da lei escrita. A amplitude do instituto da dispensa e a aplicação do princípio de equidade dentro do ordenamento canônico mostram, para os interessados uma face quase desconhecida da Igreja que é a possibilidade da Declaração de Nulidade Matrimonial, segundo o Direito Canônico.

REFERÊNCIAS

1. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**.13. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.
2. ALMEIDA, Pe. Geraldo Morini. **Entrevista concedida pelo Vigário da Paróquia Cristo Libertador**. Ipatinga. 2008.
3. ALVES, Rubem. **O Que é Religião?** 2. ed. São Paulo: Loyola, 1999.
4. ANGHER, Anne Joyce. **Coleções de lei Riddel**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
5. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
6. **Bíblia Sagrada**. São Paulo. Paulus, 1990
7. BOLSANELLO, Aurélio. **Enciclopédia Pedagógica da Educação Sexual – volume III**. Paraná: Editora Educacional Brasileira S.A.,1975.
8. BOFF, Leonardo. **Os Sacramentos da Vida e a Vida dos Sacramentos**. 23.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

9. BROERING, Frei Alécio A. **O Matrimônio**. Rio de Janeiro: Vozes, 1969

10. BRODBECK, Rafael Vitola. Hipóteses de nulidade e de dissolução do vínculo matrimonial. **Apostolado Veritatis Splendor**. Disponível em <http://www.veritatis.com.br/article/3188>. Desde 9/26/2005. Acesso em 22/05/2008 às 13:00 h.

11. CAMPOS, Adriano Couto. **Como Salvar o Seu Casamento**. 2. ed. Belo Horizonte, Mãe da Igreja, 2007.

12. CARVALHO, André. **Entrevista concedida pelo Professor de Filosofia e Sociologia**. Ipatinga. 2008.

13. CARVALHO, Jô de. **Manual para apresentação de trabalhos acadêmicos FADIPA**. Apostilas I e II. Ipatinga, 2008

14. Casal, Distrito do Porto, Portugal [41.25 , -8.1]. **Casamento**
http://www.glosk.com/PO/Casal/-2995616/pages/Casamento/10795_pt.htm
Este artigo foi baseado originalmente num outro da Wikipedia:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento>. O conteúdo desta página está sob a GNU Free Documentation License 1.2. Acesso em 17/07/2008 às 10:30 h.

15. Casamento católico: consentimento e capacidade; forma; nulidade. Disponível em: [http://octalberto.no.sapo.pt/Direito da Familia.htm](http://octalberto.no.sapo.pt/Direito_da_Familia.htm). Acesso em: 22/07/2008.

16. **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Loyola, 2000.
17. **Código de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola, 2001.
18. CUNHA, Rogério Sanches. **Fiéis Ainda Recorrem ao Direito Canônico. Visão Jurídica**. São Paulo. N.15, p. 2. (2007).
19. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
20. **Dignitas Connubii**. São Paulo : Paulinas, 2005.
21. FARIAS, Cristiano Chaves, **A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
22. FERREIRA, Antonina Fonseca Pinto. **Direito da Sucessão na União Estável**. Universidade Presidente Antônio Carlos. Ipatinga. 2005.
23. FERREIRA, Eduardo Oliveira. **A Constituição Republicana de 1981**. Visão Jurídica. São Paulo, n.20, p. 70 -73.
24. FIÚZA, César. **Direito Civil**. 10.ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

25. FRANCO, Pe. Geraldo Ideo. **Entrevista concedida pelo Pároco da Paróquia Sagrado Coração de Jesus**. Ipatinga. 2008.
26. FUSTE DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005.
27. GHIRLANDA, Gianfranco. **O Direito na Igreja**. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2003.
28. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
29. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2003.
30. HÄRING, Bernhard. **Existe Saída? Para uma Pastoral dos Divorciados**. 3. ed. São Paulo, Loyola, 2000.
31. HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; GAARDER, Jostein; tradução Isa Mara Lando; revisão técnica e apêndice Antônio Flavio Pierucci. **O Livro das Religiões**. São Paulo. Companhia de Letras, 2000.
32. HORTAL, Jesús. **O Que Deus Uniu**. 6. ed. São Paulo. Loyola, 2006.
33. HORTA, Jesús. **Casamentos que nunca deveriam ter existido**. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

34. LARA, Dom Lelis. **Entrevista concedida pelo Dom Lelis Lara pertence à congregação Redentorista e é Bispo Emérito da Diocese de Itabira – Cel. Fabriciano.**
35. LARA, Dom Lelis. **Cadernos de Direito Canônico, O Direito Canônico. V.1**, n.1 (jul./Dez.2003). Brasília. CNBB, 2007.
36. LARA, Dom Lelis. **Cadernos de Direito Canônico, O Tribunal Eclesiásticos. V.2**. n.1 (jan/jul.2004). Brasília: CNBB, 2007.
37. LARA, Dom Lelis. **Cadernos de Direito Canônico, Direito Pastoral. V.3**. n.2 (jul./dez.2004). Brasília: CNBB, 2004.
38. LARA, Dom Lelis. **Caderno de Direito Canônico, Legados Pontifícios. V.3**. n.1 (jan./jun..2005). Brasília: CNBB,2007.
39. LARA, Dom Lelis. **Caderno de Direito Canônico, Impedimento Matrimoniais. V.3**. n.2 (jul./Dez.2005). Brasília: CNBB,2007.
40. LARA, Dom Lelis. **Caderno de Direito Canônico, O Bispo. V.4**. n.1 (jan./jun.2006). Brasília: CNBB,2008.
41. LOBO, Paulo Luiz Netto. **Solidariedade em Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. N.46, p.01- 12, setembro/outubro 2007.

42. LOWERY, Daniel L. **Dicionário Católico Básico**. 2. ed. Aparecida – São Paulo : Santuário, 1999.
43. MARTINS, Flávio Alves. **O casamento e outras formas de constituição da família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
44. MARTINS, Pe. Dr. Iris Mesquita. **Entrevista concedida pelo Presidente do Tribuna Eclesiástico Regional e de Apelação de Belo Horizonte. Minas Gerais. 2008**.
45. MAZZAROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.
46. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. – p. 40. São Paulo: Atlas, 2006.
47. NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
48. NETO, Inácio de Carvalho. **Separação e Divórcio Teoria e Prática**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

49. NETO, Pe. Francisco César da Cruz. **Entrevista concedida pelo Pároco da Paróquia Cristo Libertador. Ipatinga. 2008.**
50. OCTAVIANO, Átila J. Gozalez Ernomar. **Citações Jurídicas na Bíblia.** 4.ed. São Paulo. Universitária de Direito, 1996.
51. PADOVANI, Marcos Vinicius. **Cresce o Número de Casamentos no Brasil.** Elo Diocesano. Diocese de Itabira – Coronel Fabriciano, Março, 2008. n .75. p. 05.
52. PITHAN, Horácio Vanderlei N. **Ação de Anulação de Casamento.** São Paulo: Saraiva, 1986.
53. RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em: 23 maio 2008 às 12:00 h..
54. SABINO, Mario. **A Verdade, Nada Mais Que a Verdade.** Veja. V.1.224.387, N.19, p. 70 – 81,16 de Maio de 2007.
55. SAMPEL, Edson Luiz. **Quando e Possível Decretar a Nulidade de um Matrimônio.** 2. ed. São Paulo: Paulus, 1998.
56. SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues. Constituição e dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico: Concílio de Trento e as primeiras

Constituições do Arcebispado da Bahia. **Revista Jurídica Cesumar** . v.3, n. 1 - 2003 . Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/>. Acesso em: 23 de maio 2008 às 11:30 h.

57. SILVA, Pe. Geraldo Guilherme. **Entrevista concedida pelo Presidente do Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte. Minas Gerais. 2008.**

58. TUCCI, Luiz Carlos de Azevedo. **Lições de Processo Civil Canônico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

59. VENOSA, **Sílvio de Salvo. Direito Civil.** 4. ed. São Paulo. Atlas, 2004.

60. WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Idéias Jurídicas.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

61. ZAKABI, Rosana. **Com o Seu Advogado ou Com o Meu?** Veja. V. 1.235.056, N. 20, p.116 -120, 23 de Maio de 2007.

62. ZANI, Rubens M. **Casamentos nulos.** 6. ed. Aparecida: Santuário, 2000.

ANEXOS

Anexo I

AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA

As Constituições foram normas ditadas pelo Clero para organizar e estruturar a Igreja Católica no Brasil Colônia enquanto instituição. Assim, constituiu-se de uma série de ordens e recomendações dispostas por livros e títulos. O estudo das Constituições do Arcebispado da Bahia seria suficiente para encher páginas e páginas de uma monografia, assim como o enfoque deste trabalho é mais amplo do que isso, destaco mais detalhadamente apenas a questão dos impedimentos do matrimônio.

O Livro I, título 62 das Constituições Primeiras, trata do sacramento do matrimônio:

O último sacramento dos sete instituídos por Cristo Nosso Senhor é o do matrimônio. E sendo, ao princípio, um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel, pelo qual o homem e a mulher se entregam um ao outro. O mesmo Cristo Senhor Nosso o levantou com a excelência do sacramento, significando a união que há entre o mesmo Senhor e a Sua igreja. Por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste sacramento é o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, enquanto significação da mútua aceitação. Os ministros são os mesmos contraentes. (Já "traduzida "para a Língua Portuguesa Contemporânea)

No dispositivo 260, declara os fins do casamento:

Foi o matrimônio ordenado principalmente para três fins, selo três bens que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus. O segundo é a fé e lealdade que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos casados, significativa da união de Cristo Senhor Nosso e a Igreja Católica.

Além destes fins, é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o aconselha como para que não podem ser continentes. (Já "traduzida" para a Língua Portuguesa Contemporânea).

O dispositivo 264 do título 64 adverte que o homem pode contrair matrimônio a partir da idade de 14 anos, enquanto a mulher a partir dos 12 anos. O dispositivo 966 do Livro 05, título 19, das Constituições Primeiras, define o adultério como crime e prevê como se deve proceder contra os adúlteros:

É muito grave e prejudicial à república o crime de adultério contra a fé do matrimônio e é proibido pelo Direito Canônico, civil e natural, e assim os que o cometem são dignos de exemplar castigo, mormente sendo clérigos.

Pelo que ordenamos e andamos que, se algum clérigo de ordens sacras, beneficiado, for acusado de adultério pelo marido da adúltera, e se provar quanto baste para ser preso, o prendam no "aljube", e sendo, convencido seja por sentença deposto das ordens e degradado por cinco anos para a ilha de São Thomé e em pena pecuniária a nosso arbítrio. (Já "traduzida" para a Língua Portuguesa Contemporânea).

Quanto aos impedimentos do matrimônio, estes estão previstos no título 67 do Livro I e são os seguintes:

1. Erro da pessoa;
2. Erro sobre a condição da pessoa, se cativo ou livre;
3. Voto solene;
4. Cognação natural, espiritual (pejos sacramentos de batismo ou confirmação) e legal (adoção);
5. Crime contra o cônjuge anterior;
6. Disparidade de religião; nenhum infiel pode contrair matrimônio com pessoa fiel, se o faz, o casamento é nulo e sem nenhum efeito;
7. Vício de Consentimento;
8. Consagração à Ordem Sagrada;

9. Bigamia;

10. Honestidade Pública, nos casos de esponsais de futuro válidos quando desfeitos, com parentes de até o primeiro grau do contratante esponsalício. e no matrimônio não consumado estão impedidos os nubentes com os parentes de até quarto grau da outra parte;

11. Afinidades impedem casamento entre o contraente da afinidade com todos os consangüíneos de seu cônjuge; 12. Impotência para a cópula;

13. Rapto da mulher contra sua vontade;

14. Ausência do Pároco e de duas testemunhas, conforme Concílio Tridentino.

Além desses impedimentos elencados, que não apenas impedem o matrimônio, mas também o dirimem depois de contraídos. Há outros que apenas o impedem:

1. Proibição Eclesiástica:

2. Voto de Religião. Castidade ou Esponsais.

Por fim, há de se salientar a raridade da obra pesquisada, "Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia Feytas, & Ordenadas pelo Illustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteyro", datada de 12 de junho de 1707, editada em Coimbra – Portugal, pelo Real Collégio Das Artes da Companhia de Jesus, cuja análise de conteúdo se deu no Gabinete Real da Leitura Portuguesa, no Rio de Janeiro.

Anexo II

Roteiro Para Iniciar o Processo de Declaração de Nulidade Matrimonial.

I - PARTES,

(Servirá para fornecer elementos na preparação do libelo ou petição inicial do processo, sendo anexado aos autos, bem como ajudará a averiguar se existem índices de nulidade no matrimônio.)

1. Nome, filiação, data e lugar de nascimento.
2. Qual sua religião? Pratica-a? Onde foi batizado?
3. Grau de instrução e profissão?
4. Endereço completo.
5. Data do matrimônio religioso e civil (igreja e cidade).
6. Como era sua família e seu relacionamento com ela?
7. Conhece pessoalmente algum sacerdote?

II - PREPARAÇÃO PARA O MATRIMÔNIO.

1. Como, quando e onde conheceu o seu cônjuge?
2. Como, quando e onde iniciou o namoro? Quanto tempo durou o namoro? Como foi esse tempo? Havia brigas e desentendimentos? Houve intimidade, gravidez? Chegou a desmanchar o namoro? Quantas vezes e por quanto tempo? Quem procurava a reconciliação e por quê?
3. Responda às mesmas questões do item anterior com relação ao noivado.
4. No caso de ter havido brigas no tempo do noivado, por que estas chegaram ao casamento?

III - COM RELAÇÃO À CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO:

1. Ambos foram livremente para o matrimônio? Alguém ou alguma circunstância os obrigou? No caso afirmativo, que e quais circunstâncias?
2. Como foi o dia do matrimônio? Tudo correu normalmente nas funções religiosa e civil? E na festa? Notou alguma, coisa nesse dia, que suscitasse dúvidas a respeito do êxito do matrimônio?

IV - VIDA CONJUGAL:

1. Houve lua-de-mel? Onde e por quanto tempo? O matrimônio foi consumado? Houve dificuldade nesta área? Quais?
2. Quando surgiram os primeiros problemas do casal? Eles já existiam anteriormente ao matrimônio?
3. Relate, detalhadamente, os principais fatos que prejudicaram o relacionamento do casal e levaram o matrimônio a um final infeliz?
4. Algum problema psíquico ou mental prejudicou o relacionamento? Esse problema era anterior ao casamento?
5. Houve infidelidade conjugal? De quem? Antes, durante ou depois do casamento?
6. Tiveram filhos? Quantos? Se não, por quê? Os cônjuges assumiram a obrigação de casados com referência ao outro cônjuge e aos filhos?
7. Amavam-se de verdade? Com que tipo de amor? Cerce ao matrimônio? Quando descobriram que não havia amor entre ambos?
8. Quanto tempo durou a vida conjugal?

V - SEPARAÇÃO.

1. De que foi a iniciativa da separação? Qual foi o verdadeiro motivo dessa separação?
2. Houve tentativa de reconciliação? Por parte de quem? Qual foi seu resultado?
3. Com quem vivem hoje os conjugues?
4. Qual é o motivo e o que espera ao introduzir este processo no foro eclesiástico?

V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ABERTURA DE UM PROCESSO.

1. 2 fotocópias da carteira de identidade;
 2. 2 certidões de batismo de cada um dos cônjuges;
 3. 2 certidões de casamento religioso (original e cópia);
 4. 2 fotocópias do processo matrimonial (obtido na paróquia onde se realizou o casamento);
 5. 2 fotocópias da certidão do casamento civil;
 6. 2 fotocópias da certidão do casamento civil averbado;
 7. 2 certidões do domicílio canônico do demandado (cônjuge em face de quem se postula a nulidade do matrimônio).
- a) Documentos complementares (podem, eventualmente, ser requeridas):
1. laudos periciais de psicologia clínica ou psiquiátrica;
 2. boletins de ocorrência, exames de corpo de delito, cartas e outros papéis que forem importantes no esclarecimento dos fatos.

Anexo III

Modelo Sumário de uma Carta, para a Introdução de uma Causa.

Cidade, dia, mês e ano.

Ao Exmo. e Revmo. Sr. (arce) Bispo de ... (nome da cidade onde tem sede o Tribunal)

... (nome da parte Demandante), filho(a) de ... e ..., nascido(a) aos ... de ... de ..., em ..., católico(a) praticamente (ou não), de profissão ..., residente e domiciliado(a) à R. ..., n. ..., respeitosamente solicitar a declaração de nulidade de seu matrimônio com ... (nome da parte Demandada), filho(a) de, de profissão ..., residente e domiciliado na R. ..., n. ..., em ... (nome da cidade), Paróquia ... Diocese de ..., pelos motivos que seguem:

Conheci ... (aqui são colocados os fatos com seus pormenores e circunstância relevantes, em ordem cronológica, seguindo a seqüência das perguntas que estão nas páginas 22 a 24).

(assinatura da parte demandante)

Esse modelo segue os dados apresentados e solicitados no item 9. Roteiro para a elaboração da libelo de demanda (como escrever a carta pedindo a abertura do processo, página 21). Como conselho de ordem prática, ao escrever a carta sigam-se as seguintes etapas: seguindo as perguntas indicadas, escrever tudo o que vem à memória, assim como vier; deixar o escrito de lado por uns três dias. Rer ler o que se escreveu, fazendo as correções oportunas; deixar o escrito de lado por outros três dias. Fazer a redação final.

Caso a parte demandada não seja católica, indique a religião à qual pertence.

Atenção!!!

1. A petição não pode ser manuscrita.
2. Cada folha tem que ser rubricada.

3.No final do pedido, colocar o nome da cidade, a data, e assinar como na carteira de identidade.

4.Envia o pedido original com 3 (três) cópias.

5.Apresentar 5 (cinco) testemunhas (podem ser parentes), com endereço.

DOCUMENTOS (4 cópias) A SEREM APRESENTADOS COM O PEDIDO.

1.Carteira de identidade (RG);

2.Certidão do casamento religioso;

3.Processo religioso de habilitação matrimonial;

4.Certidão do casamento civil com averbação da separação judicial ou do divórcio (em alguns casos).

CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Primeira instância: 4 (quatro) salários mínimos;

2. Segunda instância: 3 (três) salários mínimos.

Anexo IV

1. Tribunais de primeira instância regionais, interdiocesanos, arquidiocesanos e diocesanos.

Norte 1 e Nordeste.

Tribunal Eclesiástico Regional de Manaus – AM.

Norte 2

Tribunal Eclesiástico Regional de Belém – PA.

Nordeste 1

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Fortaleza – CE.

Nordeste 2

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Olinda e Recife – PE.

Nordeste 3

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de São Salvador - BA.

Nordeste 4

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Teresina – PI.

Nordeste 5

Tribunal Eclesiástico Regional de São Luís – MA.

Leste 1

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação do Rio de Janeiro – RJ.

Leste 2

Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte – MG.

Tribunal Eclesiástico da Diocese de Divinópolis – MG.

Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – MG.

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Uberaba – MG.

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória – ES.

Sul 1

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Apelação de Aparecida – SP.

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Botucatu – SP.

Tribunal Eclesiástico Regional de Apelação de São Paulo – SP.

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Sorocaba - SP.

Sul 2

Tribunal Eclesiástico Regional de Apelação de Curitiba – PR.

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Londrina – PR.

Sul 3

Tribunal Eclesiástico Regional de Apelação de Porto Alegre – RS.

Sul 4

Tribunal Eclesiástico Regional de Florianópolis – SC.

Centro – Oeste.

Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Brasília – DF.

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Goiânia – GO.

Oeste 1 e Oeste 2.

Tribunal Eclesiástico Regional de Campo Grande – MS.

2. Tribunais de segunda instância.

1. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Fortaleza – CE

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Olinda e Recife – PE e de Teresina – PI.

2. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Olinda e Recife – PE
Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Salvador – BA.
3. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Salvador – BA
Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Fortaleza – CE.
4. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Teresina - PI
Tribunal Eclesiástico Regional de Belém – PA e São Luis – MA.
5. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação do Rio de Janeiro – RJ
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Campinas – SP.
6. Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Belo Horizonte – MG
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Aparecida – SP,
Tribunal Eclesiástico da Diocese de Divinópolis – MG,
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Goiânia – GO
Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – MG.
7. Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Apelação de Aparecida – SP
Tribunal Eclesiástico Regional de Apelação de Porto Alegre – RS
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória – ES.
8. Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Campinas – SP
Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de São Paulo- SP.
9. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de São Paulo - SP
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Belo Horizonte – MG
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Botucatu – SP
Tribunal Eclesiástico Regional de Campo Grande – MS
Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação do Rio de Janeiro – RJ
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Sorocaba – SP.
10. Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Curitiba - PR

11. Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Porto Alegre – RS
Tribunal Eclesiástico e de Apelação de Curitiba – PR.

12. Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Brasília – DF
Tribunal Eclesiástico Regional de Manaus – AM
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Londrina – PR.

13. Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Goiânia – GO
Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Uberaba – MG.

Anexo V

Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Belo Horizonte – MG

DEFENSORES DO VÍNICULO:

Pe. Carlos Alberto da Silva Oliveira;

Pe. Orlando Ferreira Barbosa;

Dom Anselmo Chagas de Paiva;

Dr. Luís Gonzaga Machado;

Pe. Nelson Severino de Souza.

JUÍZES:

Pe. Almir Adomira Duarte;

Pe. José Rezende;

Pe. Márcio Nicolau;

Pe. Geraldo Luiz Ferreira;

Pe. Valdenilson de Almeida;

Pe. Francisco Clóvis Néri;

Pe. José Ananias Costa;

Dr. Edival José de Moraes;

Dr. Francisco de Assis Figueiredo;

Dr. Reinaldo de Souza Moraes;

Dr. Ercílio Guimarães;

Dr. Vicente Porto de Menezes;

Dr^a. Maria das Neves de Carvalho Castro;

Prof. Francisco Campos Taitson;

Cônego Vonilton Augusto de Almeida;

Cônego Renato de Lima.

PROMOTORES:

Pe. Orlando Ferreira Barbosa;

Pe. Carlos Alberto da Silva Oliveira.

JUÍZES DA CÂMARA AUXILIAR DE ITABIRA, CORONEL FABRICIANO.

Pe. Eugênio Ferreira de Lima;

Dr. Jose Nazareno Ataíde.

NOTÁRIOS:

Gustavo Drumond Araújo

Anderson Ferreira Teixeira.

Anexo VI**MODELO DE UM PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE.**

(Todos os dados que apresentamos são imaginários)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal Eclesiástico Regional de Porto Alegre - RS.

Antônio da Silva, nascido em Campo Mourão - PR, aos 18 de Junho de 1964, residindo atualmente na cidade de Canoas - RS, na rua do Pantanal, n.57, vem, muito respeitosamente, expor a esse Egrégio Tribunal os seguintes fatos:

Em 1980, conheci, numa festinha de amigos, Marilene Gonçalves, atualmente com 23 anos de idade, residente na cidade de Novo Hamburgo - RS, na rua dos Leões, n. 64. Naquela época, eu era absolutamente inexperiente em questões de relacionamento com mulheres, pois nunca tivera, até então, uma namorada. Marilene, pelo contrário, apenas de sua pouca idade, já estivera envolvida em dois ou três casos amorosos, como eu vim saber mais tarde.

Desde o primeiro momento, senti-me fisicamente atraído por ela, pois era uma moça bonita. Dada, porém, a educação rígida, sem saber o que fazer, Marilene mostrou-se interessada em mim, talvez porque a posição econômica de minha família era bem superior à dela. Propôs-me namoro, coisa que eu rejeitei; ela procurava todas as oportunidades para me encontrar e provocar o meu desejo por ela.

Passaram-se assim dois anos, eu fugindo e ela me procurando. Finalmente, cedi e, no Natal de 1982, começamos a namorar, um pouco às escondidas de meus pais, mas com o pleno conhecimento dos dela. No Carnaval de 1983, fomos juntos à praia, a uma casa cedida por amigos. Bebi demais e, quase sem saber o que fazia, mantive relações sexuais com a Marilene. Algumas semanas depois, ela me procurou, dizendo que pensava estar grávida. Fiquei profundamente chocado, pois não tinha contado com essa possibilidade e não sabia o que fazer. Meus pais perceberam que algo estava errado comigo e começaram a assediá-lo com perguntas.

Um dia, o pai de Marilene se apresentou, de improviso, em minha casa, e pediu para falar com meu pai, a sós. Ficaram mais de uma hora trancados; depois, chamaram-me e me disseram que eu tinha a obrigação de me casar com Marilene, pois lhe fizera um filho. Tentei explicar que, com a minha idade (dezenove anos naquele momento), isso seria um desastre. Não houve jeito. O pai de Marilene ameaçou levar-me à polícia, pois, segundo alegava, ela era menor de idade. Meu pai quase não disse nada, mas se mostrava profundamente abatido.

Acabei por concordar, por causa das pressões que recebi. Casamo-nos no dia 15 de agosto 1983, na Igreja paroquial de Canudos, em Novo Hamburgo. Convivemos conjugalmente apenas seis meses, ou seja, até pouco depois do nascimento do nosso filho. Praticamente, todo o tempo ficamos brigando; nunca houve um verdadeiro entrosamento entre nós.

Eu fiquei afastado da Igreja durante algum tempo. Agora, porém, após mais de dois anos de nossa separação, conheci uma outra moça, católica praticante, por quem me apaixonei. Querendo regularizar a minha situação, solicito a esse Egrégio Tribunal que se digne examinar o meu caso e que declare nulo o meu casamento com Marilene Gonçalves, com base no cânon 1103, pois o meu consentimento foi dado sob coação que me produziu um medo grave, para livrar-me do qual me vi obrigado a aceitar o matrimônio.

7. Para provar quanto acabo de alegar, poderão ser interrogadas as seguintes testemunhas:

João da Silva (meu pai).

Mesmo endereço que eu.

Maria da Silva (minha mãe).

Mesmo endereço que eu.

Manoel da Silva (meu irmão mais velho).

Residente na rua dos Pinheiros, 77, Canoas, RS.

Celestino Pereira (meu amigo e confidente).

Residente em Novo Hamburgo, na rua Larga, n. 101.

Josefa Gonçalves (irmã da Marilene).

Mesmo endereço do anterior.

Nomeio meu advogado e bastante procurador o Dr. Alcebíades Moura, a quem, pelo presente escrito, outorgo o mandato para me representar e atuar em meu favor, em todos os atos desta causa.

Espero confiante a decisão dessa corte, por ser de justiça aquilo que solicito.

Canoas, RS, 24 de março de 1986.

(ass.) Antônio da Silva.

Declaro que aceito o encargo de advogado e procurador do requerente, nos termos da vigente legislação canônica.

Canoas, RS 24 de março de 1986.

(ass.) Dr. Alcebíades Moura.

Parecer do pároco do demandante:

Exmo. Sr. Geraldo de Andrada

DD. Notário do TER de

Porto Alegre - RS.

Prezado Sr. Notário,

Em resposta a seu pedido de 30 de março p.p., cabe-me informar que não tenho maiores informações sobre o caso Silva – Gonçalves, pois, na época da celebração desse casamento, estive ausente da paróquia, fazendo um curso na Europa. Ouvi dizer que a moça estava esperando um filho, já naquele momento, mas nada sei ao certo atualmente; nenhum dos dois frequenta a Igreja e até creio que a família do homem nem sequer mora por aqui.

Com os meus sentimentos de estima e consideração,

(ass.) Pe. José Ferreira,

Pároco de Canudos - RS.

Aceitação do Libelo.

Sessão I

Em nome de Deus. Amém.

No dia 5 de abril de 1986, compareceu, na sala de audiências deste Tribunal, o Revmo. Sr. Pe. Pascoal Ribeiro, presidente e ponente na causa supra. Após examinar o escrito de demanda apresentado pelo Sr. Antonio da Silva, o Sr. Juiz se dá por competente para examinar o feito e, reconhecendo a capacidade processual do demandante, declara que o seu libelo parece apresentar algum fundamento jurídico para o que se pede . Decreta, por isso, o Sr. Juiz, que o citado libelo seja admitido, a fim de instaurar o correspondente processo de nulidade matrimonial.

Decreta, outrossim, o Sr. Juiz-Presidente, que sejam citados a comparecer em juízo, a teor dos cânones 1677 § 1 e 1508, a parte demandada e o defensor do vínculo, transmitindo-lhes cópia deste decreto e do libelo.

(ass.) Pe. Pascoal Ribeiro – Presidente

(ass.) Geraldo de Andrada – Notário.

Notificação da citação

Exma. Sra.

D. Marilene Gonçalves

Novo Hamburgo - RS

De ordem do Sr. Juiz-Presidente na causa supra, tenho a honra de transmitir-lhe cópia do libelo apresentado a este tribunal por seu esposo, assim como um exemplar do decreto do dia 5 de abril p.p., pelo qual o libelo foi aceito. O Sr. Juiz-Presidente solicita uma manifestação sua, quer quanto à procedência do motivo alegado para a nulidade do matrimônio em questão (coaçoão e medo), quer quanto à sua intenção de comparecer em juízo. Essa manifestação sua poderá ser feita tanto oralmente, perante o Sr. Juiz-Presidente, quanto por escrito, remetido a esta secretaria do Tribunal Eclesiástico Regional.

Porto Alegre, 6 de abril de 1986.

(ass.) Geraldo de Andrada – Notário.

Sr. Antônio da Silva

Canoas - RS

De ordem do Sr. Juiz-Presidente na causa supra, tenho a honra de comunicar-lhe que o seu libelo introdutório, solicitando a declaração de nulidade

de seu matrimônio com a Sra. Marilene Gonçalves foi aceito por decreto do mesmo Sr. Juiz Presidente, de 5 de abril de 1986. O Sr. Juiz Presidente manda-me significar-lhe que, como ponto controverso, foi proposto à parte demandada o mesmo motivo que consta no libelo, quer dizer, “se o matrimônio em apreço é nulo por motivo de coação e medo sofridos pela parte demandante”.

Porto Alegre, 6 de abril de 1986.

(ass.) Geraldo de Andrada – Notário.

Contestação da lide

Sessão II

Em nome de Deus. Amém.

Aos 26 de abril de 1986, comparece, na sala de audiência deste Tribunal o Revmo. Sr. Pascoal Ribeiro, presidente e ponente na causa supra. Tendo examinado os autos do processo e, tendo transcorrido mais de dez dias desde que foram feitas legalmente as notificações correspondentes, sem que nem as partes nem o defensor do vínculo se tenha manifestado a respeito, o Sr. Juiz Presidente DECRETA:

Ficam fixados os termos da controvérsia na presente causa com a seguinte fórmula: SE CONSTA DA NULIDADE DO MATRIMÔNIO EM APREÇO, EM VIRTUDE DE COAÇÃO E MEDO SOFRIDOS PELA PARTE DEMANDANTE.

Notifique-se este decreto às partes e ao defensor do vínculo, advertindo-o sobre os possíveis recursos, de acordo com o direito.

(ass.) Pe. Pascoal Ribeiro – Presidente.

(ass.) Geraldo de Andrade – Notário.

Depoimento da parte demandante de acordo com os quesitos apresentados pelo defensor do vínculo e pelos advogados.

Sou Antônio da Silva, natural de Campo Mourão - PR, nascido aos 18 de julho de 1964; resido atualmente na cidade de Canoas - RS, na rua do Pantanal, n. 57; sou de profissão atacadista, conforme documentação expedida em Porto Alegre, aos 12 de abril de 1984.

Sou de religião católica, tenho estado afastado da Igreja, durante uns dois anos, mas, atualmente, vou todos os domingos à missa, junto com a minha

namorada, embora não possa confessar-me nem comungar, por causa de minha situação.

(O demandante prestou o juramento de dizer a verdade e de guardar o segredo de seu depoimento até a publicação do processo.)

Conheci Marilene Gonçalves, como já disse no meu libelo, numa festinha de amigos, em 1980. Naquele tempo, ela estava com 17 anos de idade; eu, com 16. Parecia uma garota alegre, extrovertida. Eu, pelo contrário, era tímido e, até então, não tivera nenhum namoro. Fiquei deslumbrado desde o primeiro momento. Aquilo me provocou uma profunda confusão. Por um lado, eu me sentia fisicamente atraído por ela. Por outro, dada a minha educação muito rígida, achava que não deveria começar um namoro sério se não depois de ter uma posição definida na vida. Eu era como uma criança que fica olhando para um doce trancado. Marilene, porém, era ciente da minha timidez e me desafiava abertamente. Encontrava-me com ela rapidamente, quase sempre em festas ou em grupos de amigos. Ela me pediu abertamente para namorarmos. Finalmente, no Natal de 1982, sem eu dizer nada para os meus pais, decidi-me pelo namoro e falei para os pais dela, que logo concordaram. Acho que o consentimento deles, pelo menos em parte, era devido ao fato de minha família estar numa posição econômica bastante boa, com três lojas de supermercado.

O nosso namoro foi inicialmente tranqüilo; vencendo a minha timidez, consegui falar para os meus pais que, embora não estivessem muito de acordo, porque achavam que a família da Marilene “não prestava”, acabaram por deixar tudo por minha conta. Como já disse anteriormente, Marilene era muito bonita e eu me sentia atraído fisicamente por ela. Ainda mais, ela praticamente se jogava nos meus braços, pelo que o nosso namoro foi ficando cada vez mais sensual. No Carnaval de 1983, Marilene me falou que conseguira uma casa na praia, cedida por uns amigos, onde poderíamos passar uns dias tranqüilos. Creio que a intenção dela era claramente a de forçar-me a manter relações sexuais, ficando assim o nosso namoro irreversível. Efetivamente, fomos à praia, apesar dos protestos de meu pai. Estando lá, e tendo bebido um pouco mais do que o costume, não sei como, encontrei-me na cama, deitado com Marilene. Não digo que não soubesse o que estava fazendo, mas que cheguei até esse ponto de um modo quase inconsciente. Mantivemos relações sexuais várias vezes durante

aqueles dias. Pra mim, era uma experiência completamente nova; para ela, não, como ela mesma me confessou algum tempo depois. Ao voltar, sentia-me culpado e simultaneamente comprazido em minha vaidade masculina, mas não pensava nas conseqüências.

Voltamos para nossas ocupações habituais. Continuamos o nosso namoro habitual. Três semanas depois, Marilene me procurou para dizer-me que achava que estava grávida. A notícia foi, para mim, como se um raio me tivesse caído do céu, pois eu não contava com essa possibilidade. Não soube o que responder. Em casamento eu não pensava, porque achava que eu, com 19 anos de idade, e ela com 20, não tínhamos condições para o casamento. Pensei em pedir para ela tirar a criança, mas não me atrevi, porque a minha educação religiosa não permitia essa possibilidade. Ficávamos falando e falando, sem decidir nada, na minha casa, todos perceberam que eu estava profundamente acabrunhado e começaram a me perguntar. Eu falei que não era nada, mas ninguém acreditou. Pensei até em sumir, indo para um outro lugar, mas não sabia para onde.

A reação da família de Marilene foi violenta. Ela me avisou que sua mãe percebera logo a gravidez e que a levou ao médico para fazer o exame que confirmou seu estado. Procurei evitar encontrar-me com os seus familiares, apesar de os pais dela me mandarem recado de que queriam falar comigo. Não adiantou; um dia, o pai dela se apresentou na minha casa, pedindo para falar com meu pai. Ficaram trancados durante mais de uma hora, conversando. Depois, chamaram-me, e o meu pai me disse que eu deveria casar-me, pois precisava assumir o filho que estava para nascer. Argumentei que, com a minha idade, não seria possível. O pai de Marilene ameaçou levar-me à polícia, pois ela era menor de idade; então, eu teria de arcar com as conseqüências. Meu pai resolveu montar um negócio para mim, mas disse que eu deveria casar-me, seja como for, se não queria matá-lo de desgosto. Chamaram também minha mãe, que, ao saber do assunto, ficou profundamente abalada e começou a chorar. Eu estava tão abalado que acabei por dizer que me casaria, logo que fosse arrumando os papéis. Naquela noite, dormi, pensando no passo dado. Nos dias seguintes, tentei várias vezes falar aos meus pais, mas ficava sempre com um nó na garganta. Marilene

me dizia que o pai ameaçava matá-la se não se casasse, mas eu acho que isso não era verdade, e, sim, um modo de ainda mais me pressionar.

Os papéis para o casamento foram preparados pelos nossos pais. O vigário era amigo de minha mãe e concordou em fazer tudo discreta e rapidamente. Não fizemos curso de noivos nem tivemos entrevista com o vigário. Casamo-nos dia 15 de agosto de 1983, na Igreja paroquial de Canudos, em Novo Hamburgo - RS. A cerimônia foi normal, mas eu estava muito triste e não sorri nem sequer uma vez. Fizemos casamento civil logo depois do religioso.

Para a lua-de-mel, fomos a Gramado. Já na viagem, Marilene brigou comigo, porque eu continuava triste, quase sem olhar para ela. Consumamos o matrimônio sem nenhum ardor. Eu apressei a volta para casa, com o pretexto de organizar o negócio que o meu pai estava ajudando a montar, um atacado de cereais.

Toda a nossa convivência estava marcada por brigas e desavenças. Eu culpava Marilene de me ter atraído a uma arapuca, para conseguir casar-se comigo. Creio que fui injusto e que era verdade o que ela alegava, que gostava de mim e que se entregou por verdadeiro amor. Mas, para mim, não havia forma de aceitar aquele casamento.

O nosso filho nasceu em dezembro do mesmo ano de 1983. Por causa da gravidez, quase não mantivemos relações sexuais durante a nossa convivência, o que ainda mais contribuiu para me afastar de Marilene. Procurava ficar fora de casa o maior tempo possível, alegando a necessidade de dedicar-me aos negócios. Nunca houve verdadeiro amor entre nós dois.

Separamo-nos no dia 14 de fevereiro de 1984, após uma briga violenta. Marilene, que é ciumenta por natureza, começara a perguntar-me onde estivera durante os quatro dias anteriores em que permaneci fora de casa. Disse que não era da conta dela. Aí a conversa foi engrossando, até chegar à agressão física, acabei por dizer que ela podia ficar lá com a criança, que Deus saberia de quem seria, porque talvez nem fosse minha. Peguei alguns pertences e fui dormir num hotel. No dia seguinte, procurei um pequeno apartamento para mim e providenciei a mudança de todas as minhas roupas e objetos pessoais. Procurei um advogado e tentei um acordo amigável com Marilene. Ela tentou convencer-me de voltar atrás, mas fiquei irredutível. Nunca mais voltamos a conviver.

Tanto a minha família quanto a dela fizeram tentativas para nos reconciliar, mas eu não tinha condições de voltar a uma vida que, para mim, foi um inferno. Não quero mal a Marilene, mas acho que não dá para vivermos como marido e mulher. Estou disposto a assumir minha responsabilidade econômica para com ela e para com meu filho, a quem também procurarei dar a melhor educação possível, mas, em nenhuma hipótese, estou disposto a reatar a vida conjugal.

No libelo, já indiquei quais poderiam ser as testemunhas a serem interrogadas. Não tenho outras a acrescentar.

Não tenho nada mais a declarar.

(o depoimento foi lido ao declarante, que o ratificou em todos os seus termos.)

Depoimento da parte demandada.

Sou Marilene Gonçalves, nascida em Novo Hamburgo - RS, aos 13 de janeiro de 1963; resido atualmente na cidade de Novo Hamburgo - RS, na rua dos Leões, n. 64; sou de profissão comerciária. Apresentando a carteira de identidade RG n. 978234561, expedida em Porto Alegre aos 11 de março de 1983.

Sou católica batizada, mas nunca fui muito religiosa; atualmente, freqüento a Igreja "Deus é Amor", esporadicamente. (a demandada prestou, de acordo com a formula costumeira, o juramento de dizer a verdade e de guardar o segredo de seu depoimento até a publicação do processo).

Conheci Antônio da Silva mais ou menos em meados de 1980. Fui apresentada a ele por amigos comuns. Achei-o simpático, mas muito tímido. Quase por gozação, comecei a desafiá-lo para ver como reagia. Durante algum tempo, pareceu-me que se esquiava de mim, o que me levou a procurar conquistá-lo. Até fiz aposta com umas amigas de que eu iria conseguir que Antônio me namorasse. No fundo, eu creio que sempre gostei dele. Também parecia um rapaz direito e com futuro, pois os seus pais eram bastante ricos. No Natal de 1982, consegui que ele se decidisse ao namoro formal.

O nosso namoro durou pouco tempo, uns oito meses. Foi relativamente tranqüilo, sem brigas. Antônio era muito delicado comigo. No Carnaval de 1983, convenci-o a irmos juntos a uma casa de amigos, na praia. Lá aconteceram as

nossas primeiras relações sexuais, na praia. Foi algo espontâneo, sem premeditação. Simplesmente aconteceu.

Algum tempo depois, percebendo que não acontecia a minha menstruação, disse a Antônio que eu achava que estava grávida. Ele ficou abalado e pareceu não entender como isso poderia ter acontecido. Eu disse que não se importasse, que eu não iria exigir o casamento, que a culpa era minha. Mas ele não ficou tranqüilo. Minha mãe, não sei como, percebeu logo que eu estava grávida e me levou ao médico para fazer os exames. Então, a minha casa virou um inferno. Meu pai disse que eu devia casar-me; se não, ia desgraçar a família toda. Eu nem sabia responder. Ameaçaram expulsar-me de casa se não me casasse.

Sei que meu pai foi falar com a família de Antônio, mas não disse que iria casar-se comigo. Eu falei que não queria casamento por piedade, mas ele insistiu em que deveríamos casar-nos, para dar um lar a nosso filho.

Os papéis para o casamento foram preparados pelas nossas famílias. Só vimos o vigário, muito rapidamente, na véspera do casamento; nem sequer ficamos a sós com ele, porque minha mãe foi conosco.

Fizemos viagem de lua-de-mel. Fomos a Gramado. Mas foi um desastre completo. Antônio parecia uma outra pessoa, fechado, quase sem falar, esquivando-se de mim, com o pretexto da gravidez. Creio que mantivemos relações sexuais, durante esse dia, apenas um vez ou duas e de modo bastante frustrante.

Creio que convivemos não mais de seis meses. Antônio ficava o tempo todo me acusando de eu ter desgraçado a vida dele. Também dizia que meu pai ameaçou levá-lo à polícia, se não se casasse comigo, mas não sei se isso é verdade. Nunca falei com meu pai a esse respeito.

Tivemos um filho, que está comigo. Durante a nossa convivência conjugal, poucas vezes mantivemos relações sexuais. Acho que sempre foi porque eu pedi, nunca Antônio tomou a iniciativa; aliás, acho que ele já tinha uma outra mulher, porque saía muito de casa e ficava fora dias inteiros, sem me explicar o motivo. Isso também foi causa de nossas desavenças.

Em fevereiro de 1984, eu não agüentava mais aquela vida. Tivemos uma discussão muito forte; não me lembro bem por quê. Só sei dizer que, no fim,

Antônio pegou uma mala e disse que ia embora definitivamente. No dia seguinte, mandou a mãe dele para recolher o resto de suas roupas e objetos pessoais. Eu chorei e chorei, mas não houve jeito de fazê-lo voltar atrás.

Encontramo-nos algumas vezes após a separação, na casa de meus pais, ou no escritório do advogado dele. Eu até estava disposta a perdoar-lhe, contanto que mudasse de atitude. Mas ele disse que não queria saber mais nada de mim. De vez em quando, ele aparece para visitar nosso filho. Até parece que gosta dele e sempre me deu uma ajuda financeira par criá-lo. Por tudo isso, creio que não há mais jeito de voltarmos a viver juntos. Inclusive para mim, agora já seria muito difícil.

Não sei quem poderia informar sobre o caso. Talvez os nossos pais. A minha mãe faleceu no começo deste ano.

(o depoimento foi lido ao declarante, que o ratificou em todos os seus itens).

Em relação ao número 6, devo acrescentar que minha mãe me falou que o meu pai iria exigir que Antônio se casasse comigo, mas não me disse como faria isso.

Depoimento da testemunha João da Silva.

Sou João da Silva, de 52 anos de idade, natural de Coronel Vivida - P.R. Sou comerciante. Resido na cidade de Canoas - RS, na rua do Pantanal, n. 57. (O depoente apresentou carteira de identidade RG.n.79284576, expedida em Porto Alegre, aos 14 de julho de 1978).

Sou de religião católica e freqüento a Igreja (o depoimento prestou o juramento costumeiro de dizer a verdade e de guardar segredo do depoimento até a publicação do processo).

Conheço Antônio da Silva, porque é meu filho. Sempre tivemos um bom relacionamento. Conheço também Marilene, desde que Antônio começou a sair com ela. Sempre tive a impressão de que era uma moça um tanto leviana.

Eu nunca me opus ao namoro dos dois, pois sou muito liberal com meus filhos e acho que o casamento deve ser uma escolha deles. Até gostei de que Antônio namorasse Marilene, porque estava preocupado com a timidez dele, que quase não se atrevia a falar com moças. A mãe é que não gostou e tentou

persuadir Antônio a interromper o namoro, porque dizia que Marilene não prestava.

Eu acho que de namoricos estiveram mais de dois anos. Mas o namoro formal, ele trazendo a Marilene na minha casa, não deve ter durado mais de quatro ou cinco meses. Eu acho que foi um namoro normal. Não me consta que brigassem naquele tempo.

Soube da gravidez de Marilene pelo próprio Antônio. Ele andava muito desassossegado. Perguntei para ele o que era e, após muita insistência, me contou a verdade. Eu só disse para ele que pensasse no que um homem de palavra deveria fazer. Nunca amaciei com nada.

Um dia, seu Joaquim, pai de Marilene, veio falar comigo a sós. Disse-me que Antônio tinha de se casar com Marilene, porque ela era menor e que não podia permitir que o nome dela fosse emporcalhado. Ameaçou-me ir à justiça e publicar a história toda nos jornais. Isso me causaria um grande prejuízo, pois o meu nome é muito conhecido, por causa dos meus negócios. Por isso, decidi apoiar a pretensão do seu Joaquim, levando em conta, aliás, que eu achava que Antônio devia, de fato, o casar-se. Por isso, falei para o meu filho que eu o ajudaria a montar um negócio, para que pudesse sustentar a família. Assim, ele começou o atacado de cereais, ao lado do nosso supermercado de Canoas.

Creio que Antônio queria e não queria casar-se, talvez quisesse casar-se só depois de alguns anos, quando tivesse uma posição mais definida na vida. Mas, no momento em que se casou, parece-me que não se amadureceu para o casamento e que só consentiu por causa das circunstâncias. Mas ele, como é bastante fechado, não me falou nada.

Estive presente no casamento, e tudo correu normal.

Não sei como foi a lua-de-mel. Só sei dizer que foi muito curta, porque voltaram quase uma semana antes do programado. Foram morar num apartamento que eu comprei para eles.

Percebi logo que as coisas não andavam bem com o meu filho. Quase não aparecia na minha casa e sempre estava de mau-humor. Quando nasceu o filho deles, fizemos festa de batizado, e Antônio pareceu animar-se, mas logo voltou ao mau-humor.

Eu soube da separação dos dois por um telefonema do meu filho, que se mudara para um hotel. Disse para ele vir para minha casa, que eu sempre o acolheria, e assim fez. Até hoje, está morando comigo. Quase não comenta a situação dele. Só diz que nunca deveria ter se cansado.

Creio que nenhum dos dois se casou por amor. Antônio deve ter se casado pela pressão que fizemos sobre ele. Marilene queria, parece-me que gostava do conforto que Antônio podia dar-lhe, porque ela é de família bastante modesta.

Mais de uma vez, minha esposa e eu nos empenhamos em procurar a reconciliação, mas sempre foi inútil. Antônio diz que não quer saber da Marilene e fecha a conversa.

Não tenho nada mais a declarar.

Depoimento da testemunha Maria da Silva.

Sou Maria da Silva, casada, de 48 anos de idade, natural de Ijuí - RS. Sou de profissão do lar. Residente na cidade de Canoas - RS, na rua do Pantanal, n. 57 (a depoente apresentou carteira de identidade: RG.n.478239475, expedida em Porto Alegre aos 25 de agosto de 1979).

Sou católica praticante. Sou da diretoria do Apostolado da Oração.

Conheço Antônio da Silva, pois é o meu filho, com quem sempre me dei bem. Conheço Marilene Gonçalves desde antes que começasse a namorar Antônio, pois os dela moravam perto de nós, aqui em Canoas. Só mais tarde se mudaram para Novo Hamburgo. Nunca gostei dela. Sempre me pareceu uma moça meio leviana e sempre falei isso para o meu filho. É gente de pouca educação.

Eu vi que Antônio e Marilene começaram a namorar, mais ou menos, meio ano antes de se casarem. Mas, já antes, eu tinha a suspeita de que namoravam às escondidas, contra a minha vontade. Meu marido, que não se importa muito com essas coisas, deixou correr tudo. Eu fiquei ainda mais aborrecida quando os dois foram à praia, sozinhos. Mas, como digo, o meu marido é tolerante demais.

Eu só vim a saber com certeza da gravidez de Marilene no dia em que o pai dela veio a minha casa falar com o meu marido. Quase tive um ataque do

coração. Mas, aí, eu achei que Antônio devia casar-se, porque não podia abandonar o filho. Eu praticamente não falei nada, porque deixei tudo nas mãos dos homens, para eles resolverem.

Eu mesma me encarreguei de preparar os papéis na Igreja, porque conheço muito o vigário, pois, como já disse, sou da diretoria do Apostolado da Oração. Eles não fizeram curso de noivos.

A cerimônia do casamento foi normal. Só Antonio me pareceu um tanto esquisito.

Antônio e Marilene foram de viagem de nupcias a Gramado, mas voltaram poucos dias depois. Eu percebi logo que as coisas não andavam bem entre eles, mas não falei nada, porque Antônio não queria que tocássemos no assunto.

Não sei se Antônio recebeu ameaças da parte do pai de Marilene, ou do meu marido. Só me lembro de que Antônio, depois que se separaram, falou, na minha frente, que ele foi obrigado a se casar, mas não disse como.

Em fevereiro de 1984, eu estava voltando de uma visita a meus parentes no Paraná. Ao chegar a casa, o meu marido me disse: “Acabou a comédia. Antônio se separou hoje de Marilene”. Fiquei chocada, mas disse: “ Bem que eu dizia que essa moça não prestava”. No dia seguinte, fui recolher as coisas de Antônio na casa deles, e o meu filho veio morar conosco. Nunca mais se juntaram.

Creio que a causa da separação foi o mau-caráter de Marilene. Ela não presta mesmo. É ciumenta, mau-caráter; ao contrário do meu filho, sempre tão atencioso.

Creio que o meu filho se casou porque é um cavalheiro e queria dar um lar para o seu filho. Marilene deve ter se casado pelo dinheiro de nossa família, porque a dela quase não tem onde cair morta.

Parece-me que não é possível a reconciliação dos dois. O meu filho ficou muito magoado com a conduta de Marilene, que o agredia constantemente de palavras e, às vezes, até fisicamente, lançando até louça contra a cabeça dele. Eu soube disso pelo meu filho. Marilene eu acho que também não quer mais a reconciliação, porque ouvi dizer que anda de namoricos com um homem casado.

Não tenho nada mais a declarar.

Depoimento da testemunha Manoel da Silva.

Sou Manoel da Silva, solteiro, com 24 anos de idade, nascido em Canoas - RS. Resido na mesma cidade de Canoas, na rua dos Pinheiros, n. 77. Sou comerciante tomo conta de um dos supermercados de meu pai. Sou católico. Freqüento a missa de vez em quando.

Conheço Antônio da Silva, porque é meu irmão, dois anos mais novo do que eu. Sempre nos demos bem. Marilene, eu a conheci antes de que ela se encontrasse com Antônio. Até pensei em namorá-la, porque é muito bonita. Eu acho que é uma moça como as outras, nem melhor nem pior.

Não me lembro de quando meu irmão começou a namorar Marilene, porque eu estava no quartel. Sei que os meus pais me disseram alguma coisa. Por isso, também não posso informar de como foi esse namoro.

Pela Páscoa, consegui uma licença no quartel e dei uma chegada a minha casa. Percebi um clima meio pesado mas todo mundo desconversava quando eu perguntava o que é que havia. Só mais tarde, vim a saber de toda a história da gravidez de Marilene.

Consegui três dias de licença para assistir ao casamento do meu irmão. Na véspera, ele, que andava meio murcho, me perguntou: “Manoel, o que você acha? Devo casar-me o não?” Eu falei que já não havia possibilidade de escolha e que Marilene era uma moça bonita, que poderia ser uma boa mãe de família. Pensei que ele tivesse ficado satisfeito, porque não me disse mais nada. Naquele tempo, ninguém me falou de ameaça. Só depois, quando voltei definitivamente do quartel, é que meu pai me contou toda a história e de como o pai de Marilene ameaçou o Antônio de levá-lo à policia se não casasse. Com Antônio eu nunca quis tocar no assunto.

Estive presente na cerimônia, e tudo correu normal. Não sei quem preparou os papéis para o casamento.

Terminei o meu serviço militar em março de 1984; quando voltei para casa, os dois já estavam morando separados. Parece que não se entenderam bem, nem na cama nem fora dela. Mas não sei maiores pormenores sobre o desentendimento entre eles.

A separação deve ter sido porque não se agüentavam mais. O meu irmão só diz que não dava para viver com Marilene e que nunca mais voltará para ela. Nunca me deu maiores explicações, nem eu perguntei, porque não quero meter na vida alheia.

Creio que não há possibilidade de reconciliação. Eu vi que meu pai tentou, mais de uma vez, convencer Antônio a procurar Marilene, mas não adiantou nada.

Acho que Antônio sempre foi sincero, e que se pode acreditar no que diz. De Marlene, também acho que é sincera, embora; às vezes, gosta de enfeitar um pouco o que conta.

Não tenho nada mais a declarar e ratifico tudo o que disse.

Depoimento da testemunha Celestino Pereira.

Sou Celestino Pereira, nascido aos 3 de janeiro de 1964, em Canoas - RS. Resido atualmente na rua das Acácias, n. 77, em Canoas - RS. Sou de profissão desenhista. Apresento a carteira de identidade RG n. 638294943, expedida em Porto Alegre – RS aos 15 de julho de 1982.

Sou católico e vou regularmente à missa.

Conheço Antônio da Silva desde criança, porque seus pais moravam perto dos meus. Inclusive, fomos juntos ao colégio dos lassalistas. Sempre fomos e somos muito amigos. Conheci Marilene mais ou menos na mesma época em que Antônio a conheceu. Pode ser que já antes me tivesse encontrado com ela, porque não morava longe de nossa casa. Marilene não gostou nunca de mim. Achava que eu me opunha ao namoro dela com Antônio, mas não é verdade. Nunca tivemos maiores discussões.

Creio que Antônio era muito inexperiente em questão de mulheres e que ficou deslumbrado com Marilene. Eu falei para ele, mais de uma vez, que tomasse cuidado, que ela parecia interessada demais em caçá-lo, mas ele não me ouviu. Sei que namoravam um pouco às escondidas dos pais dele, mas com a aprovação dos pais dela. Antônio, às vezes, me falava que tinha dúvidas sobre se continuava ou não o namoro. Deve ter sido por volta do Natal de 1982 quando Antônio falou para os pais dele. Não me lembro como eles reagiram.

Soube da gravidez de Marilene pelo próprio Antônio. Creio que eles tinham feito um passeio ou uma excursão juntos e lá deve ter acontecido a coisa. Para mim, Marilene se deve ter jogado nos braços de Antônio, porque ele quase não sabia do que se tratava. Quando Antônio me falou, acrescentou que estava muito apavorado e que não sabia o que fazer. Eu lhe disse que, se fosse necessário, desse no pé, como se costuma dizer. Mas ele, que é tímido por natureza, não se decidia a nada.

Algum tempo depois, Antônio me contou que fora “encostado na parede” e que não tinha outro jeito senão casar-se ou ir para a justiça. Eu quis insistir com ele, para não se casar, alegando que Marilene não deveria ser moça quando manteve relações com ele, mas ele respondeu que não tinha certeza disso.

Sei que, logo depois, começaram os preparativos para o casamento. Não sei quem preparou os papéis, nem como se preparara os noivos, do ponto de vista religioso, para o casamento.

Estive presente na cerimônia e fui padrinho da parte do noivo. Foi um horror, porque Antônio parecia estar num funeral. Marilene, pelo contrário, parecia toda triunfante. A mesma coisa na festa, que foi no clube do comércio.

Sei que fizeram viagem de núpcias, mas não tenho maiores pormenores a respeito. Aliás, eu fiquei ausente de Canoas desde meado de agosto de 1983, logo depois do casamento, até junho de 1984, fazendo um curso de desenho industrial em Santa Maria - RS.

Quando voltei do meu curso, soube da notícia da separação de Antônio e Marilene. O próprio Antônio me contou que, para ele, nunca houve casamento, porque foi forçado, e que Marilene era uma intrigante, que o enrolara, sem ele perceber. Disse-me que não tivera um único dia de paz.

Acho que não há esperança nenhuma de reconciliação. São duas pessoas opostas. Nunca entendi por que Antônio aceitou esse casamento. Talvez pelo medo de ter de responder na justiça. Certamente, não foi por amor.

Tentativas de reconciliação houve. Da parte dos familiares dos dois, mas isso é besteira. Como se pode reconstruir um amor que nunca existiu?

Não sei o motivo da separação, se houve ou não houve uma briga maior entre eles. Mas já disse que, para mim, tudo acabou porque faltava o amor entre eles.

Acho Antônio muito legal. Sempre é sincero com as pessoas, mesmo às custas dele. Já Marilene, para mim, é um pouco teatral e egoísta, pelo que eu não confio demais nela.

Não tenho mais nada a declarar.

Depoimento da testemunha Joaquim Gonçalves.

Sou Joaquim Gonçalves, de 60 anos de idade, natural de Não-me-Toque – RS, residente na rua Larga, n. 101, em Novo Hamburgo - RS. Sou funcionário municipal aposentado.

Fui batizado presbiteriano, mas fiquei católico quando me casei. Sempre freqüentei a Igreja.

Conheço Antônio da Silva desde que começou a namorar minha filha. Sempre mantivemos um relacionamento distante. Marilene Gonçalves é minha filha e sempre nos demos bem. Mas agora, depois da morte da mãe dela, é que ela precisa de ajuda.

Não lembro exatamente quando Marilene veio dizendo que conhecera um rapaz bacana. Quando falou o nome, a minha mulher disse logo que deveria ser o filho do dono do supermercado. Eu não dei muita importância à história. Aos poucos, comecei a perceber que mãe e filha falavam com freqüência dele e que Marilene sempre achava um jeito de encontrá-lo. No Natal de 1982, conseguiu trazê-lo a nossa casa, e ele pediu para namorar a minha filha. Eu dei o consentimento, porque achava que seria um bom partido para minha filha. Assim, começaram a namorar. Pareciam apaixonados um pelo outro.

No carnaval, Marilene me disse que iriam passar uns dias na praia, na casa de uns amigos. Pensei que fosse junto com outros. Só mais tarde percebi que ficaram os dois sozinhos. Algum tempo depois, notei que minha mulher andava meio preocupada. Perguntei o porquê e fiquei sabendo da gravidez de Marilene. Para mim, foi um choque, porque nossa família sempre foi muito correta. Como lógico, falei que os dois deviam casar-se, que eu não queria uma filha perdida.

Não ameacei Antônio. O que fiz foi lembrar-lhe as responsabilidades que tinha e que também são apoiadas pela lei civil. É claro que, se ele não tivesse

concordado em casar-se, eu teria denunciado o fato à polícia, porque acho que eu devo defender a minha filha.

Fiz essa advertência na presença do pai de Antônio e as repeti quando o próprio Antônio foi chamado pelo pai, para falar conosco. Ele ficou meio calado e só disse que cumpriria seu dever e que não desapontaria o seu pai. Por isso, comecei logo os preparativos para o casamento. A minha filha já concordava anteriormente com o casamento.

Não estou certo de quem preparou os papéis para o casamento, mas acho que foi minha mulher. Pode ser que Marilene a tenha acompanhado alguma vez a paróquia, mas não me lembro de que fizesse nenhum curso de noivos.

Casaram-se na Igreja de Canudos, em Novo Hamburgo, porque, naquele tempo, eu já estava aposentado e tinha mudado para lá. Tudo foi normal, só houve um certo atraso do noivo, o que me deixou um pouco impaciente, pensando se ele estava tentando cair fora. A festa do casamento foi muito falada, porque os Silva são gente rica e organizaram tudo com muito luxo.

Antônio e Marilene foram de viagem de núpcias a Gramado. Não sei como foi lá. Só sei que a minha filha, ao voltar, estava meio esquisita, demonstrando muita irritação. Não falei com ela a esse respeito, porque nunca se abriu muito comigo.

Percebi logo que as coisas não iam bem entre os dois. Mais de uma vez, ao telefonar para a casa deles, à noite, só encontrei Marilene. Parecia que Antônio procurava fugir do lar. A irritação da minha filha ia aumentando com o correr dos meses. Quando nasceu o meu neto, pensei que se acertariam melhor, porque Antônio mostrava uma grande satisfação. Mas, muito poucos dias depois, tudo pareceu voltar à mesma. Nunca me manifestaram as razões das desavenças.

A separação deve ter sido por volta de fevereiro de 1984. Não sei exatamente por quê. Acho que Antônio se arrependeu de ter cumprido o que devia a minha filha.

Eu bem que gostaria que os dois se reconcilhassem, mas só se isso for pra valer. Por isso, acho que não vai dar, porque Antônio não inspira mais confiança à minha filha. Ele faltou ao dever como homem.

De Marilene, eu respondo que ela sempre foi muito sincera e nunca me faltou à verdade, embora seja um tanto reservada, mas se pode acreditar em tudo o que ela diz. Já de Antônio não sei o que pensar, porque, como já disse, ele faltou à palavra dada, abandonando a esposa. E quem falta à palavra dada pode faltar também à verdade. Por isso, eu não acredito mais nele.

Não tenho nada mais a declarar.

Depoimento da testemunha Josefa Gonçalves.

Sou Josefa Gonçalves, 21 anos de idade, nascida em Canoas - RS; resido atualmente em Novo Hamburgo - RS, na rua Larga, n. 101. Sou estudante do curso de enfermagem e trabalho como auxiliar de escritório.

Sou católica praticante.

Conheço Marilene, porque é minha irmã, dois anos mais velha do que eu. Sempre fomos muito amigas e nos contávamos nossos segredos. Conheço Antônio da Silva desde que Marilene começou a encontra-se com ele. Aliás, eu estava na mesmas festinhas em que os dois se conheceram. Não é que eu me tenha dado mal com ele, mas, para mim, era uma pessoa meio esquisita, cheio das coisas, sempre tentado mostra sua superioridade intelectual e econômica. Realmente, não me simpatizo com ele.

Como já disse, Antônio e Marilene se conheceram numa festinha, creio que de aniversário. Marilene, que sempre foi muito ingênua, ficou embaçada com ele. Eu bem que falei que aquilo não iria dar certo, porque as nossas famílias eram bem diferentes, mas não adiantou. Marilene ficava planejando como encontrar Antônio. Estava disposta a pescá-lo. Um dia, perto do Natal de 1982, ela me disse: “consegui!” Eu perguntei: “o quê?” E ela falou que, finalmente, Antônio se decidira a namorar de verdade. Eu fiquei chateada, porque, como já disse, não me simpatizava com ele e, além, disso, com o namoro, eu iria ficar sem a minha melhor amiga, que era minha irmã. Durante todo o tempo de namoro, Marilene parecia muito contente, e creio que não houve brigas entre eles. Ao contrário.

Lembro-me de que eu fui a primeira a saber da gravidez de Marilene. Ela me falou que estava atrasada na menstruação e que temia estar grávida, mas não me pareceu muito chateada por isso. Quase diria que, no fundo, se alegrava. Disse-me que tinha certeza que era de Antônio, porque só tivera relações sexuais

com ele e que foi na praia, durante o carnaval. Só parecia ter um certo receio da reação do pai. Quando nossa mãe percebeu e as duas foram ao médico, Marilene voltou um pouco mais nervosa e me disse que não sabia como dizer ao nosso pai, mas que estava certa de que, agora, Antônio não iria mais se afastar dela. Nossa mãe é que, finalmente, falou para o nosso pai, e aquele dia foi um inferno dentro de casa, todo mundo gritando, Marilene chorando. Nosso pai acabou por dizer que iria resolver o assunto, que ficava tudo por conta dele.

Não sei o que papai falou para Antônio, ou para família dele. Só sei que, alguns dias depois, Marilene me disse que tudo estava resolvido que ela e Antônio iriam casar-se. Eu perguntei se Antônio tinha concordado, e ela me disse: “lógico, senão, ele teria de ir para a cadeia”. Eu fiquei meio chocada com a frieza com que minha irmã falou, mais foi assim mesmo. Eu não quis mais conversar sobre isso. Fiquei com pena de Antônio.

Fui madrinha do casamento religioso, que foi na Igreja de Canudos. Marilene estava muito bonita e feliz. Antônio parecia querer sumir. Mas tudo correu normal.

Sei que fizeram viagem de núpcias a Gramado e que Antônio voltou com a mesma cara com que foi: parecia estar num funeral. Aí, foram morar na casa deles, e eu já não tive muita conversa com Marilene.

Embora, após o casamento, eu me encontrasse pouco com minha irmã, dava para perceber que as coisas iam meio ruins. Mais de uma vez, ela me disse que Antônio tinha ficado bastante grosseiro; que parecia ter mudado completamente. Mas eu não pensava que tudo fosse terminar tão rápido.

A separação aconteceu em fevereiro de 1984. Lembro-me muito bem de que Marilene chegou e me disse, chorando: “Tudo terminou”. Aí, me contou que tiveram uma discussão, porque Antônio andava saindo à noite, bebendo, sem dar satisfação do que fazia. Marilene achava que tudo era culpa dos pais do Antônio, que nunca gostaram dela. Eu falei que aquelas brigas passavam. Mas ela me disse estar convencida de que, então, era para valer, e assim foi. Mais se juntaram de novo. Marilene vive agora sozinha, com o filho.

De reconciliação nem dá para falar na frente de minha irmã. Ela ficou muito magoada com a saída de Antônio e com o pouco apoio que ele deu, nos primeiros tempos, para cuidar do filho. Agora, creio que tudo está acertado na

justiça, e ele paga o que deve. Antônio, certamente, não está disposto a voltar para Marilene. Até estão falando que anda namorando uma outra moça, mas eu não sei ao certo.

O casamento aconteceu porque a minha irmã queria Antônio, com toda a sua alma. Já da parte dele, não sei, mas creio que, se não tivesse sido a gravidez, não teria casado tão cedo. Parece-me que sim, que ele gostava de Marilene antes de se casar. Depois é que mudou.

Eu confio em Marilene, porque sempre me contou a verdade, mesmo quando eu não estava de acordo com ela. Antônio também foi sempre sincero comigo, mas é muito fechado e, às vezes, não fala. Mas creio que se pode acreditar nos dois.

Não tenho nada mais a declarar.

Decreto de publicação dos autos.

O Revmo. Pe. Pascoal Ribeiro, presidente e ponente na causa supra, tendo compulsado todos os autos, tanto do processo quanto da causa, tendo ouvido o Defensor do Vínculo e ponderando o peso das provas recolhidas, DECRETA a publicação dos autos. Portanto, as partes e seus advogados poderão compulsar os referidos autos, na secretaria deste tribunal, durante o prazo máximo de vinte e cinco dias, a partir da notificação deste decreto. Os advogados, se assim o desejarem, poderão obter cópia xerográfica dos autos. Manda outrossim o senhor Juiz Presidente que seja significado às partes e aos seus advogados que, caso o desejarem, poderão pedir suplementação das provas, indicadas no mesmo prazo de vinte e cinco dias, quais as novas provas a serem apresentadas. Os mesmos direitos que às partes cabem ao Defensor do Vínculo, que também será notificado neste decreto.

Porto Alegre, 30 de maio de 1986.

(ass.) Pe. Pascoal Ribeiro – Presidente e Ponente.

(ass.) Geraldo de Andrada – Notário.

Decreto de conclusão na causa.

Tendo transcorrido o prazo indicado no decreto de 30 de maio p.p., sem que as partes nem o defensor do vínculo tenham manifestado nenhuma ressalva quanto à instrução da causa supra, nem tenham solicitado nenhum suplemento de prova, o abaixo-assinado, Juiz Presidente, DECRETA a conclusão na causa, encerrado o período instrutório. Começa, pois, o período discursório, para o que as partes, os seus advogados e o defensor do vínculo disporão do prazo de trinta dias, a fim de apresentar as suas defesas e alegações. Notifique-se este decreto, na forma da lei, aos interessados já citados.

Porto Alegre, 28 de junho de 1986.

(ass.) Pe. Pascoal Ribeiro – Presidente e Ponente.

(ass.) Geraldo de Andrade – Notário.

Alegações do demandante.

O Dr. Alcebíades Moura, advogado e procurador do demandante, Antônio da Silva, vem, por meio deste escrito e conclusões, expor as defesas e alegações do seu patrocinado, de acordo com o que prescreve o Código de Direito Canônico, c. 1602, conforme segue:

Os fatos. Antônio da Silva, rapaz inexperiente, de natureza introvertida e tímida, conheceu, em 1980, Marilene Gonçalves. Embora, nos autos, conste suficientemente a vida um tanto leviana da demanda, não achamos conveniente insistir nesse ponto. Também deixamos de lado um eventual dolo, da parte da demandada, para extorquir o consentimento matrimonial do demandante. É fato provado, pela declaração quase unânime das testemunhas, que ambos os jovens, após um certo período de relutância da parte de Antônio, encetaram um namoro, a partir do Natal de 1982, e que, no carnaval de 1983, foram juntos à praia, numa convivência que desembocou numa gravidez não prevista pelo demandante, embora talvez procurada pela demandada. É também fato comprovado, nos autos, que o demandante foi intensamente pressionado, quer pela própria família, quer pela família de Marilene, e até por esta mesma, para desposá-la, tirando-lhe o possível estigma de mãe solteira. A este respeito, deve-se notar que existe

concordância de testemunhos em relação a uma entrevista entre os pais de ambos os jovens, que terminou com um pressão ainda maior sobre Antônio, exercida conjuntamente pelos dois progenitores, na base de ameaças (cf., além do libelo n.4, a declaração do demandante, n, 6; e a de João da Silva, pai do demandante, n.7). Como conseqüência dessas ameaças, Antônio da Silva concordou em se casar, mas sem verdadeira vontade matrimonial. A prova está em que, inclusive na cerimônia religiosa, mostrou seu descontentamento, e em que as desavenças começaram durante a própria lua-de-mel, prolongando-se durante todo o tempo do convívio conjugal. A separação se deu no dia 14 de fevereiro de 1984, seis meses após o casamento, sem que tenha havido uma reconciliação, nem existam esperanças de que chegue a realizar-se.

O direito. Que o matrimônio é produzido pelo consentimento das partes legitimamente manifestado, entre pessoas juridicamente hábeis, é não só uma afirmação contida no cân. 1058 § 1; mas também uma conseqüência da própria natureza do matrimônio. Entregar-se e receber-se, como pessoas, para formar uma comunhão da vida toda (c.f. cân. 1055 §2), exige um ato verdadeiramente humano, ou seja, com deliberação e vontade. Esse ato é chamado de consentimento matrimonial; sem ele, não pode existir uma união conjugal válida. Por isso, tudo aquilo que tolhe a voluntariedade destrói, pela base, o consentimento matrimonial e impede o surgimento do matrimônio. Um caso específico dessa falta de consentimento é a coação e o medo, conforme expressos no cân.1103, ou seja, quando são graves, extrínsecos e inevitáveis. O medo é grave, se o dano é inevitável; no dizer do próprio Código, quando, para dele se livrar, alguém se veja obrigado a escolher o matrimônio. Reunindo essas três características, o medo torna nulo o matrimônio.

Aplicação do direito ao fato. Que Antônio da Silva foi ameaçado ficou suficientemente comprovado na exposição dos fatos. Que essas ameaças se referiam a um mal grave é também algo mais do que comprovado no sumário desta causa. Não só o próprio interessado, mas também seus familiares e amigos Celestino Pereira colaboram dizendo que ele foi ameaçado de ser levado à justiça ou à polícia. Inclusive, Joaquim Gonçalves, pai da demandada, que nega ter ameaçado Antônio, contradiz-se a si mesmo, ao acrescentar: "O que fiz foi lembrar-lhe as responsabilidades que tinha e que também são apoiadas pela lei

civil” (n. 6). Ora, a lei civil apóia essa reclamação precisamente com a ameaça de prisão para quem tenha estuprado uma menor. Embora Antônio não pudesse ser considerado verdadeiramente um estuprador, e, sim, antes uma vítima dos ardis de Marilene, perante a lei civil a sociedade carecia quase por completo de defesa.

O dano que ameaçava Antônio era grave. Ele, timorato, de família acomodada, de profunda formação religiosa, não temia apenas a possível prisão, mas também o desprezo da família e o desgosto dos próprios pais, sobretudo da mãe, muito religiosa, que manifestou claramente, com lágrimas e terrível desassossego, o desejo de que os jovens se casassem. Por isso, Antônio chegou a dizer a seu amigo e confidente Celestino Pereira que fora “encostado na parede” (n. 6).

Fica, pois, perfeitamente comprovado que o dano a Antônio se tornou “inevitável”, quer dizer, para fugir dele, Antônio se viu obrigado a escolher o matrimônio. Abundam, nos depoimentos, as expressões nesse sentido. Tentou falar aos pais, a fim de se livrar desse medo, mas “ficava sempre com um nó na garganta” (n. 6). “ Antônio deve ter-se casado pela pressão que fizemos sobre ele”, declara João da Silva, “já não havia possibilidade de escolha” (n. 5). Celestino Pereira declara que ouviu o demandante dizer que fora “encostado na parede” (n. 6). Até Josefa Gonçalves, irmã da demandada, e bem explícita a respeito, contou o que sua irmã lhe disse ao saber que Antônio concordava em se casar: “Lógico! Senão, ele teria de ir para cadeia” (n. 6).

Fica, pois, perfeitamente comprovado que Antônio da Silva sofreu ameaças e pressão que produziram nele medo grave, extrínseco e inevitável, de tal forma que se viu forçado a escolher o casamento como única saída para a sua situação. Ainda mais, tudo indica que, no fundo, não houve, em nenhum momento, verdadeiro consentimento matrimonial do demandante. Durante a cerimônia do casamento, “parecia estar num funeral”, expressão usada por várias das testemunhas. Nem sequer durante a lua-de-mel, manifestou um mínimo de amor conjugal. As poucas vezes em que, durante os meses de convivência, aconteceram relações sexuais entre os dois, foram quase que mecânicas. A própria Marilene declara que “nunca Antônio tomou a iniciativa” (n. 11). Daí se deduz facilmente que o vício do consentimento perdurou o tempo todo e que não

houve, em nenhum momento, a intenção de saná-lo. O consentimento matrimonial foi nulo e permaneceu nulo sempre.

De acordo, pois, com as razões alegadas, tanto em relação ao feito, quanto ao direito, achamos que ficou devidamente comprovada a nulidade do matrimônio entre Antônio da Silva e Marilente Gonçalves, de acordo com a dúvida concorda, ou seja, em virtude de coação e medo, sofrido pelo demandante. Por isso, esperamos confiantes na declaração desse egrégio tribunal.

Canoas, 17 de julho de 1986.

(ass.) Dr. Alcebíades Moura – Advogado e Procurador.

Declaração da demandada.

Conforme manifestei oralmente, por ocasião do meu depoimento, entrego-me por inteiro à justiça do tribunal. Não pretendo, pois, apresentar nenhum escrito de conclusão.

(ass.) Dr. Alcebíades Moura – Advogado e Procurador.

Conclusões do Defensor do Vínculo.

Examinando o processo Da Silva – Pereira, parece-nos que ficam suficientemente claros os fatos relatados nas conclusões do advogado do demandante. Por isso, não nos deteremos a examiná-los. Não é, porém, igualmente claro o fundamento jurídico que se invoca e, conseqüentemente, as conclusões que o ilustre patrono pretende tirar.

O matrimônio em questão foi contraído no dia 15 de agosto de 1983, conforme está amplamente documentado nos autos. Acontece que, nesse dia, ainda não entrara em vigor o código de Direito Canônico de 1983, pois este só adquiriu força obrigatória a partir do primeiro domingo do advento desse ano, ou seja no dia 27 de novembro. Por isso, o matrimônio entre Antônio da Silva e Marilene Gonçalves deve ser examinado à luz do código de 1917, pois foi na vigência dele que foi celebrado. Ora, há uma diferença fundamental entre os dois corpos legais. O advogado do demandante alegou o cân. 1103 do novo Código Canônico. Nós, porém, nos vemos obrigados a invocar o cân. 1087 que exigia,

além das condições expostas pelo patrono da parte demandante, que o medo, para irritar o consentimento matrimonial, seja “injusto”. Ainda mais, para evitar uma interpretação larga, o § 2º do mesmo cânon declarava que “nenhuma outra classe de medo, mesmo que for causa do contrato, comporta a nulidade do matrimônio”. Por isso, achamos que a argumentação do advogado do demandante é falha, porque nem sequer examinou a questão relativa à justiça ou injustiça do medo sofrido por Antônio da Silva.

Como escreve *Regatillo (in Ius Sacramentarium, 4.ª ed., 1964, p. 802)*: “*Metus iustus incussus est qui incutitur lege vigente in quibusdam regionibus Americae Septentrionalis. Ibi vir, si violavit mulierem, cogitur illam in matrimonium ducere, si ipsa velit; secus in carcerem detruditur stuprator. Matrimonium ex hoc metu carceris contractum valet, quia poena iusta est*”. Ou como diz Miguélez Domínguez (*Comentários al Código de Derecho Canónico, vol. II, BAC, n.225, pp. 630 – 631*): “*El temor de la pena no procede del que lícitamente puede denunciar, acusar ou castigar, sino de la misma ley que se supone justa: el que realiza alguno de esos actos contra un transgresor no hace más que usar de su derecho, y su acción no puede ser tildada de injusticia*”.

Esse é exatamente o caso que examinamos. Antônio da Silva foi ameaçado com a denúncia, perante a autoridade competente, do seu feito reprovável, ao violar um menor de idade. A ameaça recebida da parte de Joaquim Gonçalves não foi injusta nem na substância – pois limitou-se àquilo que a lei preceitua – nem no modo – pois não houve nenhum excesso na cominação dessa pena justa.

Por isso, pedimos que o matrimônio entre Antônio da Silva e Marilene Gonçalves seja declarado válido, pois a coação e o medo sofridos pelo demandante eram justos e, conseqüentemente, de acordo com a legislação aplicável, não invalidaram o consentimento matrimonial.

Porto Alegre, 25 de julho de 1986.

(ass.) José Fernandes – Defensor do Vínculo.

Sentença do Tribunal de Primeira Instância.

Em nome de Deus. Amém.

Sendo João Paulo II papa, felizmente reinante, no ano oitavo do seu pontificado e sendo D. Cláudio Colling Arcebispo de Porto Alegre, no dia 12 de agosto de 1986, aos abaixo-assinados, RR.PP.Pascoal Ribeiro e Geraldo Ferreira e o Dr. Desemb. Pedro Gusmão, juízes na causa de nulidade do matrimônio, Pr, aos 18 de junho de 1964 e domiciliado na cidade de Canoas - RS, na rua do Pantanal, n. 57, patrocinado e representado pelo Dr. Alcebíades Moura, e Marilene Gonçalves, demandada, nascida aos 13 de janeiro de 1963, em Novo Hamburgo - RS e atualmente domiciliada na mesma cidade, na rua dos Leões, n. 64, que se confiou à justiça deste Tribunal, intervindo e disputando na causa o Revmo. Pe. José Fernandes, Defensor do Vínculo deste Tribunal, e atuando como notário o Sr. Geraldo de Andrada, ditaram a seguinte sentença definitiva, no primeiro grau de jurisdição.

O FEITO

Antônio da Silva, jovem de família abastada, de educação rígida e caráter timorato, conheceu, em 1980, Marilene Gonçalves, um ano e meio mais velha do que ele, de condição econômica inferior e de temperamento extrovertido. Desde os primeiros momentos, manifestou-se o interesse da moça pelo rapaz. Ainda mais, tudo indica que Marilene se propôs conquistá-lo. A ela pertenceu a iniciativa de propor namoro. Foi ela que conseguiu uma casa na praia, para passarem juntos os dias de carnaval de 1983. Até nas relações sexuais que provocaram a gravidez, há indícios de que a iniciativa correspondeu a Marilene. Enquanto as testemunhas são unânimes em afirmar a depressão de Antônio perante o fato, Josefa Gonçalves, irmã da demandada, declara que ouviu desta que “agora Antônio não iria mais se afastar dela” (n. 5).

O namoro formal prolongou-se durante menos de oito meses por causa da gravidez resultante das já citadas relações sexuais do casal. O matrimônio foi exigido pelo pai da demandada, conforme a legislação civil, sob pena de denúncia e a correspondente condenação na justiça. Embora seja discutível que, no caso, dada a menoridade do demandante e a conduta da demandada, se pudesse provar o estupro, contudo, Antônio da Silva acabou por escolher o matrimônio, como meio de se livrar das pressões que sobre ele foram exercidas.

Chama a atenção o fato de que, desde o início da convivência conjugal, o amor, ou, pelo menos, a atração física que parecia existir entre os esposos tenha bruscamente desaparecido. Abundam os testemunhos, indicando que, já durante a lua-de-mel, se apresentaram os primeiros problemas graves, que se foram agigantando ao longo dos seis meses em que durou o convívio.

Chegou-se à separação definitiva no dia 14 de fevereiro de 1984, após uma discussão que poderia ser considerada corriqueira, não fossem os desentendimentos anteriores. Todas as tentativas de reconciliação resultaram inúteis. Por isso, o demandante apresentou a este Tribunal libelo requerendo a nulidade do matrimônio em apreço. Por decreto do Juiz Presidente, de 5 de abril de 1986, o libelo foi aceito e a causa admitida ao exame ordinário de primeiro grau. As dúvidas foram concordadas e as prova recolhidas pelo Juiz Presidente, que assumiu também o encargo de instrutor e ponente.

Agora, após termos lido atentamente todos os autos e ponderando as alegações e conclusões do ilustre patrono da parte demandante e Defensor do Vínculo, devemos dar a nossa sentença definitiva de acordo com a fórmula concordada das dúvidas.

O DIREITO.

É quase supérfluo insistir no princípio expresso no cân. 1057, § 1º, reprodução literal do antigo 1081 § 1º: “ O matrimônio é produzido pelo consentimento das partes, legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano”. É daí que deriva a posição da legislação canônica, quando fala de matrimônio nulo e não precisamente anulável, por falta ou vício do consentimento. Ao faltar ou estar irreparavelmente prejudicado o elemento intrínseco constitutivo do matrimônio, que é o consentimento, cai por sua base a própria instituição matrimonial. Por isso, a jurisprudência tentou sempre aprofundar o conhecimento da faculdade de consentir, a fim de determinar quando ela é exercida de modo verdadeiramente humano, ou seja, deliberada e livremente.

Uma das hipóteses recolhidas pelo Código de Direito Canônico, a respeito da falta de voluntariedade, é a do consentimento coato. “É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que não

provocado de propósito, quando, para dele se livrar, alguém se veja obrigado a contrair matrimônio” (cân. 1103). É perfeitamente conhecido, e o ilustre patrono do demandante o mostra claramente em seu escrito de conclusões, que o medo de que aqui se fala deve ser: 1) grave; 2) fruto de uma coação externa e não simples produto da mente de quem o padece; 3) inevitável, que o sujeito que o sofre não veja um outro caminho, para dele se livrar, a não ser escolher o matrimônio.

O Defensor do Vínculo, porém, alega, em suas conclusões, que o preceito legal aplicável ao nosso caso deveria ser o cân. 1087, do anterior Código Canônico, onde, além das três qualidades citadas, se requeria que o medo invalidante do consentimento matrimonial fosse “injusto”. Do ponto de vista formal, esse raciocínio é correto, porque o matrimônio em questão foi contraído na vigência do código de 1917 e não do atual. A questão, porém, está em saber se a supressão da palavra latina “iniuste” comportou uma verdadeira mudança na legislação canônica sobre a coação e o medo. Para corroborar sua posição, o Defensor do Vínculo cita dois autores, Regatillo e Miguélez Dominguez, que asseguram ser “justo” o medo incutido com ameaça de denunciar, perante as autoridades civis, por causa do estupro. Embora, como já indicamos, pudéssemos discutir o conceito de estupro e sua aplicação ao caso presente, contudo, não vamos enveredar-nos por esse caminho.

Não obstante o profundo respeito que nos merecem os dois citados autores, parece-nos que as suas opiniões se tornaram obsoletas, pois a jurisprudência dos últimos vinte anos foi suficientemente clara, ao não reconhecer a possibilidade de “justiça” numa ação dirigida a arrancar o consentimento matrimonial, contra a vontade do sujeito. Neste ponto, a legislação não foi mudada para introduzir uma novidade, mas para recolher a interpretação dada pela Rota Romana ao código de 1917. (cf. *Communicationes* 9, 1977, p. 376). Citemos, a este respeito, alguns autores. Em suas *Lecciones de Derecho Matrimonial*, vol. II, p. 147, Víctor Reina comenta a nova formulação legal com as seguintes palavras: “Es decir, que se da por supuesto que todo miedo (toda violència o coacción que lo ocasione) es por su propia naturaleza ‘injusto’ y por tanto la acción violenta o coativa no puede ‘justificarse’ en las posibles culpas precedentes del que después termina padeciendo el miedo. Y la cuestión, aunque a estas alturas estaba ya

suficientemente clara, es importante...” Advirta-se a última frase: a questão já estava suficientemente clara quando foi promulgado o Código. Logo, este, na realidade, não inovou.

Mais claramente ainda, Antonio Mostaza Rodriguez escreve em Nuevo Derecho Canônico. Manual universitário (BAC, n. 445): “Se ha suprimido el requisito de la injusticia del miedo por innecesario, ya que toda coacción exterior en orden al matrimonio es siempre injusta por atentar contra la libertad del contrayente” (p. 280).

Na realidade, o problema da coação no matrimônio é algo intrinsecamente ligado à própria dignidade da pessoa humana; é por isso que a cân. 219 declara peremptoriamente: “Todos os fiéis têm o direito de ser imunes de qualquer coação na escolha do estado de vida”. Advirta-se que aqui se está falando de “direito” próprio dos fiéis e não de concessões da autoridade. Esses direitos derivam do fato de ser a pessoa humana e da sua dignidade como fiel cristão.

A argumentação do Defensor do Vínculo parece basear-se no reconhecimento de um princípio de vingança jurídica: exigir o matrimônio, no caso de estupro, seria justo, porque seria uma espécie de vingança legal. Não atendeu o ilustre representante do ministério público à distinção entre a legalidade de uma pena e a necessidade de um consentimento autêntico. Declarar nulo um matrimônio contraído por coação de medo não significa justificar a conduta do estuprador, mas reconhecer que faltou um elemento constitutivo; para dirimir a nossa causa, contentar-nos-emos com examinar se há os três requisitos já apontados em relação ao medo: grave, extrínseco e inevitável.

APLICAÇÃO DO DIREITO AOS FATOS.

Ao nosso ver, estão perfeitamente comprovadas, nos autos, as três qualidades requeridas. O medo sofrido por Antônio da Silva foi grave, porque incluía a ameaça de um dano objetiva e subjetivamente grave: a pena de prisão, o descrédito da família, com grave quebranto econômico e um profundo desgosto dos pais. O próprio autor das ameaças, Joaquim Gonçalves, reconhece que lembrou a Antônio da Silva “as responsabilidades que tinha e que também são apoiadas pela lei civil” (n. 6). ainda mais, acrescenta que, “se ele não tivesse concordado em casar-se eu teria denunciado o fato à policia” (ibidem). Essa

declaração coincide substancialmente com o que ele entendeu comportaria uma pena de prisão. João da Silva, pai do demandante, acrescenta um pormenor bem significativo: (Joaquim Gonçalves) “ameaçou-me com ir à justiça e com publicar a história em todos os jornais. Isso me causaria um grave prejuízo, pois o meu nome é muito conhecido por causa dos meus negócios. Por isso, decidi apoiar a prestação de seu Joaquim” (n. 7).

Que esse medo foi causado extrinsecamente é algo também evidente. De acordo com o que acabamos de expor, foram as ameaças de Joaquim Gonçalves que produziram a comoção de ânimo em Antônio da Silva. Essa comoção se revela não só nas declarações e atitudes anteriores ao matrimônio, mas na própria cerimônia nupcial, quando Antônio “parecia estar num funeral”, “pareceu um tanto esquisito”, “parecia querer sumir”, conforme declararam as testemunhas.

Finalmente, que o medo era inevitável, de modo a forçar o casamento se evidencia pelo testemunho concorde da maioria das testemunhas, sem que nenhuma chegue verdadeiramente a se contradizer. O próprio comportamento de Antônio, sem demonstrar nenhum afeto marital após a celebração, evitando as relações conjugais, ficando dentro de casa o maior tempo possível e provocando discussões por qualquer motivo, mostra que o seu consentimento não foi dado de livre e espontânea vontade, mas que foi apenas um expediente para fugir de males que se lhe apresentavam como iminentes e graves.

CONCLUSÃO

Tendo, pois, considerado atentamente todas as razões precedentes, tanto as relativas ao feito, quanto as que dizem respeito ao juízo, nós, abaixo-assinados, juizes componentes do tribunal, olhando unicamente para Deus, e invocando o nome de Cristo, pronunciamos, declaramos e sentenciamos que CONSTA NULIDADE DO MATRIMÔNIO EM APREÇO, EM VIRTUDE DE COAÇÃO E MEDO SOFRIDOS PELA PARTE DEMANDANTE.

Despesas judiciárias por conta da parte demandante.

Esta nossa sentença seja notificada, no prazo de dez dias, às partes e ao Defensor do Vínculo, significando-lhe o direito que lhes cabe de recorrerem ao Tribunal de Segunda Instância.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1986.

(ass.) Pe. Pascoal Ribeiro – Presidente e Ponente

(ass.) Pe. Geraldo Ferreira – Juiz

(ass.) Desemb. Pedro Gusmão – Juiz

(ass.) Geraldo de Andrada – Notário.

Remissão dos autos à Segunda Instância.

Em conformidade com o cân. 1682, § 1º, o abaixo assinado, Juiz-Presidente e ponente na causa supra, DECRETA:

Sejam transmitidos ao Tribunal de Apelação de Curitiba todos os autos, quer do juízo quer da causa, em tríplice exemplar, a fim de que a citada corte possa proceder ao exame necessário para a confirmação da Sentença de primeiro grau.

Porto Alegre, vinte de setembro de 1986.

(ass.) Pe. Pascoal Ribeiro – Presidente e Ponente.

(ass. Geraldo de Andrada – Notário.

Decreto e ratificação da sentença de primeiro grau.

Em conformidade com cân. 1682, § 2º, do vigente Código de Direito Canônico, nós, abaixo assinados, RR.PP. João Rezende, Felipe Garcia e Rogério Moraes, juízes designados para examinar, em segundo grau, a causa de nulidade de matrimônio Da Silva – Gonçalves,

Considerando que o demandante Antônio da Silva sofreu coação, principalmente da parte de Joaquim Gonçalves, mas também reforçada da parte de Marilene

Gonçalves e de João da Silva; considerando que essa coação tinha como objeto a ameaça de um mal grave, qual a pena de prisão, o descrédito da família e o desgosto profundo dos pais; considerando que o demandante não encontrou nenhum outro modo de se livrar dessa coação senão elegendo o matrimônio; ponderadas as alegações do Defensor do Vínculo, quer do Tribunal de Porto Alegre, quer deste nosso Tribunal;

Invocando o nome de Deus,

DECRETAMOS: que a sentença de primeira instância, dada pelo Tribunal de Porto Alegre, aos 12 de agosto de corrente ano de 1986, deve ser ratificada, como, de fato, por este nosso Decreto, a ratificamos.

Curitiba, 20 de outubro de 1986.

(ass,) Pe. João Rezende – Presidente e Ponente.

(ass,) Pe. Felipe Garcia – Juiz.

(ass,) Rogério Moraes. – Juiz

(ass,) Paulo Klimowski – Notário.

ANEXO VII

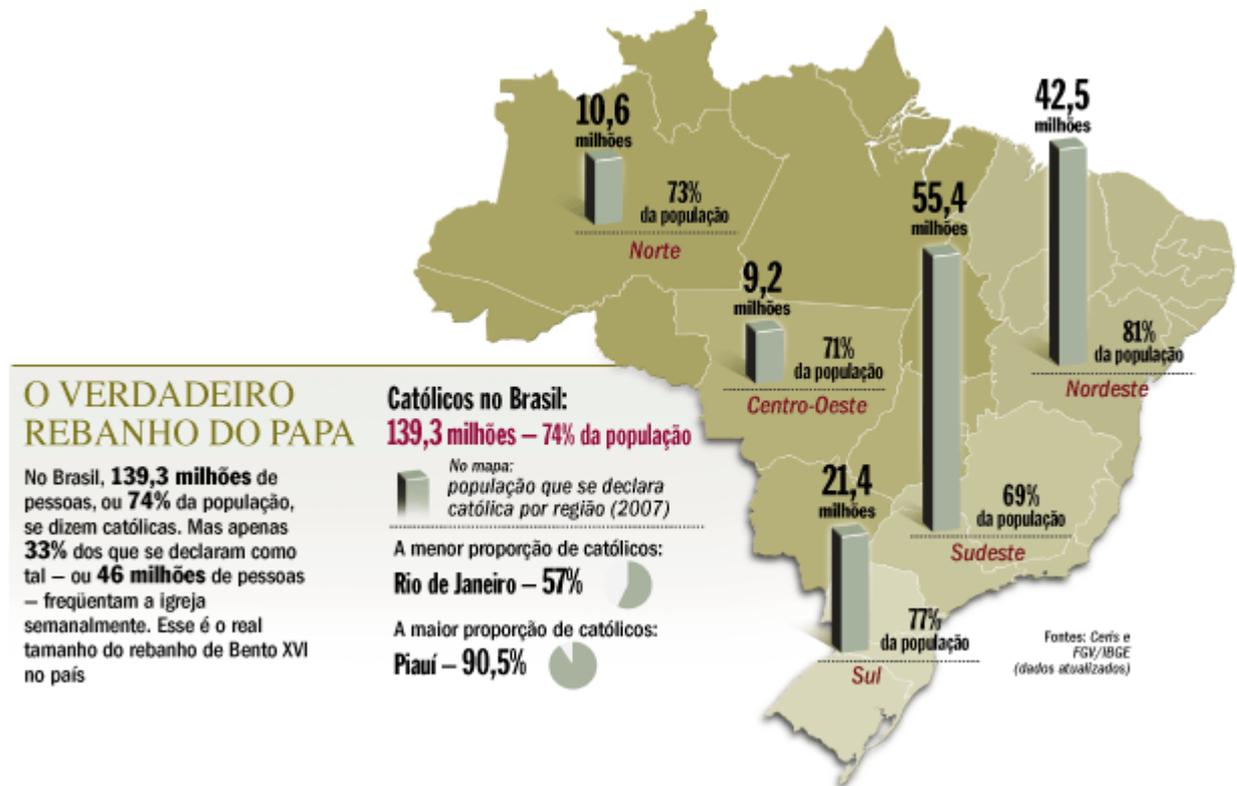
1. Igrejas que batizam validamente	
<ul style="list-style-type: none"> a) Igrejas Orientais Ortodoxas (que não estão em comunhão plena com a igreja católica-romana); b) Igreja vétero-católica; c) Igreja episcopal do Brasil (Anglicanos); d) Igreja Evangélica de confissão Luterana no Brasil (IELCB); e) Igreja Evangélica Luterana do Brasil (IELB); e f) Igreja Metodista. 	Um cristão batizado numa destas não pode normalmente ser rebatizado, nem sequer sob condição.
2. Igrejas nas quais não se justifica nenhuma reserva quanto ao rito prescrito.	
<ul style="list-style-type: none"> a) Igrejas presbiterianas; b) Igrejas batistas; c) Igrejas congregacionais; d) Igrejas adventistas; e) A maioria das Igrejas pentecostais; <ul style="list-style-type: none"> - Assembléia de Deus - Congregação Cristã no Brasil - Igreja do Evangelho Quadrangular - Igreja Deus e Amor - Igreja Evangélica Pentecostal "O Brasil para Cristo" f) Exército da Salvação (este grupo não costuma batizar, mas, quando o faz, realiza-o de modo válido quanto ao rito.) 	Quando há garantias de que a pessoa foi batizada segundo o rito prescrito por essas Igrejas, não se pode rebatizar, nem sob condição.
3. Igrejas de cujo Batismo se pode prudentemente duvidar	

<p>a) Igreja Pentecostal Unida do Brasil (esta Igreja batiza apenas “em nome do Senhor Jesus”.e não em nome da SS. Trindade);</p> <p>b) “Igreja brasileira” (embora não se possa levantar nenhuma objeção quanto à matéria ou à forma empregadas pela “Igreja brasileira”, contudo, pode-se e deve-se duvidar da intenção de seus ministros);</p> <p>c) Mórmons (negam a divindade de Cristo no sentido autêntico e, conseqüentemente, o seu papel redentor.</p>	<p>Requer-se, como norma geral, a administração de um novo batismo, sob condição.</p>
<p>3.Igrejas que, com certeza, batizam invalidamente</p>	
<p>a)Testemunhas de Jeová (negam a fé na Trindade);</p> <p>b)Ciência Cristã (o rito que pratica, sob o nome de batismo, tem matéria e forma certamente inválidas);</p> <p>c)Algo semelhante se pode dizer de certos ritos que, sob o nome de batismo, são praticados por alguns grupos religiosos não-cristãos, como a Umbanda.</p>	<p>Não há batismo no sentido como entendemos.</p>

ANEXO VIII

<p>➤ O número de divórcios cresceu 53% entre 1995 e 2005. Nesse período, o aumento da população foi de apenas 14%.</p>
<p>➤ As uniões consensuais, em que o casal mora junto sem se casar no papel, aumentam 90% entre 1991 e 2000.</p>
<p>➤ 6% dos domicílios brasileiros são ocupados pelo que o IBGE chama de “novos arranjos familiares”, como casais homossexuais.</p>
<p>➤ 15% dos casais não têm filhos. Há cinquenta anos, eram apenas 5%.</p>
<p>➤ Ações pedindo reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia representam 9 em cada 10 processos nas varas de família das capitais.</p>

ANEXO IX



²⁷ “...A mensagem que Bento XVI trouxe ao país foi serena, mas enfática. Ele não abrirá mão dos princípios morais, o cerne da doutrina católica, para atrair um imenso contingente de ovelhas desgarradas. Prefere um rebanho menor, mas seguidor dos mandamentos da Igreja. Quem apenas se declara católico não lhe interessa...” .

“...Religião condenada por tantos como obscurantista, o catolicismo, ao contrário do islamismo, evoluiu no plano teológico em direção ao livre-arbítrio. Os que permanecerem no seio da Igreja o farão por própria escolha. Ao defender a família como célula-mãe da sociedade, Bento XVI afirmou: “A Igreja quer apenas indicar os valores morais de cada situação e formar os cidadãos para que possam decidir consciente e livremente”. A opção por poucos e bons não significa, evidentemente, que a perda de fiéis tenha deixado de ser fonte de preocupação. Na sua avaliação, contudo, no que diz respeito ao Brasil e à América Latina, ela se deve menos ao rigor moral do catolicismo do que a décadas de equívocos no trabalho de catequese...” .

“...A Igreja não precisa dos conselhos dos neófitos. Foi suficientemente humilde para reconhecer uma série de pecados e, assim, restringi-los aos livros de história. Foi suficientemente grande para superar as limitações intelectuais – e morais – de dezenas de papas. Um deles, Pio X (1903-1914), promulgou uma encíclica, intitulada *Pascendi*, que, de tão iracunda em relação aos tempos modernos, passou à posteridade como o “cemitério da inteligência católica”. Ao contrário do que se acredita, a Igreja sempre mostrou ser uma instituição capaz de se adaptar às circunstâncias, sem jamais abrir mão de seus preceitos básicos. Bento XVI, goste-se ou não, é a encarnação dessa verdade” .

²⁷ Fonte VEJA, Mario Sabino. 16 de maio, 2007, p. 74,76,77,78.

